

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-131.664/2004-000-00-00.8

REQUERENTE : TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LT-
DA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

A requerente, por meio da petição de fls. 32/41, requer que a juntada da procuração em anexo e o desentranhamento dos documentos que foram trazidos com a petição inicial.

DEFIRO o pedido.

À Secretaria para que faça constar da capa os nomes dos advogados elencados na procuração de fl. 33, bem como proceda o desentranhamento dos documentos, como requerido, na forma do art. 780 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-139.195/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : MARLENE ALVES DE OLIVEIRA, JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, formulada pela Exma. Sra. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco - AC, Dra. Marlene Alves de Oliveira, contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Dr. Mário Sérgio Lapunka.

A Requerente alega que o Exmo. Sr. Juiz-Presidente incorreu em ato que demonstra erro de ofício, bem como atentatório à boa ordem processual, ao apresentar Representação sem que lhe fosse comunicado previamente, acarretando tumulto processual, em desrespeito ao art. 27, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79, que prescreve que, em qualquer hipótese a instauração de processo preceder-se-á da defesa prévia do Magistrado.

Requer, em face do exposto, sejam adotadas as medidas cabíveis por esta Corregedoria-Geral, visto que o Exmo. Sr. Juiz Presidente-Corregedor do TRT da 14ª Região incorreu em ato que demonstra erro de ofício, bem como atentatório à boa ordem processual, ao despachar o ofício enviado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do Agravo de Petição, determinando que "autue-se como representação, imprimindo-lhe caráter sigiloso" (fl. 08), sem que fosse comunicada a esta Magistrada qualquer acusação inviabilizando a sua defesa prévia.

Decido.

Por meio do despacho de fl. 21, foi concedido à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providenciasse a juntada de cópia do documento comprobatório da data em que tomou ciência inequívoca do ato impugnado, para fins de verificação da tempestividade da Reclamação Correicional.

A Requerente, atendendo a determinação, juntou petição afirmando que fora cientificada da representação em 21/05/2004 (fl. 43), juntando documento que confirma a referida data (fl. 44).

Como o dia 21/05/2004 foi uma sexta-feira, o prazo regimental de cinco dias começou a fluir em 24/05/2004, segunda-feira, findando em 28/05/2004. Se a Reclamação Correicional foi protocolizada apenas em 31.05.2004, está intempestiva, a teor do art. 15 do RICGJT.

Logo, em face da intempestividade da Reclamação Correicional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Intimem-se a Requerente e a autoridade Requerida. Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.
 Brasília, 28 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
 JUDICIÁRIA
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
 EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 09 de agosto de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-RR-27/2000-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA TONI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
 PROCESSO : E-AIRR-112/1996-263-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BOANI PAULUCCI
 EMBARGADO(A) : FERNANDO NELSON CORREA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO FELIX
 PROCESSO : E-AIRR-165/2002-924-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADMIR EDI CORREA CARVALHO

PROCESSO : E-RR-241/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROMILDO SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-652/1997-085-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARJO WIGGINS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
 EMBARGADO(A) : SILVIO FERREIRA TEJEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI B. HULMANN

PROCESSO : E-RR-722/2002-107-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI CALDEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

PROCESSO : E-AIRR-883/2000-005-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ISMAEL BARBOSA XIMENES
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ESCOLA DE MEDICINA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA - EMESCAM
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO

PROCESSO : E-AIRR-929/1990-002-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BENEDITO CASSIMIRO DE GODOY
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BORGES LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-AIRR-1.077/2000-281-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROGÉRIO METZ
 ADVOGADA : DR(A). CARLA PIUCO DA COSTA

PROCESSO : E-AIRR-1.088/2001-002-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CLEUSA MARIA BIAZOTTO
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

PROCESSO : E-AIRR-1.149/1999-281-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
 EMBARGADO(A) : REINALDO ROQUE GODOY DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA PIUCO DA COSTA

PROCESSO : E-AIRR-1.203/2000-003-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA DA NÓBREGA XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

PROCESSO : E-RR-1.306/2000-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SIMEÃO HUMBERTO ARAÚJO PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA

PROCESSO : E-AIRR-1.350/2000-101-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARILENA CAPEL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-RR-1.452/2001-050-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
 ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HUDSON PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

PROCESSO : E-AIRR-1.816/2001-001-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE TIMÓTEO GOMES DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

PROCESSO : E-RR-4.949/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EVANGELISTA SOARES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-6.841/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADO(A) : ÁLVARO QUESADA LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

PROCESSO : E-RR-11.655/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANDERSON JOSÉ ROMÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS BORJA

PROCESSO : E-AIRR-14.021/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS PANIZZI
 ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

PROCESSO : E-AIRR-16.675/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DR(A). GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
 EMBARGADO(A) : PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA



PROCESSO : E-RR-21.184/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-93.843/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-466.750/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	EMBARGANTE : DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	EMBARGADO(A) : ALMAP/BBDO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A) : ISMAR CHAVES DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SERZEDELLO
PROCESSO : E-RR-27.951/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-417.063/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-466.793/1998-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AGENOR LUIZ BRANDÃO VIANNA E OUTROS	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR MARTINS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : RONALDO SOUZA DA ROCHA	PROCESSO : E-RR-471.939/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-30.589/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-418.354/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : DERNIVAL BATISTA PONTES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A) : ALENIR SILVA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : RUBENS BORGES	PROCESSO : E-RR-474.362/1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-30.715/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-437.258/1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGADO(A) : JOAQUIM BLANK
EMBARGADO(A) : ANTENOR HILÁRIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : NEWTON ROCHA GOTELIP	PROCESSO : E-RR-475.667/1998-2 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-37.180/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-437.969/1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE : JORGE LUIZ DA COSTA MELO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	EMBARGANTE : MARIANA DOS SANTOS DANTAS	EMBARGADO(A) : NÓIA FERREIRA RODRIGUES NUNES
EMBARGADO(A) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME DA SILVA BASTOS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-RR-476.837/1998-6 TRT DA 21A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DOW QUÍMICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO	PROCESSO : E-RR-446.127/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO : E-AIRR-53.791/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : LEVI ALVES DA SILVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : FERNANDO PAULO SOUZA DA SILVA	PROCESSO : E-RR-477.620/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ALDENOR PIRES PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PINTO SAMPAIO	PROCESSO : E-RR-462.624/1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR-73.041/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIE MORI SHIRAKURA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	PROCESSO : E-RR-478.787/1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	EMBARGADO(A) : VANDERVALDO ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	ADVOGADO : DR(A). RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA	EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA MUNIZ	* Processo com o julgamento suspenso em 07/06/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/04.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-466.097/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROBERTO DOMINGUEZ RAMIREZ E OUTROS
PROCESSO : E-RR-76.084/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA GIRÃO DOS SANTOS MOREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	* Processo com o julgamento suspenso em 21/06/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/04.
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	EMBARGADO(A) : SUZANA LOURDES CASAGRANDE	
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). IVAN PAROLIN FILHO	
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.		
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
ADVOGADO : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS		

PROCESSO	: E-RR-479.083/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-503.107/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-518.280/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOÃO ALEGRO PEREIRA BRAVO HENRIQUES (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. (INCORPORADORA DA TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: JAIME RIZZATTI	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A)	: ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	EMBARGADO(A)	: FERNANDO JOAQUIM MATEUS
ADVOGADO	: DR(A). ISMAL GONZALEZ	PROCESSO	: E-RR-503.163/1998-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SHEILA ARAÚJO SOARES
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	* Processo com o julgamento suspenso em 31/05/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/04.	
* Processo com o julgamento suspenso em 14/06/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/04.		EMBARGANTE	: JOSÉ PAIVA VELOSO	PROCESSO	: E-RR-518.645/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-487.901/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: KOSMOS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: DELMA APARECIDA DE GODOI	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	PROCESSO	: E-RR-504.948/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-528.534/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-494.437/1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ARI SCHMIDT	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE	: UNIBANCO SEGUROS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A)	: JOEL PEREIRA DE VARGAS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GRASS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). PAULA MARAFELI MÄDER
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO LEAL	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). VILSON CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: E-RR-529.198/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-496.581/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-507.099/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	PROCURADOR	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	EMBARGADO(A)	: SÔNIA REGINA MORAIS	PROCURADOR	: DR(A). MARISA TIEMANN
ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RIECHI	PROCESSO	: E-RR-533.134/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-509.615/1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ARTHUR GISTAVO GEWEHR (ESPÓLIO DE)
PROCESSO	: E-RR-496.603/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). TEREZA LUCIA RAYMUNDO SILVEIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A)	: DANIELA ALLAN GIACOMET	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: ÁLVARO MATTOS DE BRITO E OUTROS	PROCESSO	: E-RR-540.425/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR COSTEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-509.633/1998-7 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: MÁRCIA ADRIANA BROCANELLI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A)	: CLAUDINEI DE LIMA
PROCESSO	: E-RR-499.483/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO AMARAL POMPEO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: CARMEM ELISABETH PITA VIEIRA	PROCESSO	: E-RR-540.544/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA MORO SERRA	PROCESSO	: E-RR-515.792/1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LÍVIO RAIZE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: ROSANA TERESINHA K. KUNZLER
PROCESSO	: E-RR-500.183/1998-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: LUIZ ALBERTO CAVALCANTE DE LIMA	PROCESSO	: E-RR-541.977/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MARTINHO PEREIRA DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	PROCESSO	: E-RR-515.982/1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGADO(A)	: LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DR(A). MARTHA CRISTINA CAMPOS ÁLVARES	EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-RR-501.293/1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO MONTESELLO	EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDES PACINI
EMBARGANTE	: FÁBIO CARAI BROCKSTEDT E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ARTUR PEREIRA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO			
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS	RELATOR			
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. E OUTROS	EMBARGANTE			
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO			
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A)			
		ADVOGADO			



PROCESSO	: E-RR-542.847/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-579.493/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-618.086/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE	EMBARGANTE	: ROBERTO NUNES MOURA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES	ADVOGADO	: DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: SANDRA MARA SCOPONI CELI		E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-546.985/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERGS	PROCESSO	: E-RR-626.962/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADORA	: DR(A). KÁTIA ELISABETH WAWRICK	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: E-RR-583.919/1999-3 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGANTE	: GERALDO DIONÍSIO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MARIA ESTER LOPES CERQUEIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	EMBARGADO(A)	: VITALINO MARQUES SILVA	PROCESSO	: E-RR-632.540/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-549.725/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: E-RR-588.184/1999-5 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LEÃO DE PAULA
EMBARGADO(A)	: JALES DIVINO NUNES	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	PROCESSO	: E-RR-645.580/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-556.199/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CESAR SOUZA DOS SANTOS E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTÓVÃO PEREIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: NELSON GALDINO	PROCESSO	: E-RR-590.217/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CARLOS LIEBL NETO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-563.129/1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGANTE	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR-646.032/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	EMBARGADO(A)	: ENIO MATEUS COSTA RODRIGUES	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCURADORA	: DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-RR-598.289/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO TARGINO SOARES DE PAULA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	EMBARGANTE	: LUIZA MARTINS DA SILVA E OUTRA	EMBARGADO(A)	: MARIA REGINA LOURENÇO DA ROSSA
PROCESSO	: E-RR-570.984/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). ANTONIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-608.639/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-647.707/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MIRTES PAULA DE JESUS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MONGAGUÁ	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR(A). DURVAL DELGADO DE CAMPOS	EMBARGADO(A)	: JENIVAL MARQUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LIMA DA CRUZ
PROCESSO	: E-RR-576.771/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACK	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-612.310/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-649.880/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA	EMBARGANTE	: HIGIDIO FERREIRA MAIA
EMBARGADO(A)	: ALBERTO DA SILVEIRA LOPES NETO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: BASF S.A.
PROCESSO	: E-RR-576.807/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	ADVOGADO	: DR(A). VAGNER POLO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-612.310/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGANTE	: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI
ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO	EMBARGANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA	PROCESSO	: E-RR-654.048/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
EMBARGADO(A)	: ÂNGELA CRISTINA ROSA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: DENISE DE MELLO MARTINS
		ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	ADVOGADA	: DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
				ADVOGADO	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO

PROCESSO	: E-RR-659.558/2000-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-689.520/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-712.288/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA E OUTRO	EMBARGADO(A)	: OLIVEIROS RODRIGUES DE MOURA	EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO ZOCCRATTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-RR-661.738/2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-696.621/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-714.804/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADORA	: DR(A). CLÉLIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A)	: EDMAR MORAES DE MIRANDA	EMBARGADO(A)	: AFONSO CAETANO BARBOSA	EMBARGADO(A)	: FÁTIMA REGINA DE ANDRADE LRIA MOTA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GONZAGA JAIME	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
PROCESSO	: E-RR-662.059/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-700.105/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-717.139/2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGANTE	: FLÁVIO DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO E OUTRA	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ROSENTHAL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO VALED PERRY FILHO	EMBARGADO(A)	: ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GOU NAKAGUMA	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	PROCESSO	: E-RR-722.186/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-664.763/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-701.398/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). GUALTER JOÃO AUGUSTO	EMBARGADO(A)	: CÍCERO TEIXEIRA VIOTI
EMBARGADO(A)	: REGINA ARAÚJO FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO VALSECHI	PROCESSO	: E-RR-723.823/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-668.190/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MIGUEL GARCIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-701.778/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE	: FLÁVIO GONÇALVES DE VASCONCELOS E OUTRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A)	: GILCEU FERREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ADERE CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: EDI PEDRO SALMORIA	PROCESSO	: E-RR-727.649/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-RR-706.718/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	: RENI MODESTO DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA VIEIRA LACERDA
PROCESSO	: E-RR-684.655/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: E-RR-729.142/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR-707.444/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: EDIEL SIMÃO DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA VIANA LARA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ
PROCESSO	: E-RR-689.300/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: IVANIL AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR-732.374/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	PROCESSO	: E-RR-712.072/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: DAISY JURGENSEN MACHADO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ZELIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). ISMAL GONZALEZ	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	EMBARGADO(A)	: WILSON GOMES DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR-737.020/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR			EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.



PROCESSO	: E-RR-737.313/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-757.691/2001-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-763.575/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ADRIANA SILVA FERREIRA	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: JOÃO FERREIRA DE MENDONÇA	EMBARGADO(A)	: VANDO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EVANES BEZERRA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: EMJASEL - EMPRESA DE JATEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR-769.128/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA	: DR(A). ISIS ALVES DE LIMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR-738.717/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-758.113/2001-9 TRT DA 14A. REGIÃO	EMBARGANTE	: EVILÁSIO BASTOS DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: MÁRIO EUSTÁQUIO DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA TEREZA DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
PROCESSO	: E-RR-742.343/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA	PROCESSO	: E-RR-773.536/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-RR-758.900/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EDUARDO DE CASTRO OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-743.741/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR-774.129/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: GERALDO CÉSAR PEREIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: CÉLIO MÁRCIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS	PROCESSO	: E-RR-760.140/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EDUARDO DE CASTRO OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-747.716/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR-776.392/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ALTAIR DE SOUZA FRANCO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: CÉLIO MÁRCIO DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR-761.283/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GILVAN GUEDES SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: E-RR-749.959/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR-776.623/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: DENES FERNANDES DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: DIONE DE ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-763.412/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: DECIO FERNANDES PIO
PROCESSO	: E-RR-750.134/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: E-RR-777.945/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: SUELI CARVALHO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MAUSY MARCHEL MARQUES DOMINGOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	EMBARGADO(A)	: JOSÉ NUNES FILHO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR-763.456/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: E-RR-751.853/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	PROCESSO	: E-RR-778.685/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: WILTON MILANOS LOFRANO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	EMBARGADO(A)	: LUCIANO MUNIZ MARINHO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.			ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR				
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)				
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR				

PROCESSO : E-RR-785.012/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DAVID NASCIMENTO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : E-RR-785.686/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MANOEL LAURINDO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-787.153/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CÉLIO BONDI DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-792.145/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA ZAIDEN BENVINDO
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDEWITZ DE MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO : E-RR-792.251/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADMILSON JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR-795.413/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-ARR-798.857/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : RONNI VON DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : FCM LACREÇÃO E TRIFILAÇÃO LTDA
 ADVOGADA : DR(A). JUREMA SCHECKE DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-799.917/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO PEREIRA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-804.008/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ÂNGELO CONGEZIMO MILANO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-804.397/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ARAN VIANA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON ROSA

PROCESSO : E-RR-805.426/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : MARCOS AURÉLIO GOMES NEVES
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO : E-RR-813.482/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RUBENS GERÔNIMO AMORIM
 ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET

PROCESSO : E-RR-813.798/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : VALMIR ZAMBONI
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDES GONÇALVES

PROCESSO : E-RR-814.355/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : DURVAL FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MARCIANO

PROCESSO : E-RR-815.082/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AMADOR JERÔNIMO DE ÁVILA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

PROCESSO : A-E-RR-751.361/2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ASSIS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR HERONVILLE DA SILVA

PROCESSO : A-E-RR-816.610/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BAFFA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES
 AGRAVADO(S) : GLOBAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ESPECIAL LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-132315/2004-000-00-00.5TST

AUTORA : ZILDA FRANCISCA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR BORTOLETO
 RÉ : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

D E S P A C H O

ZILDA FRANCISCA DE ARAÚJO ajuizou Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, em desfavor de KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A, objetivando rescindir acórdão da 1ª Turma deste colendo Tribunal Superior que, nos autos do Processo nº TST-AIRR-732564/01.4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, ora Autora (fls. 401/402).

À fl. 440 dos presentes autos, foi concedido prazo de 10 (dez) dias à Autora para emendar a petição inicial, instruindo a petição inicial da presente Rescisória com cópias autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A Autora foi intimada do teor dessa decisão em 1º/06/04, mediante publicação no Diário da Justiça.

De acordo com a certidão de fl. 442 "não houve qualquer manifestação da Autora, conforme verificado no Sistema Computadorizado de Acompanhamento Processual desta Corte".

Com efeito, deixando a Autora de cumprir a determinação e valendo-me da permissão contida no parágrafo único do artigo 284 do CPC, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-ReLator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-28380/2002-900-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 EMBARGADO : JOAQUIM DE CARVALHO SOMBRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

D E S P A C H O

Considerando que o Estado do Ceará pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 319/330 (fac-símile) e fls. 331/357 (original) dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.006/2002-000-22-00.5 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

A União, mediante petição de fl. 317, requer sua intervenção no feito, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, vista dos autos pelo prazo de dez dias bem como a intimação pessoal dos atos processuais.

Esse dispositivo legal consigna que "A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais."

Considerando que a Companhia Energética do Piauí - CEPISA é sociedade de economia mista federal, conforme qualificada na petição inicial e na procuração de fl. 28, defiro o pedido para que conste na autuação como interveniente a União e como seu procurador o Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Quanto ao pedido de vista, defiro, pelo prazo de cinco dias, nos termos do inciso II do artigo 40 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral da União, na forma da lei.

Após, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AR-106.450/2003-000-00-00.1**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 RÉU : HÉLIO SCHMIDT DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CLERES BARCELOS COSTA
 D E S P A C H O

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista ao Autor e ao Réu, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-106.840/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO PACILÉO NETO E JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO : MIGUEL BORGES DA CUNHA
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 D E S P A C H O

Junte-se a Petição de nº 62889/2004-0.

Considerando o seu teor, determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-2 - que proceda às anotações em seus registros e na capa dos autos.

Conforme requerido, concedo vistas dos autos ao Recorrido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-115.597/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ORACI DOS SANTOS MACHADO PAZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMBERGER
 RECORRIDA : WARPOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
 D E S P A C H O

Oraci dos Santos Machado Paz, às fls. 326 e 327 (fac-símile) e às fls. 328 e 329, interpôs embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT, à decisão contida no despacho de fls. 322-324, exarado pelo Ex.mo Ministro Relator, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, do ora Embargante, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Por outro lado, o artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho assim dispõe: "art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça: I (...) II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do artigo 557 e § 1º - A do CPC".

Como se depreende do dispositivo acima transcrito estava facultada à parte a interposição de agravo à decisão exarada pelo Ex.mo Ministro Relator, o qual denegou seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557 do CPC.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não ocorre o Recorrente uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição de embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT.

Ante o exposto, não admito o recurso por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-120.074/2004-000-00-00-6 TST

AUTORA : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RÉ : JÚLIA LEANDRO DOS SANTOS
 D E S P A C H O

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pela empresa EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A., com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-00103.2002.000.19.00-6, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em que é recorrida a ré JÚLIA LEANDRO DOS SANTOS.

No entanto, conforme se verifica pelas informações disponíveis no sistema de acompanhamento processual desta Corte, com relação ao processo principal - TST-ROAR-103/2002-000-19-00-6 - do qual a presente cautelar é incidente, ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão em 14/06/2004. Ora, visando a presente ação cautelar a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a execução de julgado, nos autos do Processo nº 00644-1995-001-19-00-0, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Maceió, até o julgamento final da ação rescisória ajuizada perante o Tribunal a quo, e já tendo havido o trânsito em julgado do processo principal, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem exame do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir da Empresa requerente, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00(vinte reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-121.612/2004-000-00-00.8TST

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA
 MERCANTE

ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS AREIAS
 RÉU : ISMAEL CÉSAR LA BANCA
 D E S P A C H O

1 - O Autor, SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE, mediante a petição de fl. 196, manifesta desistência da presente ação.

2 - Não existindo procuração com poderes específicos à prática do presente ato, foi concedido o prazo de cinco dias para que a parte juntasse aos autos o instrumento de mandato contendo as especificações necessárias.

3 - Em atenção à determinação supra, o Autor juntou procuração contendo as especificações legais, razão pela qual homologo a desistência da ação manifestada e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

4 - Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-132.575/2004-000-00-00.3TST

AUTOR : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR
 RÉUS : JOSÉ CARLOS DA SILVA E MILTON MARIANO DA SILVA
 D E S P A C H O

1. José Carlos da Silva, Milton Mariano da Silva e José Aparecido da Silva ajuizaram ação trabalhista perante o Colégio Geo Guararapes Ltda., a Construtora Boreal Ltda. e o Fundo de Investimento Geo Guararapes (fls. 19/25), pleiteando o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 10 de agosto de 1997 a 26 de janeiro de 1998 e a condenação dos Reclamados ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; férias; décimo terceiro salário; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); multa prevista no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; indenização decorrente da não-entrega das guias para recebimento do seguro-desemprego; horas extras; adicional noturno; repouso semanal remunerado; domingos e feriados em que houve prestação de serviços; salários retidos; salário-família; vale-transporte; e honorários advocatícios (Processo nº RT-197/1998).

O primeiro Reclamado, Colégio Geo Guararapes Ltda., apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 26/31).

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 38), não houve o comparecimento do terceiro Reclamante, José Aparecido da Silva, e do primeiro Reclamado, Colégio Geo Guararapes Ltda. Além disso, os Reclamantes remanescentes, José Carlos da Silva e Milton Mariano da Silva, requereram a exclusão da lide da segunda e do terceiro Reclamados, Fundo de Investimento Geo Guararapes e Construtora Boreal Ltda.

A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboatão dos Guararapes - PE decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao terceiro Reclamante, José Aparecido da Silva, e à segunda e ao terceiro Reclamados, Construtora Boreal Ltda. e Fundo de Investimento Geo Guararapes, e julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de reconhecer o vínculo de emprego entre os Reclamantes, José Carlos da Silva e Milton Mariano da Silva, e o Reclamado, Colégio Geo Guararapes Ltda., no período de 10 de agosto de 1997 a 26 de janeiro de 1998 e de condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; férias; décimo terceiro salário; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; horas extras; adicional noturno; domingos e feriados em que houve prestação de serviços; indenização decorrente da não-entrega das guias para recebimento de seguro-desemprego; salário retido; e honorários advocatícios (sentença, fls. 39/42). Em síntese, consignou-se o seguinte fundamento, verbis:

"A reclamada Colégio Geo Guararapes Ltda. negou o vínculo empregatício com os autores, aduzindo que os serviços de reformas no colégio foi realizado sob as ordens do Fundo de Investimento e, ainda, mediante vários contratos de empreitada, cujos prestadores de serviços seriam os reais empregadores dos reclamantes. Contudo, além de não juntar aos autos os Contratos de Empreitada ou de Prestação desses Serviços noticiando os autores como empregados dessas empresas; ainda esteve ausente à audiência onde prestaria depoimento pessoal e faria a produção de todas as provas, sendo, portanto, confesso factamente, nos termos do Enunciado 74 do C. TST. Ao reverso, os autores declararam na exordial que todo o labor ocorreu nas dependências da reclamada e sob sua onerosidade e subordinação hierárquica, restando indubitado o valor sob a égide do art. 3º da CLT" (fls. 39).

Conforme certidão reproduzida a fls. 101, as partes não interpuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, o Colégio Geo Guararapes Ltda. ajuizou ação rescisória perante José Carlos da Silva e Milton Mariano da Silva (fls. 81/95), pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboatão dos Guararapes - PE no julgamento do Processo nº 197/1998 (fls. 39/42), mediante a qual se julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada pelos ora Réus. Amparou a pretensão na ofensa aos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal, 214 e 334 do Código de Processo Civil e 455 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pleiteou, por fim, a desconstituição da mencionada decisão e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, a decretação de extinção do processo referente à ação trabalhista sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam (Processo nº TRT-AR-228/1999).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena (acórdão, fls. 115/119), julgou improcedente a ação rescisória, conforme o seguinte entendimento registrado na ementa, verbis:

"A hipótese em análise não configura violação à literal disposição de lei, porquanto a sentença rescindenda ampara-se na correta apreciação da prova dos autos do processo principal, já que, o disposto no art. 455 da CLT admite a possibilidade de o empregado acionar a empresa tomadora do serviço ou a empreiteira, resguardando-se o direito de ação regressiva. Ação Rescisória julgada improcedente" (fls. 115).

O Tribunal Regional acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Autor, a fim de esclarecer que as razões finais apresentadas pelos Réus não mereceram conhecimento (acórdão, fls. 102/107).

Inconformado, o Autor, Colégio Geo Guararapes Ltda., interpôs recurso ordinário (fls. 108/114), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a desconstituição da sentença rescindenda, conforme os argumentos contidos na petição inicial da ação rescisória.

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, Colégio Geo Guararapes Ltda., ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante José Carlos da Silva e Milton Mariano da Silva (fls. 02/17), pretendendo a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 197/1998-143-16-00.3, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Jaboatão de Guararapes - PE, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-ROAR-5.534/2002-900-06-00.3). Ampara a pretensão na ocorrência de fumus boni iuris - probabilidade de provimento do recurso ordinário e, em consequência, de procedência da ação rescisória, decorrente da violação dos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal, 214 e 334 do Código de Processo Civil e 455 da Consolidação das Leis do Trabalho - e de periculum in mora - impossibilidade de os Requeridos restituírem o valor a lhes ser pago. No mérito, pretende a procedência da ação cautelar, a fim de que seja mantida a liminar.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de fumus boni iuris e de periculum in mora.

Não se configura, in casu, a probabilidade de provimento do recurso ordinário e, em consequência, de procedência da ação rescisória, a qual tipificará na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar o fumus boni iuris, porque, ao que tudo indica, na sentença rescindenda inexistiu pronunciamento expresso a respeito do disposto nos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal, 214 e 334 do Código de Processo Civil e 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que não há tese sobre o princípio da legalidade, a indispensabilidade da citação do Réu, os fatos que não dependem de prova e a responsabilidade do subempreiteiro, o que atrairia a aplicação do contido no Enunciado nº 298 deste Tribunal.

Registre-se, ainda, que o fundamento contido na sentença rescindenda é a aplicação da pena de confissão ao Reclamado que, apesar de expressamente notificado, não comparece à audiência de prosseguimento, em que deveria depor, na forma do Enunciado nº 74 deste Tribunal.

Em consequência, a liminar não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da inexistência de fumus boni iuris.
4. Citem-se os Réus, José Carlos da Silva e Milton Mariano da Silva, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretendem produzir.
5. Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-133.956/2004-000-00-02

AUTOR : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO
RÉU : WILLIAN CEZAR POLLÔNIO MACHADO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E
DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE
TÔRRES DAS NEVES
D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AC-134721/2004-000-00-04

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JAIRO H. GONÇALVES
EMBARGADA : NEUZA TEREZINHA SABÓIA
D E S P A C H O

Tendo em vista que o então autor pleiteia, ora na condição de embargante, o empréstimo de efeito modificativo ao despacho de fl. 264, intime-se a parte contrária, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos à fl. 266, via fac-símile, e ratificados à fl. 267, na versão original, tudo nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-135.296/2003-000-00-05 TST

-Autora : SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA. SAMA

ADVOGADO : DR. EBER CARVALHO DE MELO
RÉ : HELOÍSA PINTO MARQUES - JUÍZA
RELATORA DO TRT DA 10ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pela empresa SANTA MARIA SIDERURGIA LTDA. - SAMA, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto ao Mandado de Segurança nº TRT-MS-00328/2003-000-10-00-2, originário do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Objetiva a Empresa requerente a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja antecipada a tutela jurisdicional e deferido o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no processo principal (TST-ROAG-328/2003-000-10-00-2), e, como consequência, sustada a ordem de penhora crédito depositado em conta bancária da Impetrante.

Em razão da presença de vício processual intransponível a obter a análise da pretensão, uma vez que as peças colacionadas pela Requerente careciam da autenticação exigida pelos artigos 830 da CLT, 384 e 385 do CPC, bem como da ausência de documento necessário à análise do pedido formulado na presente ação, ante a autonomia de instrução do processo cautelar que independe do processo principal, foi concedido ao Autor o prazo de dez dias para que cumprisse as determinações contidas no despacho de fl.196.

De acordo com as afirmações contidas na inicial, o ora Requerente impetrou, perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Juiz titular da Vara do Trabalho de Palmas, que determinou a penhora de crédito na conta bancária da executada impetrante, até o limite da execução após não ter logrado êxito com a oposição de embargos de terceiros e a interposição de agravo de petição.

O mandamus foi indeferido monocraticamente com fulcro nos artigos 8º e 5º, II, da Lei 1.533/51. A Empresa interpôs agravo regimental, que foi negado provimento, sob o fundamento de que a ordem de penhora é ato do Juízo da execução, que pode ser atacado por meio de recurso próprio, ou seja, embargos à execução e, posteriormente, por agravo de petição, atraindo, portanto a aplicação da vedação constante no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, o Autor alega que, ao contrário do que foi afirmado pelo acórdão recorrido, a Requerente não passa de uma empresa pequena sem filiais em outros estados da federação, cujo desproporcional e abusivo valor bloqueado (quatro vezes superior ao valor da condenação), representa aproximadamente quatro meses de pagamento da energia elétrica por ela utilizada e compromete a sua folha de pagamentos. Sustenta, ainda que não está em discussão a possibilidade ou não de defesa através da oposição de embargos, uma vez que o objeto do mandado de segurança interposto é a desproporcionalidade do valor penhorado e falta de razoabilidade de uma execução que já está garantida pelo oferecimento de bens, cuja avaliação sequer foi contestada.

Verifica-se, que a presente ação é incidental ao recurso ordinário interposto no agravo regimental apresentado ao despacho que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança nº TRT-MS-00328/2003-000-10-00-2 que visa à concessão de segurança para sustar a determinação de penhora de crédito em conta bancária.

Ajuizou, então, a Empresa ação cautelar, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, buscando atingir o mesmo objetivo da ação principal, ou seja, sustar o ato impugnado.

Em que pese o esforço da Autora em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se que a pretensão do Mandado de Segurança coincide com a desta Cautelar, e, portanto, a ação ajuizada, no caso, não tem por escopo dar efetividade ao processo principal, mas solucionar a matéria nele debatida.

Na presente hipótese, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da SBDI, preconiza ser incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Precedentes: AGAC-533.024/99, Min. M. França, DJ-25/6/99; AGAC-410.679/97, Min. J.O. Dalazen, DJ-29/5/98, MC-284.320/96, Min. J.O. Dalazen, DJ-29/5/98; AC-376.103/97, Ac. 5.272/97, Min. L. Castilho, DJ-20/2/98; MC-275.399/96, Ac. 3.593/97, Juíza H. Marques, DJ-5/12/97; e AC-290.374/96, Ac. 1.345/97, Min. L. Castilho, DJ-1º/8/97.

Atualmente, este entendimento já se encontra sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-II: "Ação cautelar. Efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança. Incabível. Ausência de interesse. Extinção. É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica."

Destarte, para evitar que decisões judiciais inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, sobre o valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$20,00 (vinte reais), pela Requerente.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-137/2002-000-16-00.7

RECORRENTES : EDNA LÚCIA MACEDO COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
D E S P A C H O

Os Drs. Antonio Augusto Acosta Martins, Sérgio Ricardo de Oliveira Tavares e Adriana Acosta Martins Gama, relacionados na petição de fl. 145, renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados pelo BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

Constata-se que, à fl.143, foi juntada procuração pelo Banco recorrido.

No entanto, não há nos presentes autos instrumento outorgando poderes aos subscritores da petição de fl. 145, tendo em vista que, na procuração de fl.143, não constam os nomes dos mesmos.

Não havendo parte a ser notificada, prossiga-se o feito em seus demais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-138.795/2004-000-00-00.1 TST

AUTOR : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RÉUS : CARLOS MAGNO PEREIRA MARTINS E OUTROS
D E S P A C H O

1. Carlos Magno Pereira Martins e Outros impetraram mandado de segurança, com pretensão liminar, contra a sentença proferida pela Primeira Vara do Trabalho de Vitória - ES no julgamento de embargos de terceiro (Processo nº ET-501/2002-001-17-00.0), mediante a qual se julgou procedente a ação ajuizada pelo Estado do Espírito Santo, a fim de se declarar insubsistente a penhora e de se determinar a imediata liberação do bem penhorado na execução em curso na Reclamação Trabalhista nº RT-2.447/1991-001-17-00.3. Ampararam a pretensão na existência de fumus boni iuris - controvérsia sobre a titularidade do bem; inobservância dos princípios da Administração Pública na doação do bem em questão; e utilização do bem para integralizar a quota do Estado do Espírito Santo na Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo - e de periculum in mora - "iminência da doação do bem à PIRELLI que ainda não foi realizada somente em função da demora que persistia até a procedência e a liminar concedida no julgamento dos embargos de terceiro" (fls. 20). Em síntese, pretenderam a revogação do ato impugnado e, em consequência, a manutenção da penhora do bem na Reclamação Tra-

balhista nº RT-2.447/1991-001-17-00.3, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Vitória - ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento dos Embargos de Terceiro nº ES-501/2002-001-17-00.0 (Processo nº TRT-MS-508/2002-000-17-00.5).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, em sua composição plena (acórdão, fls. 25/29), julgou procedente a ação mandamental, a fim de determinar a manutenção da penhora do bem na Reclamação Trabalhista nº RT-2.447/1991-001-17-00.3, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. O agravo de petição interposto pelos reclamantes não tem o condão de manter a penhora do imóvel, ante o seu efeito meramente devolutivo, motivo pelo qual o bem penhorado em sede executória poderá ser liberado de qualquer constrição até o julgamento do agravo, podendo culminar em um gravame de difícil superação para os trabalhadores, trazendo claros prejuízos à efetividade da execução. Logo, a ação mandamental é apta a postular a manutenção da constrição do imóvel, que importa no mesmo que conferir efeito suspensivo ao agravo de petição. MÉRITO. No processo trabalhista temos que ter em mente a presunção de miserabilidade jurídica do empregado, bem como com a necessidade de a execução trabalhista se processar de forma célere, tendo em vista a natureza alimentar dessas verbas. Comprovado nos autos que a liberação da penhora dos dois armazéns objeto da controvérsia nos Embargos de Terceiro poderá culminar com a sua alienação, trazendo vários gravames aos reclamantes, ante a falta de outros bens da CASES que sejam capazes de garantir a execução, impende conferir efetividade à execução, o que não será possível se for mantido a liberação da penhora do imóvel. Concedida a segurança" (fls. 25/26).

Inconformado, o Estado do Espírito Santo interpôs recurso ordinário (fls. 30/50 e 51/54), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a declaração de improcedência da ação mandamental.

Os autos do mandado de segurança também foram encaminhados a esta Corte em virtude da remessa oficial (Processo nº TST-RXO-FROMS-508/2002-000-17-00.5).

Ajuizou o Litisconsorte Passivo no mandado de segurança, Estado do Espírito Santo, ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera pars, perante Carlos Magno Pereira Martins e Outros (fls. 02/09), pretendendo a concessão de efeito suspensivo à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento de mandado de segurança (Processo nº TRT-MS-508/2002-000-17-00.5) e, em consequência, a suspensão da penhora do bem na Reclamação Trabalhista nº RT-2.447/1991-001-17-00.3, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Vitória - ES. Amparou a pretensão na existência de fumus boni iuris - ausência de razoabilidade da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança; acórdão prolatado no julgamento do agravo de petição (fls. 55/62); e efeito indefinido da decisão proferida na análise da ação mandamental - e de periculum in mora - "o Estado precisa desesperadamente gerar renda para a sua população, dirigindo suas propriedades de modo estratégico em projetos arrojados que renderão retorno em centenas de milhões de reais em impostos, e gerarão imediatamente milhares de empregos" (fls. 07). No mérito, pretendeu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar.

Mediante o despacho de fls. 66, determinou-se que o Autor providenciase a instrução da presente ação cautelar com a qualificação dos Réus, na forma do art. 282, inc. II, do Código de Processo Civil.

O Estado do Espírito Santo, mediante a petição de fls. 70/71, requereu o prosseguimento da ação cautelar exclusivamente em relação ao Réu Carlos Magno Pereira Martins.

2. AÇÃO CAUTELAR. QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O Estado do Espírito Santo ajuíza ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera pars, perante Carlos Magno Pereira Martins e Outros, pleiteando a concessão de efeito suspensivo à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento de mandado de segurança.

Mediante o despacho de fls. 66, determinou-se que o Autor providenciase a instrução da presente ação cautelar com a qualificação dos Réus, na forma do art. 282, inc. II, do Código de Processo Civil.

O Estado do Espírito Santo esclarece que a ausência de referência da qualificação dos Réus decorre da não-indicação dos Impetrantes na ação de mandado de segurança. Em consequência, requer o prosseguimento da ação cautelar apenas em relação ao Réu Carlos Magno Pereira Martins, regularmente qualificado na petição de fls. 70/71.

À análise.

No caput do art. 47 do Código de Processo Civil se registra, textualmente, que "há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

In casu, há litisconsórcio necessário, uma vez que a decisão a ser proferida no julgamento da presente ação cautelar deverá ser uniforme para todos os Réus, em razão da natureza da relação jurídica existente entre eles.

Não é cabível, portanto, a exclusão dos demais Réus da relação jurídica processual, em razão da parte final do dispositivo legal transcrito.

Registre-se, ainda, que a uniformidade da decisão decorre do fato de ser inócua a suspensão da penhora do bem em relação a um dos Reclamantes na ação trabalhista, ora Réus na ação cautelar, mantendo-a em relação aos demais.



Consta-se, portanto, a necessidade de permanência dos demais Réus na relação jurídica processual, em virtude de serem Impetrantes na ação de mandado de segurança.

Mencione-se, ainda, que a solução dada pelo Autor em relação à ausência de qualificação dos Réus - prosseguimento da ação cautelar apenas em relação ao Réu Carlos Magno Pereira Martins - não é cabível, em razão da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário.

Em conseqüência, verifica-se que o Estado do Espírito Santo, apesar de regularmente notificado (fls. 67), não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 66, no sentido de que fosse providenciada a qualificação dos Réus.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando, em conseqüência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), das quais fica dispensado do recolhimento, na forma do art. 790-A, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-140375/2004-000-00-00.7

AUTORA : PAULA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NADIN EL HAGE
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO XAVIER

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Paula Oliveira Ribeiro em que pleiteia a desconstituição "do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos do Recurso Ordinário relativo ao processo n. 519/2002 da Vara do Trabalho de Gurupi-TO, procedendo-se a novo julgamento, nos termos do art. 488 do Código de Processo Civil".

Ressalte-se não ter havido interposição de recurso de revista contra a decisão indicada como rescindenda, conforme se constata da certidão de trânsito em julgado reproduzida à fl. 145. Desse modo, a ação deveria ter sido ajuizada não nesta Corte, mas no Colegiado de origem, em atenção à regra contida no art. 678, inciso I, alínea "c", item 2, da CLT.

Assim materializada a incompetência funcional do TST, seria de rigor remeter os autos ao Tribunal competente, na forma do que preconiza o art. 113, § 2º, do CPC. Ocorre que se acha subjacente à propositura de ação rescisória em Tribunal manifestadamente incompetente a inépcia da própria inicial, a teor do artigo 295, § único, incisos I e II do CPC, por ser inescusável o equívoco da pretensão de se rescindir no âmbito do TST acórdão de Tribunal Regional do Trabalho.

Em caso análogo, envolvendo incompetência funcional do STF, extraída da simples constatação de a decisão rescindenda ter sido prolatada por outro Tribunal, posiciona-se Theotônio Negrão no mesmo sentido de priorizar a extinção do processo, por inépcia da inicial, em detrimento da remessa dos autos ao Tribunal competente, amparado no preceito segundo o qual setentia debet esse conformis libello.

Com efeito, escreve à página 499, do seu Código de Processo Civil, que "Se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência seria do STF, não é caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito Setentia debet esse conformis libello, impondo-se em conseqüência a extinção do processo". "A recíproca", prossegue o autor, "também é verdadeira: proposta a ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito do recurso extraordinário, o caso é de extinção do processo, pura e simplesmente".

Nessa mesma diretriz, a SBDI-II baixou a OJ. nº 70, segundo a qual "o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Do exposto, indefiro liminarmente a inicial, pondo fim ao processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso I, c/c artigo 295, § único, incisos I e II, ambos do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 77.886,21 (setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) no importe de R\$ 1.557,72 (hum mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-233/2003-000-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA ROCHA FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ ANÍZIO DE MENEZES
AUTORIDADE : JUÍZA TITULAR DA PRIMEIRA VARA
COATORA : DO TRABALHO DE

PARINTINS

D E S P A C H O

1. Antônio Andrade Barbosa impetrou mandado de segurança (fls. 02/13), com pretensão liminar, contra ato da Juíza Titular da Primeira Vara do Trabalho de Parintins - AM, em que se homologou acordo por meio da sentença de fls. 17.

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 92.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 63/70.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região denegou a segurança, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade no ato impugnado (fls. 110/112).

O Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 114/120), insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 122), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 124.

O representante do Ministério Público opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 127/129).

2. Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo do Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em cópia não autenticada (fls. 17), o que desatende ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-30/2002-000-10-00.1 TRT-10ª REGIÃO

RECORRENTE : MAIRA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S.A.

ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO MONTEIRO.

D E S P A C H O

MAIRA SILVA NOGUEIRA, pela petição de fls. 131-133, notícia acordo firmado entre as partes, pondo termo à lide, e requer a homologação da avença.

Ante o exposto, determino a baixa dos autos à origem, para o exame da postulação formulada.

Publique-se.

Brasília, 28 junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-387.586/97.7

RECORRENTES : JOSÉ ANTÔNIO JOAQUIM COSME E OUTRO
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
RECORRIDO : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT

SO - CEPROMAT

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA E DIONÍSIO NEVES DE SOUZA FILHO

D E S P A C H O

Dr. Flávio José Ferreira e demais advogados relacionados na petição de fls. 593-594 foram notificados, conforme determinado no despacho de fl. 597, para que, no prazo de cinco dias, juntassem aos autos a comprovação da comunicação, ao Recorrido, de sua renúncia. No entanto, a determinação não foi cumprida, conforme se depreende da certidão de fl. 599.

Ante o exposto, indefiro a homologação da renúncia até que sejam atendidas as exigências contidas no artigo 45 do CPC.

Determino o prosseguimento do feito em seus demais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-39.208-2002-900-03-00-6 TRT-3ª REGIÃO

RECORRENTE : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MEDORO FARIA DE SOUZA
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA

D E S P A C H O

MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA, pelas petições de fls. 198 e 199, alega ter havido equívoco no procedimento a ser observado na atuação do processo, convertendo o rito ordinário em sumaríssimo (Ato GDGCJ nº 174/2002), embora a mudança seja incompatível com a ação ajuizada, e requer o retorno do feito ao rito ordinário.

Razão assiste ao Recorrente.

Proceda-se à retificação da atuação do presente processo, retirando-se a expressão "procedimento sumaríssimo".

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ROAR-40.406/2001-000-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ ANDRADE MIRANDA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E JOÃO AMARAL

D E S P A C H O

Carlos Raimundo de Oliveira, à fl. 296, interpôs embargos, com fulcro na alínea b do inciso III do artigo 3º da Lei 7.701/88, à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela qual foi negado provimento ao agravo regimental em recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da SBDI-2 proferida em autos de agravo regimental em recurso ordinário em ação rescisória.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição de embargos, com fundamento na alínea b do inciso III do artigo 3º da Lei 7.701/88.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ROAR-50.269/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VILMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPINDOLA MACHADO
RECORRIDO : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADA : DRª CAROLINA BECK

D E S P A C H O

Considerando a longa data do ajuizamento da Ação Rescisória, entendendo pertinente que as partes esclareçam, com precisão, a atual situação funcional do ora Recorrente - VILMAR PEREIRA - perante a Empresa ora Recorrida, razão pela qual determino à Secretaria da SBDI-2 que intime os advogados das Partes - DR. ALZIRO ESPINDOLA MACHADO e DRA. CAROLINA BECK - para que juntem petição e, se possível, documentos autenticados comprovando tal situação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-579.381/1999.4.

AUTOR : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS

ADVOGADOS : DRS. DÉLCIO CAYE E LUIZ LOPES BURMEISTER

D E S P A C H O

1. A BRASIL TELECOM S/A vem informar às fls. 269-285 que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 33493.402/89-9, em que teve origem a decisão cuja rescindibilidade se pretende com o ajuizamento da presente ação rescisória, foi apresentado, perante o juízo competente, termo de acordo formalizado em razão de conciliação estabelecida entre as partes envolvidas no feito, devidamente homologado na instância de origem. Consequentemente, diz que desiste da ação rescisória.

2. Em atenção aos termos estabelecidos no artigo 267, § 4º, do CPC, concedo ao réu, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS, o prazo de cinco dias, para que se manifeste nos autos a respeito dos documentos anexados às fls. 269-285).

3. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Substituta e relatora

PROC. Nº TST-ROMS-69.213/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : AMADEU FALZONI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO
 COATORA : D E S P A C H O

O Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, procurador do Banco da Amazônia S.A., pela petição de fls. 636-637, requer a devolução do prazo ao Recorrente, a fim de que possa tomar ciência in totum da decisão prolatada no presente feito, uma vez que, após a publicação do v. acórdão de fls. 630-633, foi obstado o seu acesso aos autos, porquanto o processo estava fora da Secretaria, com carga para outro advogado.

Verifica-se que, conforme informação prestada à fl. 643, os autos foram retirados pelo Dr. Nilton Corrêa, também procurador do Banco recorrente (fl. 622).

Ante o exposto, indefiro o pedido de devolução de prazo. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-806.338/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR

RECORRENTE : JOSÉ CABRAL DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO

RECORRIDOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Os doutores Arturo Costas Arauco Júnior e Maria Audileila Marques Costas Arauco, mediante a petição de fls. 342/343, renunciam ao mandato outorgado por FUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA. e informam que tentaram, sem êxito, notificar a Empresa da referida renúncia, tendo em vista a devolução da correspondência pelo correio com a informação de "mudou-se".

A renúncia tão-somente operará os seus legais efeitos após a ciência do mandatário, conforme o preceituado no artigo 45 do Código de Processo Civil, sendo ônus dos procuradores renunciantes a comprovação nos autos da realização da exigência legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-130233/2004-000-00-00.6TST

AUTOR : OTACILIO FERREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
 RÉU : BANCO BANESTADO S.A.
 D E S P A C H O

Intime-se o Autor da presente Ação Rescisória para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, com precisão, qual decisão pretende rescindir, tendo em vista que na petição inicial o pedido de rescisão está direcionado contra acórdão prolatado no Processo TST-E-RR-337.819/97.6, sendo que nesses autos foram proferidas mais de uma decisão por órgãos colegiados diferentes do TST.

Esclareça-se, ainda, que o não-atendimento da determinação supra importará no indeferimento da petição inicial.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-24330/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 IMPETRADO : MARINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
 COATORA : D E S P A C H O

Considerando que a matéria tratada nos presentes autos diz respeito a decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho em sede de precatório, tem-se que a competência para sua apreciação e julgamento é do Tribunal Pleno, conforme dispõe o art. 70, I, "i", do Regimento Interno desta Corte.

Em sendo assim, determino o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

Processo com pedido de vista de 5 (cinco) dias concedido ao(s) advogado(s) da Recorrente

PROCESSO : ROAR - 10254/2002-000-06-00.3 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). TERESINHA BUARQUE RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SEVILHA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

Brasília, 30 de julho de 2004

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Subdiretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 3ª TURMA
DESPACHOS
PROC. Nº TST-AIRR-00073/2001-033-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO SEMENTILLE
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fls. 141, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST e na Súmula nº 297 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 143-145, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 148-153, e contra-razões ao Recurso de Revista apresentadas às fls. 154-165.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo.

I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA ANTE OS TERMOS DO ART. 896 DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 94 da SDI/TST.

O Regional da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 131, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, sob o fundamento de que lhe falta interesse de agir, porquanto não consta que tenha obtido reconhecimento judicial do direito à recomposição de sua conta vinculada, em razão dos expurgos inflacionários havidos nos anos de 1989/90, havendo tão-somente uma expectativa de direito.

O reclamante sustenta que a decisão do TRT merece reforma, mas apenas assinala que a prescrição correta é aquela prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, sobre a qual o Regional não aludiu. Transcreve dois arestos que apenas se referem sobre equidade e isonomia de tratamento, o que não se cuida neste processo.

Assim, o Recurso de Revista interposto não alcança processamento, por falta de prequestionamento da violação indicada, pela inespecificidade dos arestos transcritos, e por não ter indicado expressamente nenhuma violação válida, à luz das letras do art. 896 da CLT e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST.

Por esses fundamentos e com base na Súmula nº 297 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST e nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CÁRLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-128/2002-053-03-00.2

EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO SANTOS
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS
 EMBARGADO : EDGAR SOARES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA
 D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-142/2003-006-10-40.6

AGRAVANTES : HELOÍSA DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DESPACHO

Ante os termos da petição de fl. 51, a reclamada, ora agravada, requer a retificação da autuação do presente processo, sob a alegação de que o nome do advogado dela, Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, constou, quando da publicação do acórdão proferido nestes autos no Diário da Justiça de 28/5/2004, como patrono dos agravantes.

Também os agravantes, por meio do expediente de fl. 52, comunicam a existência de equívoco na publicação do acórdão referente ao presente agravo de instrumento no Diário da Justiça de 28/5/2004, uma vez que "a intimação aos reclamantes foi feita em nome do Dr. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO, advogado que não faz parte do escritório que patrocina a causa, não tendo, portanto, poderes para atuar no presente feito". Assim, requerem a republicação da referida decisão, em nome do Dr. Ulisses Riedel de Resende, com a conseqüente devolução do prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

Quanto à petição de fl. 52, deixo de analisá-la, uma vez que os seus subscritores, Drs. Marco Antônio Bilibio Carvalho e Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, não têm procuração nos presentes autos legitimando-os a representar em juízo os agravantes.

Todavia, verificando a existência de erro material na publicação do acórdão, referente aos autos do agravo de instrumento nº 142/2003-006-10-40.6, no Diário da Justiça de 28/5/2004, relativamente ao nome do patrono dos agravantes, determino, de ofício, a republicação do feito, a fim de que constem, como advogada dos agravantes Heloísa de Almeida e Silva e outros, a Dra. Isis Maria Borges de Resende e, como advogado da agravada Caixa Econômica Federal - CEF, o Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio.

Ademais, **deferindo o postulado pela agravada** no expediente de fl. 51, determino a retificação da autuação, a fim de que o nome do Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio conste da capa deste processo como advogado dela.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito, na forma regimental.

Brasília, 28 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-161/1998-072-09-43.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO : CELSO BALBINOTTI
 ADVOGADO : DR. SANDRO ROQUE CORONA
 D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00294/2002-006-17-00.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

AGRAVADO : SERAFIM PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 17ª Região, por meio do despacho de fls. 143/145, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não foi demonstrada a violação e a contrariedade exigidas no § 6º do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 149/162, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 165.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo.

I - DO DIREITO DO EMPREGADO SINDICALISTA À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O Regional da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 109/110, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao direito de receber participação nos lucros, mesmo estando à disposição do sindicato, porque a convenção coletiva de trabalho assegura ao empregado afastado perceber a totalidade dos vencimentos, aí se incluindo a PL.

Aos declaratórios interpostos pela reclamada, o Regional asseverou que a decisão não violou os arts. 7º, XI e 5º, II da CF/88, porque a controvérsia se dá na interpretação do art. 4º do plano de participação dos empregados da reclamada em seus resultados, plano este elaborado dentro da legalidade.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 126/137, com base no § 6º do art. 896 da CLT, aplicável à hipótese.

Aponta violação dos arts. 5º, II e 7º, XI da CF/88, Lei nº 10.101/00, transcreve artigos do regulamento da comissão do plano de participação nos resultados e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste.



Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, o cabimento de recurso de revista nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, está adstrito à demonstração de violência direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Violações legais e arrestos transcritos não examinados em razão disso. Contrariedade a súmulas do TST a reclamada não indicou, e as violações constitucionais apontadas foram expressa e corretamente afastadas pelo Regional, como se viu do acórdão de declaratórios. Por esses fundamentos, e com base no § 6º do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-340/2001-028-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BARBOZA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A E OUTRA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-347/2002-002-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADA : MÁRCIA MARIA SILVA DOS RESES OTAVIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
D E C I S Ã O

Vistos.

A r. decisão da ilustrada Presidência do Eg. 10º Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada "uma vez que o apelo é mera repetição das contra-razões ao Recurso Ordinário" e porque "o apelo não ataca os fundamentos da decisão recorrida já que está pacificada pela OJ 90 da SDI-2/TST".

Sem contraminuta (fl. 50). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

O eg. Regional pelo acórdão de fls. 23/29 negou provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial da reclamada, adotando o entendimento contido no Enunciado 331/TST, em sua nova redação.

Inconformada a reclamada interpôs recurso de revista argumentando que "é manifestamente parte ilegítima ad causam, em decorrência da inexistência de relação jurídica empregatícia entre esta e a recorrida, o que ocasiona, inclusive, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual da reclamante, impondo-se a carência de ação" (fl. 31). Aponta como violados os artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93, 22, XXVII e 37, II, da Constituição Federal, bem como divergência com os julgados que traz à colação.

Todavia, o que se depreende da minuta do agravo de instrumento é que a agravante não cuidou em enfrentar os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Da atenta leitura do despacho denegatório (fl. 44), não se verifica, ao contrário do alegado pela ora agravante, tenha o eg. Regional deixado de receber o recurso de revista com base no Enunciado 331/TST, mas, em face de o mesmo consistir em mera repetição das contra-razões do recurso ordinário e de não enfrentar os fundamentos da decisão recorrida.

Cabia a agravante, em sua minuta de agravo, enfrentar estes fundamentos oferecendo razões de natureza jurídica capazes de enfrentar o despacho denegatório.

As razões do agravo de instrumento devem guardar sintonia com os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso. Se esta se apoia em um argumento jurídico e aquele a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é fatal.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00411/2002-006-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRª DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADA : LUCIMARA LOIOLA
ADVOGADA : DRª THERESA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 17ª Região, por meio do despacho de fls. 161/162, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não foi demonstrada a violação e a contrariedade exigidas no § 6º do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 165-168, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Sem contraminuta, conforme certificado a fls. 171.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Regional da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 134-137, complementado às fls. 143-145, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à validade do pedido de demissão da reclamante e aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC.

Assentou o Regional que, nos termos do § 1º do art. 477 da CLT, a rescisão contratual de empregado que conta com mais de um ano de serviço apenas é válida se realizada com assistência do sindicato de classe do obreiro.

Salientou que a declaração de invalidade do TRCT se deveu ao fato de que o documento foi confeccionado pela reclamada, que teria simulado o pedido de demissão, porque, perdida a licitação para continuar a prestação de serviços à Polícia Federal, pretendia se livrar do pagamento das verbas resilitórias, devidas em caso de dispensa da obreira sem justa causa.

A reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceio de defesa e negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, sob a alegação de que o Regional não analisou corretamente a prova dos autos e, mesmo instado via declaratórios, permaneceu silente quanto aos seguintes aspectos:

a reclamante foi admitida pela empresa vencedora da concorrência em 02/01/2002, e solicitou a sua dispensa da reclamada em 03/01/2002;

a dispensa só não foi homologada porque a reclamante almejava receber quantia mais vultosa do que o valor constante do TRCT; a impressão prévia dos requerimentos de demissão se deve apenas ao fato de que a maioria dos trabalhadores em serviços gerais são analfabetos, e essa medida visa facilitar à formalização da vontade dos empregados que pedem demissão;

não há nenhuma prova no processo quanto à alegação da reclamante de que foi obrigada a pedir demissão.

Razão não lhe assiste.

Não houve cerceio de defesa, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

De acordo com o que assentou o Regional, o fato de a reclamante ter firmado contrato com a empresa vencedora da licitação para prestar serviços à Polícia Federal não tem relação de consequência com a dispensa que se declarou inválida, porque, como bem asseverou o TRT, se a reclamada participou do processo licitatório e não foi vencedora, naturalmente que os serviços da obreira, sob sua terceirização, não mais seriam necessários, motivo pelo qual a declaração de invalidade da dispensa ocorrida, pelos motivos declinados, não eram suscetíveis de recurso mediante a interposição de declaratórios, o que foi asseverado pelo Regional.

Assim, a recusa da reclamante em receber os valores constantes do TRCT se revelou justa, ante o intuito fraudatório do pedido de demissão, como assentou o Regional, porque o seu direito não nasceu da proposição da reclamatória.

Conclui-se que, efetivamente, a preliminar argüida não merece prosperar, porquanto se constata que o Regional decidiu de maneira plenamente fundamentada, e os aspectos suscitados pela reclamada não permitem o acolhimento das violações apontadas.

O aresto transcrito não alcança exame, porque, por negativa de prestação jurisdicional, esta hipótese não tem amparo - Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST, e por cerceio de defesa, porque oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada, e porque regido este processo pelo rito sumaríssimo, à luz do § 6º do art. 896 da CLT.

II - MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS

A reclamada se insurge quanto à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, sob a alegação de que a interposição dos declaratórios se deve apenas a sanar as omissões havidas, ante a total inexistência de fundamentação quanto aos pleitos deferidos.

Indica violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e traz um aresto.

Razão não lhe assiste.

A fundamentação do item anterior aproveita ao presente, a fim de demonstrar que as questões suscitadas pela reclamada nos declaratórios não se justificavam, já que o Regional decidiu e fundamentou a sua decisão, inclusive rejeitando a litigância de má-fé argüida pela reclamante em contra-razões ao RO interposto, porque, até aquele momento, a reclamada apenas fazia uso do seu direito ao duplo grau de jurisdição, garantido em lei.

Porém, confrontadas aos fundamentos assentados pelo Regional, as razões veiculadas nos declaratórios se revelaram meramente protetatórias, motivo pelo qual correta a multa aplicada.

Afastadas as violações apontadas, o aresto transcrito é inservível, ante os termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base no § 6º do art. 896 da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-487/2002-044-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO : JOSIAS CANUTES VAZ
ADVOGADA : DRA. WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO
D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 473, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por irregularidade de representação processual, eis que a subscritora daquele recurso não tem procuração nos autos e não restou demonstrado o mandato tácito.

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada aponta como violados os artigos 5º, LIV, 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta a Agravante, em síntese, que deveria ter sido intimada para regularizar o defeito de representação, para que não se violasse os artigos 13 e 284 do CPC. Colaciona arrestos para confronto jurisprudencial.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A regularidade de representação constituiu pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição.

A invocação pelo agravante do artigo 13 do CPC não o beneficia, porque aquele dispositivo não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado. A regularidade da representação processual, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, seja por mandato expresso, seja tácito.

Estas mesmas razões, afastam a indigitada violação dos artigos 5º, LIV e 93, IX da Constituição Federal.

Ademais, a interposição de recurso de revista não pode ser reputada como ato urgente, capaz de possibilitar ao advogado, sem instrumento de mandato, atuar em juízo em nome da parte.

Nesse contexto, os argumentos postos em seu Agravo de Instrumento não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, a matéria já não mais comporta discussões nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nº 149 e 311, da SDI-1, que preceituam: "149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável. (Inserido em 27.11.1998)"

"311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente." A decisão regional encontra-se em consonância com a notória, reiterada e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJs nº 149 e 311 da SDI-1/TST, o que inviabiliza o prosseguimento da Revista, por força do disposto no En. 333/TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-525/2001-018-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADA : ELIANE EMÍLIA DA SILVA BACEL-LAR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA. - COOPERSERV
AGRAVADA : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
AGRAVADA : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para, reconhecendo a existência de vínculo de emprego com a primeira reclamada (COOPERSERV), determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais tópicos, inclusive quanto aos demais reclamados (fl.355).

O Município de Porto Alegre interpôs Recurso de Revista (fls.358-363), que teve o seguimento denegado pelo Despacho de fls.382-383, por aplicação da Súmula 214/TST.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do agravo.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, reconhecendo a existência de vínculo de emprego com a primeira reclamada (COOPERSERV), determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais tópicos, inclusive quanto aos demais reclamados (fl.355).

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, nos termos do art.893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 214/TST.

Por outro lado, nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de a agravante interpor, posteriormente, recurso de revista, já que com a baixa dos autos e o proferimento de nova decisão com a direttriz determinada pelo Regional, poderá recorrer quanto às novas matérias e discutir as que considerar necessárias, desde que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 214 deste Tribunal, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00526/2001-004-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE FRUTAS MENDES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MENDES SANTOS
AGRAVADO : RONALDO SIMONI
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade (fls. 07/08) denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não atender a Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, em que sustenta que a Revista às fls. 10/14 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 33/36 e sem contra-razões.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar várias peças essenciais para a sua formação, quais sejam a certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário de fls. 21/29, a procuração do agravado, e guia do depósito recursal relativa ao Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, no item III, tem a mesma disposição.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98) e à Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-532/2002-001-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : DOMINGOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 113/123, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes.

Recorrem de Revista os reclamantes, às fls. 126/133, pelos permissores das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Pela decisão de fl. 134, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista.

Agravam de instrumento os reclamantes, às fls. 02/15, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 140/151. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que os agravantes não o instruíram com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do despacho agravado, absolutamente indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-666/2001-110-03-40.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR

EMBARGADO : MARILDA NEUSA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-682/2002-072-03-40.2

EMBARGANTE : JUAREZ COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EVANDRO CANGUSSU MELO

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-698/1999-060-19-40.1 TRT -19ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA TAQUARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

EMBARGADO : LUIZ LAURENTINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-726/1999-051-18-00.0 TRT -18ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALKÍRIA SEKI LUIZ MORIBAYASHI CORREA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-755/1998-661-04-40.9 TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO S. CALDAS
EMBARGADO : MARCÍLIO MINORU TAKEDA
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-877/2000-003-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADA : BEATRIZ DA PORCIUNCULA PACHECO DRAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminutado às fls. 13/18.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-EDRR-00881/1996-001-17-00-3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALDIR BAPTISTA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada. Fixo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-904/1998-005-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO BISPO
ADVOGADO : DR. GILVETE LINS FINK

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 55/59, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras e repercussões, bem como o adicional. Recorre de revista o reclamado, às fls. 61/68, com base no artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 70 negou seguimento ao recurso, aduzindo que "O Regional considerou incontestável o direito do obreiro à percepção das horas extras e repercussões, bem como o adicional na forma decidida pelo Juízo de origem, por entender que a sentença de piso foi proferida de acordo com as provas produzidas nos autos, aplicando corretamente as regras legais atinentes à distribuição do onus probandi."

Inconformado com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 02/09).

Contraminutado às fls. 79/80.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 129/130, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

O Agravante foi cientificado do despacho denegatório do recurso de revista em 14/06/03, sábado, (fl. 71). O prazo do Agravante teve início no dia 17/06/02, terça-feira, e findou-se no dia 24/06/03, terça-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 25/06/03 (fl. 02), restou extrapolado o prazo legal.

O Agravante argumenta que não houve expediente nos dias 23 e 24 de junho, em face do feriado de São João.

Entretanto, esta Corte, pela OJ nº 161 da SDI-1/TST, uniformizou o entendimento de que a parte deve comprovar o feriado local ou mesmo suspensão do prazo pelo Tribunal Regional, tem-se que, a mera afirmação contida nas razões do agravo não são suficientes a comprovar o alegado. Neste caso, seria necessário a juntada de um documento oficial expedido pelo Tribunal Regional (certidão ou declaração).

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1092/1998-005-19-43.9

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
GOAS - CEAL
ADVOGADO : DRA. FERNANDA BRANDÃO GON-
ÇALVES
EMBARGADO : MARIA SUELY QUINTELA SOUZA DE
BARROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA
D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01112/2002-920-20-40.1TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSNALDO GOIS DE SANTANA JÚ-
NIOR E OUTRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENEIDA DE VARGAS E BERNA-
DES
AGRAVADO : SANDIÊ DISTRIBUIDORA LTDA.
D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade (fl. 93) denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos Exequentes por irregularidade de representação processual.

Os Exequentes interpõem Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, no qual sustentam que haviam satisfeito o pressuposto recursal, consoante procuração apresentada no processo principal (RT n.º 01.04-0195/97) afirmam que desnecessária apresentação de procuração no processo de Embargos de Terceiro.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, qual seja, irregularidade de representação processual. Não ficou demonstrada outorga de poderes para o advogado subscritor do Agravo de Instrumento.

Irregular a representação processual, em clara desobediência ao artigo 897, da CLT, e Súmula 164 do TST.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1177/1998-029-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA
LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO : CARLOS ORLANDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCEL-
LO
D E C I S Ã O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, por deserto. Não se conformando com a decisão recorre de revista a reclamada (fls. 113/115).

Pela v. decisão de fl. 117 foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face de que "A alegação de ofensa a norma constante de Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho não aproveita à recorrente, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Dirimida a controvérsia mediante aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese fática, não vislumbro violação ao dispositivo de lei indicado."

Agrava de instrumento a reclamada às fls. 02/06.

Contraminuta (fls. 126/129). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A reclamada em seu recurso de revista argumenta que, "a rasura existente é irrelevante pois os dados necessários para o correto encaminhamento do valor recolhido estavam todos presentes, quais sejam, número do processo e da Vara do Trabalho, nomes do reclamante e da reclamada." Aponta como violados o parágrafo 4º, do artigo 789 da CLT, bem como o Provimento 4º, de 26 de agosto de 1999, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Inicialmente há que se declarar que o Provimento nº 4 citado, ainda que estivesse violado, não ensejaria a admissibilidade do recurso de revista, ante o que estabelece o artigo 896 da CLT - cabe recurso de revista somente quando demonstrada a violação de lei federal, da Constituição da República, divergência jurisprudencial ou contrariedade a enunciado de súmula.

Ademais, não se vislumbra a pretendida ofensa ao artigo 789, parágrafo 4º, da CLT, este não faz qualquer referência a invalidade como meio de prova de guia DARF contendo rasura. Limita-se estabelecer que "Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal." Vê-se, portanto, que o citado artigo trata de matéria não apreciada no acórdão recorrido, incidindo o entendimento contido no Enunciado 297/TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01269/2000-003-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL - UPIS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade (fls. 108/109) denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não atender ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-04, sustentando desnecessidade do depósito recursal na interposição do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 116/117 e sem contra-razões.

Constata-se que o Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Reclamada não providenciou o traslado de uma peça essencial, o Recurso de Revista, pelo que não atendeu ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98) e pela Instrução Normativa nº 16/99.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1307/1999-114-03-00.6

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO : FREDERICO CAVANELAS PEDROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO
AMORIM
EMBARGADO : HÉLIO PINTO DE MORAIS
ADVOGADA : ELIANE ANTUNES QUEIROZ
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1487/2001-006-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JACKSON DE DOMENICO
EMBARGADA : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTE-
CIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS -
EMPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA LIANZA
DA FRANÇA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01552/2001-024-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VILMA ARAÚJO BARAÚNA
AGRAVADO : VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FI-
LHO
D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade (fl. 63) denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não atender ao disposto na Súmula 126 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/05, em que sustenta que a Revista de fls. 57/61 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 67/68 e contra-razões às fls. 69/70.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário por ela interposto (fls. 52/56), conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação daquele acórdão é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1709/2000-008-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER ROGÉRIO KUJAVO
RECORRIDA : LUCIANE ELENA VIDOTTI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 428-432, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo, contudo, a sentença que consignou ser devida a correção monetária a partir do mês trabalho.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 434-440. Alega contrariedade com a OJ nº 124 da SDI-1/TST e transcreve arestos ao confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 445-446, com contra-razões às fls. 448/449, em que a Reclamante expressa concordância com a tese devolvida no Recurso de Revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão recorrida diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST, que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Com base no artigo 557 do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e pelo manifesto confronto da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para limitar a aplicação da correção monetária à do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1745/1994-001-17-00.9

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-
CAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ARY MEDINA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1953/2001-492-05-00.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
 AGRAVADO : GILSON RAMOS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho da 5ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto (fl. 656), interpôs agravo de instrumento às fls. 661/663.

Aduz que "Diante da sentença que julgou os Embargos de Declaração, o valor da condenação da sentença deveria Ter diminuído e não aumentado, conseqüentemente, o valor depositado a título de custas encontra-se superior ao valor efetivo devido a este título" e que "a diferença alegada pelo Recorrente é ínfima, não havendo que se falar em deserção com tão irrisória diferença a ser recolhida" (fl. 662). Contraminuta (fls. 668/672). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor inicialmente arbitrado às custas era de R\$100,00, calculado sobre R\$5.000,00 (fl. 577), por ocasião da interposição do recurso ordinário fora depositado este valor (fl. 601).

O eg. Regional, pelo acórdão de fls. 630/632, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro "para determinar a integração das horas extras para efeito das gratificações semestrais e repercussões das gratificações semestrais no 13º salário, ficando também, a reclamada condenada a pagar a multa normativa. Custas de R\$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$2.000,00" (fl. 631).

Apresentados embargos de declaração (fls. 635/638), sem fazer qualquer referência ao acréscimo da condenação imposta. E, para a interposição do recurso de revista não efetuou a necessário complementação das custas processuais (R\$40,00), limitando-se a comprovar o depósito recursal (fl. 654).

Diga-se que, contrariamente ao sustentado pelo ora agravante, o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração não o declarou procedente em parte. Conforme se verifica da fl. 644, aos embargos de declaração fora negado provimento, havendo, ainda a condenação do embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

Deveria, pois, o ora agravante, para recorrer de revista, proceder ao devido recolhimento do valor estipulado. Não tendo assim procedido, resta patente a deserção decretada no despacho agravado.

Embora a diferença tenha sido de R\$40,00, tal valor detém expressão monetária, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-1/TST.

Assim, estando o despacho em consonância com a referida jurisprudência, correta a incidência do óbice contido no Verbetes 333/TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2048/1998-030-15-41.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEXACO BRASIL S.A - PRODUTOS DE PETRÓLEO
 ADVOGADO : DR. CYRO MIACHON GIRARD
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. NOEMI SILVA PÓVOA
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06. Sem contraminuta. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação do acórdão de fls. 49/51 não foi juntada aos autos, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Observe-se que o recurso ordinário foi julgado em 15/07/03 e o recurso de revista protocolizado em 12/08/03 (fl. 52).

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo a quo, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDI1). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2700/2000-009-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO : DIRCINÉIA CARDOSO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSENEY CARNEIRO
 D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2807-2000-015-05-00.7

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : LUIZ OLIVEIRA DE SÃO PEDRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
 D E S P A C H O

Às fls. 560/563, o Banco Bilbao Viscaya Argentaria S.A. requer a reatuação processual para que conste sua nova denominação.

Informa que a alteração da denominação social deu-se de BBVA S.A. para Banco Alvorada S.A., conforme registro efetivado na Junta Comercial do Estado da Bahia. Traz ata da Assembléia Extraordinária para comprovação do aludido.

Defiro o postulado.

Determino a reatuação do feito para que conste como agravante Banco Alvorada S.A., tendo como advogado o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, e como agravado Luiz Oliveira de São Pedro, tendo como advogado o Dr. José de Oliveira Costa Filho.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

RONALDO LEAL
 Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3086/1989-002-17-41.1

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR A. M. DA SILVA
 EMBARGADO : ANTONIO CARLOS CAVAZON DE BARCELOS
 D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-5306/1998-026-12-00.2

EMBARGANTE : BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
 EMBARGADO : ROQUE JOSÉ KESSLER
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-5926/2002-906-06-00.0

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : ELANE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
 D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-8042/2002-906-06-00.8

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES
 D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-10651/2003-001-20-40.0

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRª JÚNIA A. G. SOUTO
 EMBARGADO : NELSON FERNANDES FONTES
 ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
 D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-18451/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
 D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade (fls. 86/87) denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante por não atender nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, em que sustenta que a Revista de fls. 74/84 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 90/92 e contra-razões às fls. 93/96. Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 99/101.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, qual seja, irregularidade de representação, já que o Reclamante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, outorga de poderes (substabelecimento) para a advogada que assinou o Agravo de instrumento, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-21260/2002-900-03-00.6**

EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
 EMBARGADO : CÍCERO DANTAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-27185/2002-900-04-00.1

EMBARGANTE : EDVALDO ALBERTO HUBBE
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-27521/2002-900-09-00.9

EMBARGANTE : OTÁVIO DIAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-28884/2002-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 AGRAVADO : DIONÍSIO PINTO PIMENTEL FILHO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contramínuta (fls. 140/148). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

3. Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-32427/2002-900-08-00.7

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADOS : BANCO DA AMAZÔNIA S. A. E ANTONIO CARLOS DOS SANTOS WATRIN E OUTROS.
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E ARMANDO MICELI FILHO

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-35154/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO ROBERTO MARQUES PIERRY
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

D E S P A C H O

Ante a interposição de embargos declaratórios de fls.1033-1038, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35520/2002-900-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NUNES DE CASTRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA
 AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, negou seguimento seguimento ao Recurso de Revista (fl. 140), porque não configurados os pressupostos da alínea "a", do artigo 896, da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/03, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contramínuta e contra-razões às fls. 146/156.

Constata-se que o Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Reclamante somente apresentou as razões do seu Agravo de Instrumento, não providenciando o traslado de várias peças essenciais, como o Recurso Ordinário e seu respectivo acórdão, o Recurso de Revista, pelo que não atendeu ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Inviável o exame das razões do Agravo de Instrumento.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98) e à Instrução Normativa nº 16/99.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35526/2002-900-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª DÂMIA LAMÊGO BULOS
 AGRAVADO : MARCELO OLIVEIRA SALLES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade (fls. 110/111) denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não atender o disposto no artigo 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/06, no qual sustenta que a Revista de fls. 93/107 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contramínuta às fls. 115/121 e contra-razões às fls. 168/180.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios por ela interposto (fls. 90/91), conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e ainda, trasladou cópia do Recurso de Revista com protocolo do regional ilegível.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação daquele acórdão bem como a ausência da data de interposição do Recurso de Revista são indispensáveis para se averiguar a tempestividade do apelo denegado, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36.668/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS
 AGRAVADA : METROKOLETA - SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

D E S P A C H O**I - REAUTUAÇÃO**

Determino a reautuação do processo para que também conste como Agravada a empresa Metrokoleta - Saneamento e Serviços Ltda., cujo advogado é o Dr. Luís Eduardo Paliarini (procuração de fls. 65).

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Pelo despacho de fls. 161/162, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "multa do artigo 477 da CLT", com base nas Súmulas nºs 23, 296 e 331, IV, do TST.

A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 02-04. Sustentou que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial.

Contramínuta apresentada às fls. 167/168. Contra-razões não apresentadas.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual conheço do Agravo de Instrumento.

O Regional, pelo acórdão de fls. 119-132 e 141-143, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da SANEPAR, com base no item IV do Enunciado nº 331/TST. Quanto à multa do artigo 477 da CLT, consignou a fls. 127:

"No presente tópico também sem razão a recorrente, desde que a determinação de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT não está a transferir-lhe condenação de responsabilidade da primeira reclamada, mas sim, apenas responsabilizando-a de forma subsidiária pela parcela em caso de inadimplemento da primeira ré. De toda sorte, conforme já mencionado em item anterior, para o caso de inadimplemento da real empregadora do reclamante, a recorrente ainda poderá socorrer-se do direito de regresso, eximindo-se do ônus financeiro a ela imposto."

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 146-157. Afirmou que a multa prevista no artigo 477 da CLT não pode ser aplicada à tomadora, que pagou à prestadora de serviços todos os valores pactuados. Trouxe aresto.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV do TST, que dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 do TST é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. A respeito da matéria, os seguintes precedentes: ERR-441368/98, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 06.12.02, decisão unânime; ERR-411020/97, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 22.11.02, decisão unânime; ERR-563273/99, Relator Ministro Carlos Alberto, DJ 27.10.00, decisão unânime.

A tomadora de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas, e a multa do art. 477 da CLT é uma decorrência desse inadimplemento.

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RI/TST e 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36706/2002-900.09.00.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDERLEI DOS PASSOS CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADA : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI
 AGRAVADA : EMPRESUL EMPREITEIRA SUL PARANÁ LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa ex officio para afastar a responsabilidade subsidiária do Município.

O Município interpôs Recurso de Revista (fls.09-14), que teve o seguimento denegado pelo Despacho de fl.15, por aplicação da Súmula 333/TST.

Sem contramínuta.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do agravo. (fls. 49/50).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional consignou que o Município, na hipótese, é dono de obra e não empreiteiro principal, já que contratou "a primeira reclamada Empresul, para que esta executasse obras de pavimentação e drenagem, constituindo-se em contrato de execução de obra e não em contrato de prestação de serviços" (fl.34). Afastou, assim, a responsabilidade subsidiária do Município.

A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 191, segundo a qual "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz da Súmula 333 e da Orientação Jurisprudencial 191 deste Tribunal, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44241/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILDA INES VARIANI
ADVOGADA : DRª EUNICE GEHLEN
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRª LUZIA DE A. C. FREITAS
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fl. 85, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, com base na Súmula nº 266 do TST.

A reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 91/94.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, ARGÜIDA PELA RECLAMADA EM CONTRAMINUTA

A reclamada argüiu preliminar de não conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, porquanto ausente a cópia do recurso de revista trancado, à luz do § 5º do art. 897 da CLT.

Razão lhe assiste.

O agravo de instrumento interposto pela reclamante em 12/12/2001 (fl. 01) não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que ausente a cópia do recurso de revista trancado, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Com efeito.

Consta do dispositivo, sob pena de não conhecimento, que as partes promoverão a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Assim, ante a ausência da cópia do recurso denegado, o traslado do agravo se encontra deficiente, motivo pelo qual sequer supera a barreira do conhecimento.

Por esses fundamentos e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45295/2002-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO : ADAIR FERRI COLOMBO
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 101/102, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI/TST.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 106-109, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 114/115.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.

O Regional (fls. 74-77 e 87-88) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento da estabilidade no emprego deferida ao autor, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI/TST, o art. 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional, e expirado o prazo da prorrogação do contrato por prazo determinado, o mesmo passou para indeterminado, porque o § 2º do art. 472 da CLT determina que o tempo de afastamento será computado na contagem do prazo para a rescisão se as partes assim ajustarem, por escrito, e o contrato firmado entre as partes nada dispõe a respeito.

A reclamada sustenta que a decisão merece reforma, sob a alegação de que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 é inconstitucional, motivo pelo qual a estabilidade deferida violou os arts. 7º, I, e 69 da CF/88. Traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

A decisão do Regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI/TST, motivo pelo qual as violações apontadas e os arestos transcritos são inservíveis, ante os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Por esses fundamentos e com base na Súmula nº 333 do TST, Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-47901/2002-900-03-00.2 TRT -3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S. A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADA : MARLENE PESSOA PORTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-53.280/2002-900-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADA : DEISI DENIR LEGNANI LAMOGLIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 111, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06. Sustentou que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 115/117 e contra-razões às fls. 118/120.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual conheço do Agravo de Instrumento.

O Tribunal Regional da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 75/92 e 98/102, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. Quanto ao tema "FGTS - multa sobre o aviso prévio", consignou às fls. 77/78:

"Sustenta a reclamada que a multa do FGTS já foi recebida pela autora quando efetuado o saque dos depósitos correspondentes, devendo ser excluída da condenação o duplo pagamento da parcela. Afirma ainda que os reflexos das verbas postuladas em FGTS e sua multa deverão ser excluídos, porque inexistente o principal.

A r. sentença determinou o pagamento da verba, porque ausente discriminação de forma específica (fl. 63). Não poderia ser diversa a r. decisão. O termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 02, vol. 3/4) não permite desumir o pagamento da parcela, sendo genéricas as assertivas da defesa (fls. 24, vol. 4/4). A comprovação dos fatos alegados deveria ter sido feita na ocasião oportuna (art. 300, do CPC)."

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 104/108. Afirmou que está comprovado o pagamento da multa do FGTS sobre o aviso prévio e condená-la novamente ao pagamento configura o bis in idem. Alegou que cabia à Reclamante provar a alegada irregularidade dos depósitos, ônus do qual não se desincumbiu. Indicou violação dos artigos 818, da CLT, 333, I, do CPC, 5º, I e II, da CF/88. Trouxe aresto.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O artigo 818 da CLT c/c artigo 333 e incisos do CPC dispõe que o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo autor, enquanto que os fatos modificativos, impeditivos e extintivos ficam a cargo do réu. Dessa forma, considerando que a Reclamante alegou que não recebeu a multa do FGTS sobre o aviso prévio e tendo a Reclamada, em contrapartida, afirmado o recolhimento do valor devido a esse título, indicou fato extintivo do direito da autora e atraiu para si o ônus de provar a afirmação, do qual não se desincumbiu. Verifica-se que não houve violação dos preceitos legais acima referidos mas, sua correta aplicação pelo TRT.

De outro lado, o Regional consignou que o TRCT não demonstrou a quitação da parcela discutida e, para que se pudesse chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento das provas dos autos o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta o exame da alegada violação constitucional e do aresto.

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RI/TST e 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-55074/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PE-REIRA
D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-56418/2002-900-01-00-0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ROSALVO CARDOSO FONTENELE E OUTROS
ADVOGADO : DR. SYLVIO MANHÃES BARRETO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
D E S P A C H O

Trata-se de "pedido de providências", em processo de execução.

A Exma. Juíza Corregedora do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl.77, determinou o arquivamento do pedido, por entendê-lo intempestivo.

Contra essa decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 79/83), ao qual foi negado provimento pelo acórdão de fls. 94/96.

Os Agravantes interpuseram Recurso de Revista (fls. 97/101), o qual não foi admitido pelo despacho de fl. 97, por incabível.

Interpuseram Agravo de Instrumento.

Dispõe o artigo 896 da CLT que das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em Dissídio Individual, cabe recurso de revista.

Na hipótese, conforme explicitado, a decisão que se pretende reformar foi proferida em sede de Agravo Regimental, pelo que incabível Recurso de Revista.

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo, porque incabível o Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56979/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI
D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 123/124, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST e nas alíneas "a" e "c" do artigo 896, da CLT.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 126/135. Sustentou que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual conheço do Agravo de Instrumento.

O TRT da 4ª Região (fls. 100/101) não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado, por irregularidade de representação, já que o substabelecimento, do qual advêm os poderes do advogado que substabeleceu a petição de Recurso Ordinário foi lavrado com data anterior à da procuração, da qual advêm os poderes do advogado substabelecente.

O Reclamado opôs Embargos Declaratórios (fls. 104/106) e a Corte de origem (fls. 112/113) negou provimento ao recurso sob o fundamento de que não houve vício de julgamento no acórdão embargado.



O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 115/120. Suscitou preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o TRT foi omissivo quanto ao aspecto de que deveria ter sido concedido prazo para regularizar a representação processual. Trouxe arestos. Indicou violação dos artigos 13 do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV, e 133, da Constituição Federal.

Não está demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, somente autoriza o exame de alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese fundamentada na indicação de afronta aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. Ante esse contexto, fica afastado, no caso concreto, o exame dos arestos trazidos ao confronto de teses, bem como a análise da indicada violação dos arts. 13 do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV, 133, da CF/88.

No mérito, o Reclamado sustentou que: deveria ter sido concedido prazo para sanar a irregularidade de representação processual;

o advogado subscritor do Recurso Ordinário praticou atos no processo desde a primeira instância, sendo certo que não foi detectada qualquer irregularidade de representação processual no primeiro grau de jurisdição;

seria válido o substabelecimento havido, independentemente de ter sido firmado antes da data da procuração outorgada ao advogado substabelecido;

somente em razão de mero "erro material" do Reclamado houve a juntada do substabelecimento firmado em data anterior à outorga da procuração, devendo-se observar que esta falha foi posteriormente sanada pelo Reclamado, que apresentou novos instrumentos de mandato;

as nulidades não podem ser declaradas de ofício, a não ser quando se trate de incompetência de foro, motivo pelo qual seriam válidos os documentos juntados pela parte.

Trouxe arestos e indicou violação dos artigos 795 da CLT, 13, 37 do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV, 133, da CF/88.

Não está demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 330 da SBDI-1 do TST, a qual espelha o entendimento de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Também de acordo com a OJ nº 149 da SBDI-1 desta Corte, é inaplicável, na esfera recursal, a regra do art. 13 do CPC.

De outro lado, é irrelevante que o advogado tenha praticado atos na primeira instância e que não tenha sido detectada irregularidade processual no primeiro grau de jurisdição, porquanto o juízo de admissibilidade na primeira instância não vincula o juízo de admissibilidade na segunda instância.

A regularidade da representação processual há de estar demonstrada no ato da interposição do recurso e é elemento condicionante da sua própria "existência". Interposto o recurso, ocorre a preclusão consumativa, não se admitindo a posterior juntada de mandato ou de substabelecimento no intuito de regularizar a representação.

A regularidade de representação processual é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, e, desse modo, o Órgão jurisdicional está obrigado a aferi-lo de ofício. Não tem aplicabilidade, no caso discutido neste processo, a regra do art. 795 da CLT.

A incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 330 e 149 afasta a apreciação dos arestos trazidos ao confronto de teses e dos arts. 13 e 37 do CPC.

A matéria discutida neste processo é regida pela legislação infraconstitucional, razão pela qual afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 133, da CF/88, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa, o que desatende a exigência da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RI/TST e 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-59865/2002-900-04-00.4

EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

EMBARGADO : CLÓVIS LEMKE
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-60651/2002-900-04-00.0 TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL SIVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO : BANCO A. J. RENNEN S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-62068/2002-900-04-00.4

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO : JOÃO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-63905/2002-900-08-00.0

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : DEIJANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-71.997/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO : ARY SERI RIGOTTI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 85, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nas Súmulas 51, 296 e 297 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/09. Sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 91/98. Contra-razões não apresentadas.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo que conheço do Agravo de Instrumento.

O TRT da 4ª Região (fls. 67/72) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Quanto ao tema "diferenças de diárias - reflexos", consignou que:

"É incontroverso nos autos que a reclamada suprimiu, com a edição da Resolução 088/92, a vantagem denominada "meia-diária". Na sua defesa, a reclamada limitou-se a alegar que tal supressão é lícita a qualquer tempo, inserindo-se no poder de comando do empregador, pois não tem finalidade remuneratória, e que as diárias não ultrapassaram os 50% do salário do autor, conforme previsto no artigo 457, parágrafo 2º, da CLT e no Enunciado nº 101, do Col. TST (vide fl. 338/339). Em razões recursais, renova a tese da defesa, bem como pretende que seja observada a prescrição.

(...)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, pois a alteração, de forma unilateral, de condição contratual é nula por afronta ao art. 468 da CLT, repete-se, eis que lesiva ao trabalhador. Inteligência do Enunciado nº 51 da Súmula de Jurisprudência do TST.

Desse modo, o autor faz jus ao pagamento dos valores correspondentes às diárias na forma prevista no item 2.5.1.4 do Manual de Procedimentos (v. fls. 272/273), desde 10.03.1992 até o desligamento do reclamante da empresa, observada a prescrição declarada." (grifamos)

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 74/82. Alegou que:

de acordo com o Manual Interno, as diárias pagas ao Reclamante sempre tiveram natureza indenizatória e não salarial, porque objetivaram o ressarcimento das despesas com as viagens;

no caso concreto, a alteração unilateral consistiu em modificação do cálculo das diárias, tornando-o proporcional ao tempo gasto com os deslocamentos, o qual passou a ser menor em decorrência dos progressos rodoviários e comerciais, bem como da própria empresa, que implantou novas redes e agências;

para que as diárias possuísem natureza salarial deveriam ser habitualmente pagas, mesmo sem a ocorrência do fato gerador, o que não se verificou no caso sob exame.

Indicou violação do artigo 5º, II, da CF/88 e trouxe arestos.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O Tribunal Regional apenas consignou que o pagamento da "meia-diária" estava previsto no Manual Interno e houve a alteração unilateral, que resultou na "supressão" da parcela, acarretando prejuízos ao Autor.

O TRT, conquanto tenha relatado as alegações da parte, não emitiu pronunciamento de natureza meritória sobre as questões suscitadas, quais sejam: a) se, de acordo com o Manual, a verba tinha ou não finalidade exclusivamente indenizatória; b) se as diárias ultrapassaram ou não os 50% do salário do autor, conforme previsto no artigo 457, parágrafo 2º, da CLT e no Enunciado nº 101, do TST; c) se as diárias eram ou não habituais e quais os efeitos jurídicos desta circunstância; d) se a alteração unilateral consistiu ou não, efetivamente, em modificação do cálculo das diárias, tornando-o proporcional ao tempo gasto com os deslocamentos.

Enfim, por todos os ângulos que se examine a matéria, conclui-se que incide a Súmula nº 297 do TST, que afasta a alegada violação constitucional e o exame dos arestos colacionados.

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RI/TST e 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-72141/2002-900-04-00.6 TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA MARGARIDA SIQUEIRA DA SILVA E BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-77103/2003-900-09-00.3

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO : OZIAS BUZATO
ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-78475/2003-900-01-00.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADOS : MANOEL BONFIM NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-78715/2003-900-04-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO : CILON CARAVACA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-79262/2003-900-04-00.0 TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JULIO CESAR MIRABELLI
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-84817/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADA : IRACEMA DE OLIVEIRA BRISOLLA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, negou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 25/26), porque não configurados os pressupostos do artigo 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contramina às fls. 33/35 e sem contra-razões.

Constata-se que o Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Reclamada somente apresentou as razões do seu Agravo de Instrumento, não providenciando o traslado de várias peças essenciais, como o acórdão do Recurso Ordinário e sua respectiva certidão de publicação, a certidão de publicação do despacho denegatório, o comprovante do depósito recursal e das custas, pelo que não atendeu ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98) e à Instrução Normativa nº 16/99.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84819/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª DENISE MULLER ARRUDA
AGRAVADO : ELEO NATAL BASEI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade (fls. 86/87) denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não atender o disposto na Súmula 297 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, no qual sustenta que a Revista de fls. 78/84 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contramina às fls. 93/97 e sem contra-razões.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios por ela interposto (fls. 76/77), conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação daquele acórdão é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-590632/1999.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : MARILZA MARTINES BELENTANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-623.765/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
RECORRIDO : LUÍS PORTELA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVULO GOMES NOGUEIRA

D E S P A C H O

O Regional da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 209-213, complementado às fls. 221/223, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para incluir na condenação a integração das gorjetas espontâneas, considerando-se o valor incontroverso de R\$600,00 aduzido na inicial, para fins de 13º salário, horas extras, repouso semanais remunerados, FGTS, férias com o terço legal e demais verbas rescisórias, deduzidos os valores já pagos quanto às duas últimas parcelas a título de integração das gorjetas, conforme estimativa prevista nas normas coletivas.

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 224-230, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 243.

Contra-razões às fls. 244/245.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - INTEGRAÇÃO DE GORJETAS. SÚMULA Nº 354 DO TST.

O Regional da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 209-213, complementado às fls. 221/223, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para incluir na condenação a integração das gorjetas espontâneas, considerando-se o valor incontroverso de R\$600,00 aduzido na inicial, para fins de 13º salário, horas extras, repouso semanais remunerados, FGTS, férias com o terço legal e demais verbas rescisórias, deduzidos os valores já pagos quanto às duas últimas parcelas a título de integração das gorjetas, conforme estimativa prevista nas normas coletivas.

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 224-230, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que essa decisão não procede, porquanto existe acordo intersindical prevendo o pagamento de gorjetas por estimativa, inclusive integradas ao salário, conforme a prova dos autos.

Aponta contrariedade à Súmula nº 354 do TST e traz arestos para confronto.

Razão lhe assiste.

A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 354 do TST, consagra que as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

O Regional deferiu a integração das gorjetas espontâneas, considerando-se o valor incontroverso de R\$600,00 aduzido na inicial, para fins de 13º salário, horas extras, repouso semanais remunerados, FGTS, férias com o terço legal e demais verbas rescisórias, o que está em desacordo com a orientação contida na súmula citada, motivo pelo qual conheço do RR por contrariedade à Súmula nº 354 do TST e dou provimento ao recurso de revista da reclamada para afastar da condenação a integração das gorjetas na base de cálculo das horas extras, repouso semanal remunerado, aviso prévio e adicional noturno, no caso de estas duas últimas fazerem parte das "demais verbas rescisórias" referidas no acórdão recorrido, nos exatos termos da Súmula nº 354 do TST.

Por esses fundamentos, e ante o acolhimento da apontada contrariedade aos termos da Súmula nº 354 do TST, conheço do RR por contrariedade à Súmula nº 354 do TST e dou provimento ao recurso de revista da reclamada para afastar da condenação a integração das gorjetas na base de cálculo das horas extras, repouso semanal remunerado, aviso prévio e adicional noturno, no caso de estas duas últimas fazerem parte das "demais verbas rescisórias", referidas no acórdão recorrido, nos exatos termos da Súmula nº 354 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-623.795/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES PINHO
RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

D E S P A C H O

A ação trabalhista versa sobre pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS recolhidos no período contratual anterior à aposentadoria espontânea (fl. 04).

O juízo de primeiro grau (fls. 305) julgou procedente o pedido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 367/369) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não havendo que se falar em nulidade do período contratual posterior à aposentadoria (art. 37, II e § 2º, da CF/88). O TRT asseverou que, se o caso deste processo é de contrato uno, a multa de 40% tem incidência sobre todos os depósitos do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 370/386. Sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo certo que é nula a contratação havida no período posterior à jubilação. Argumenta que o STF suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Alega que não é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS. Traz arestos. Indica violação dos arts. 453, caput, § § 1º e 2º, 475, 477 da CLT, 37, II e § 2º, XI, da CF/88, 33, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991, 20, III, da Lei nº 8.036/1991. Aponta contrariedade à Súmula nº 295/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 391.

Contra-razões às fls. 395/407.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que deve ser conhecido o Recurso por divergência jurisprudencial com os dois últimos arestos de fl. 382 (ambos oriundos do TRT da 10ª Região), os quais veiculam a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

No mérito, tem aplicação a OJ nº 177 da SDI-I do TST:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (grifamos)

A OJ nº 177 da SDI-I reflete o entendimento pacífico do TST a respeito do art. 453, caput, da CLT, e não dos §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal (cuja eficácia foi suspensa pelo STF).

Entre os Precedentes que deram ensejo à edição da OJ nº 177, cita-se o E-RR-343.207/1997, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-20.10.2000:

"O art. 453, caput, da CLT, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo empregado anterior à sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço (...). A redação do citado dispositivo consolidado evidencia que, no ordenamento jurídico trabalhista, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, na hipótese de continuidade da prestação de serviços, estabelecer-se-á uma nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria feito referência ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente (...)."

Incidência da Súmula nº 333/TST.

Prejudicada a discussão a respeito da nulidade do período contratual posterior à aposentadoria espontânea (art. 37, II e § 2º, da CF/88), porquanto não houve condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS relativamente a este período, mesmo porque o próprio Reclamante admitiu desde a petição inicial (fl. 04) que, na rescisão, a Reclamada "apenas" pagou a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS havidos após a jubilação.

Com base nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do RITST, dou provimento ao Recurso de Revista para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, e excluindo da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS recolhidos no período anterior à jubilação, julgar improcedente a ação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-623.797/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : KLEBER BERQUO PITANGA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 121/126) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos". O Órgão jurisdicional consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo nulo o período contratual posterior à jubilação (art. 37, II e § 2º, da CF/88).



O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 127/131. Sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Argumenta que, à época da jubilação, não estava em vigor o § 1º do art. 453 da CLT, motivo pelo qual somente tinha aplicação o art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991, o qual permitia a concessão da aposentadoria mesmo ao empregado que não se desligasse do emprego. Traz arestos. Indica violação dos arts. 453, § 1º, da CLT, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.
Contra-razões às fls. 145/153.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o Recurso.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 177 da SDI-I do TST:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (...)."

A OJ nº 177 da SDI-I reflete o entendimento pacífico do TST a respeito do art. 453, caput, da CLT, e não do § 1º do referido dispositivo legal (cuja eficácia foi suspensa pelo STF).

Entre os Precedentes que deram ensejo à edição da OJ nº 177, cita-se o E-RR-343.207/1997, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-20.10.2000:

"O art. 453, caput, da CLT, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo empregado anterior à sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço (...). A redação do citado dispositivo consolidado evidencia que, no ordenamento jurídico trabalhista, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, na hipótese de continuidade da prestação de serviços, estabelecer-se-á uma nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria feito referência ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente (...)."

Incidência da Súmula nº 333/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-624.033/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CLIMAIR FERNANDES SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA - FASSINCRA
ADVOGADA : DRª TÂNIA ROCHA CORREIA
D E S P A C H O

O Regional da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 452-456, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao tema "prescrição", para declarar prescritas as parcelas postuladas referentes ao período anterior a 11/10/90, porquanto proposta a reclamatória em 11/10/95, nos termos da letra a do inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 458-464, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 466.

Sem contra-razões.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

O Regional da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 452-456, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao tema prescrição, para declarar prescritas as parcelas postuladas referentes ao período anterior a 11/10/90, porquanto proposta a reclamatória em 11/10/95, nos termos da letra a do inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 458-464, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Sustenta que essa decisão viola o inciso XXIX do art. 7º da CF/88, sob a alegação de que, proposta a reclamatória no prazo bienal após o término da relação laboral, garantidos estão os direitos referentes aos últimos cinco anos do contrato de trabalho havido entre as partes, contados da rescisão, e não da propositura da ação. Traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI/TST, consagra que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

Assim, não se constata a violação apontada, e inservíveis os arestos transcritos, ante os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Por esses fundamentos, e com base na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI/TST, §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, Súmula nº 333 do TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-627897/2000.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ALEIXO FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDA : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 120-125) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos". O Órgão jurisdicional consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo nulo o período contratual posterior à jubilação (art. 37, II e § 2º, da CF/88).

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 127-131. Sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Argumenta que a decisão recorrida impôs hipótese de justificativa para a dispensa não prevista no art. 482 da CLT. Alega que houve a indevida invasão na competência legislativa privativa da União Federal. Traz arestos. Indica violação dos arts. 453, 482 da CLT, 5º, II, 22, I, da CF/88.

Despacho de admissibilidade a fls. 133.

Contra-razões às fls. 137-142.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o Recurso.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 177 da SDI-I do TST:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (...)."

A incidência da Súmula nº 333/TST afasta a apreciação dos arestos trazidos ao confronto de teses, bem como da apontada afronta ao art. 482 da CLT.

A OJ nº 177 da SDI-I reflete a interpretação pacífica dada pelo TST ao art. 453, caput, da CLT, motivo pelo qual não se há falar em afronta ao referido dispositivo legal, tampouco em inobservância do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), bem como suposta invasão na esfera da competência privativa da União Federal (art. 22, I, da CF/88).

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-627.999/2000.7TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : JOSÉ ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
RECORRIDA : COMPAKTO - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário de fls.87-91, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, com base na Súmula 331, item IV, do TST.

A Reclamada recorre de Revista e aponta violação dos artigos 5º, II, 37, § 6º, 173, § 1º, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil/1916, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 e 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67.

Despacho de admissibilidade a fls. 103.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, como atesta a certidão de fls. 105.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000, desta Corte. Dispõe a citada Súmula a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Portanto, evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas. Mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem e visam ao lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Há de se registrar, ainda, que a Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar empresa idônea para prestação de serviços.

Não se há de falar em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

As violações dos artigos 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 e 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67 não foram prequestionadas, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Não se pode falar em violação do art. 896 do Código Civil/1916, já que o quadro traçado pelo Regional é de subsidiariedade e não de solidariedade.

Não se há de falar em violação do art. 37, § 6º, da Constituição da República, já que este dispositivo trata da responsabilidade objetiva do Estado, se o agente público causa danos a terceiro, o que não é matéria tratada no processo, e, também, atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Não se pode falar em violação do art. 173, § 1º, da Constituição da República, pois a exegese das leis trabalhistas, de caráter protectionista ao hipossuficiente, não pode admitir que entes públicos estejam desobrigados à responsabilidade subsidiária em caso de contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, se esta não se mostra idônea para arcar com os encargos trabalhistas do pessoal posto a serviço da empresa estatal.

O primeiro aresto de fl. 94 é inservível, pois proveniente de Turma do TST, incabível consoante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Ressalte-se que o primeiro aresto de fl. 96 é imprestável, porque o quadro traçado pelo Regional é de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço e não de vínculo empregatício, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Os demais arestos são inservíveis, consoante o consagrado na Súmula 333/TST.

Dessa forma, o recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-628.001/2000.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : TITO PEREIRA JÁCOME
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA
RECORRIDA : M.L. TOPOGRAFIA LTDA.
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário de fls.154/160, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, com base na Súmula 331, item IV, do TST.

A Reclamada recorre de Revista e aponta violação dos artigos 5º, II, 37, § 6º, 173, § 1º, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil/1916, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 e 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67.

Despacho de admissibilidade à fl. 178.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, como atesta a certidão de fl. 180.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte. Dispõe a citada Súmula a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Portanto, evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas. Mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem e visam ao lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

A Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora de serviços, contratando empresas idôneas.

Não se há falar em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

As violações dos artigos 896 do Código Civil/1916, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 e 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67, não foram prequestionadas, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Não se há falar em violação do art. 37, § 6º, da Constituição da República, já que este dispositivo trata da responsabilidade objetiva do Estado, quando o agente público causa danos a terceiro, o que não é matéria tratada no processo, o que, também, atrai a incidência da Súmula 297/TST.

E, também, não se pode falar em violação do art. 173, § 1º, da Constituição da República, pois a exegese das leis trabalhistas, de caráter protecionista ao hipossuficiente não pode admitir que entes públicos estejam desobrigadas à responsabilidade subsidiária em caso de contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, se esta não se mostra idônea para arcar com os encargos trabalhistas do pessoal posto a serviço da empresa estatal.

O primeiro aresto de fl. 164 é inservível, pois proveniente de Turma do TST, incabível consoante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Ressalte-se, que o aresto de fls. 170 é imprestável, porque o quadro traçado pelo Regional é de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço e, não de vínculo empregatício, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Os demais, arestos são inservíveis, consoante o consagrado na Súmula 333/TST.

Dessa forma, o recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-629.858/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VALMIR MANOEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO
RECORRIDOS : ENINCO ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR. LUIZ ANTÔNIO CARDOSO MACHADO
D E S P A C H O

Pelo Acórdão de fls. 296/299, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, manteve a decisão que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Recorre de Revista o Reclamante às fls. 302/305 e aponta violação dos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal, 59 e 832 da CLT. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial. Aduziu que sua intenção não é revolver a análise das provas nos autos, apenas que sejam apreciadas conforme a lei e quer dirimir se o acordo celebrado atende ou não às disposições legais pertinente a matéria.

A Reclamada apresentou contra-razões às fls. 308/310. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a redação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal pois no Acórdão de fls. 297/299 figurou que os Acordos Coletivos de 93/94, 94/95, e 95/96 já previam compensação de horários. Consignou também a jornada de trabalho firmada pela empresa com seus empregados complementada com o depoimento de fls. 251.

O artigo 59 da CLT, que trata de 'acréscimo de horas suplementares mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho', não foi prequestionado pois o objeto do recurso apreciado versou sobre "acordo de compensação de jornada". Incidência da Súmula 297/TST.

O artigo 832 da CLT foi plenamente atendido já que a matéria suscitada foi devidamente apreciada em todos os seus itens.

O Recorrente visa o reexame de fatos e provas em sede de Revista, pelo que incide a Súmula 126/TST.

Dessa forma, o recurso encontra obstáculo no § 5º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-629860/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
RECORRIDO : SIDNEY SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 188/196) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos". O Órgão jurisdicional consignou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, de maneira que o caso deste processo é de unicidade contratual, não havendo que se falar em nulidade contratual por afronta ao art. 37, II, da CF/88.

Constou no voto proferido pelo TRT (fl. 195):

"Assim, tenho que o advento da aposentadoria não dá causa à extinção do pacto laboral, não havendo falar em nulidade da reconstrução, estando correta a decisão que declarou a unicidade do pacto laboral."

Constou no relatório do acórdão recorrido (fl. 188) que o Reclamante foi admitido em 1963.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 200/210. Sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo nulo o período contratual havido após a jubilação, em razão da ausência de concurso público na vigência da Constituição da República de 1988. Argumenta que, em face da nulidade contratual, o referido período contratual não gera nenhum efeito jurídico de natureza trabalhista. Traz arestos. Indica violação dos arts. 453 da CLT, 37, II e § 2º, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 214.

Contra-razões às fls. 215/223.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o Recurso.

Está demonstrada a divergência jurisprudencial com os dois primeiros arestos de fl. 208 (TRT da 10ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente), os quais veiculam a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

No mérito, tem aplicação a OJ nº 177 da SDI-I do TST:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (...)."

Tem aplicação ainda a Súmula nº 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na primeira instância foram deferidos os seguintes pedidos (fl. 112):

a) reconhecimento de unicidade contratual; b) reconhecimento da nulidade da dispensa; c) reintegração no emprego e pagamento dos salários vencidos, bem como férias, décimos terceiros salários e depósitos do FGTS; c) pagamento dos salários vencidos desde a dispensa até a efetiva reintegração, bem como férias, FGTS e décimos terceiros salários.

Na segunda instância (fl. 196) foi excluída da condenação apenas a reintegração, a qual foi convertida em indenização substitutiva.

Como se vê, as verbas salariais deferidas nas instâncias percorridas não correspondem a contraprestações pactuadas retidas no curso da contratualidade, mas sim a contraprestações vencidas e vincendas após a dispensa, decorrentes do pedido de reintegração ou, sucessivamente, de indenização substitutiva. Do mesmo modo, o FGTS também não se refere a parcelas devidas no curso da contratualidade.

Ante esse contexto, deve ser julgada improcedente a ação trabalhista.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557, § 1-A, do CPC e 104, X, do RITST, dou provimento ao Recurso de Revista para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, bem como a nulidade do período contratual posterior à jubilação (art. 37, II e § 2º, da CF/88), julgar improcedente a ação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-632898/2000.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : GATE GOURMERT LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
RECORRIDO : RONALDO VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 170/175) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto aos temas "Adicional de Periculosidade" e "Quitação - Efeitos", bem como deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao tema "Honorários Advocáticos".

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 175/178, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando que deve ser reformada a decisão recorrida quanto aos temas supracitados.

Despacho de admissibilidade à fl. 181.

Contra-razões às fls. 185/188.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O Recurso não merece conhecimento em decorrência da deserção. Na sentença (fl. 138), o valor da condenação foi fixado em R\$ 3.000,00.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada comprovou o recolhimento, a título de depósito recursal, de R\$ 2.750,00 (fl. 146).

O Regional (fl. 173), tendo dado provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, fixou o acréscimo de R\$ 3.000,00 ao valor da condenação, cujo total passou a ser, então, R\$ 6.000,00.

Quando da interposição do Recurso de Revista (06/12/1999, fl. 175), a Reclamada estava obrigada a recolher o quantum que faltava para atingir o montante da condenação de R\$ 6.000,00, qual seja, R\$ 3.250,00, valor este inferior ao teto mínimo estabelecido à época para a interposição do RR, qual seja, R\$ 5.602,98 (ATO.GP 237/99, DJ 02.08.1999). Contudo, a Reclamada somente comprovou o recolhimento de R\$ 3.000,00 (fl. 180).

A sistemática que deve ser observada para a comprovação do depósito recursal é a seguinte: se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

Tem aplicação no caso sob exame a OJ nº 139 da SDI-I do TST:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Estando configurada no caso concreto a hipótese de deserção, não merece conhecimento o Recurso.

Com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 104, X, do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-635.714/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDREA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GRILLO IVO
RECORRIDA : PLANARK - PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E URBANISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 160/163) não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamante por falta de alçada. As razões de decidir foram assim expostas (fls. 160/161):

"Nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei 5584/70, incabível recurso em dissídio de alçada, exceto se [versar] sobre matéria constitucional.

Valor fixado para efeito de alçada em Cr\$ 66.000,00, fl. 06. Ajuizada a reclamação em fevereiro/94, dois salários mínimos, à época, constavam de Cr\$ 85.658, superior, por conseguinte, à alçada, pelo que incabível o recurso."

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 164/171. Sustenta que o valor de alçada teria sido revisto na sentença, na qual houve a fixação do valor de Cr\$ 100.000,00, superior a dois salários mínimos. Traz arestos. Indica violação do art. 5º, XXXV, LV, da CF/88, bem como afronta à Lei nº 5.584/1970.

Despacho de admissibilidade à fl. 176.

Contra-razões não apresentadas.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, não se constata a viabilidade do conhecimento do Recurso.

O valor de alçada para efeito de recurso, dado pelo reclamante na petição inicial e não impugnado pelo reclamado, não se confunde com o valor fixado na sentença para efeito de custas.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 71 do TST:

"Alçada.

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo."

A incidência da Súmula nº 71/TST afasta o exame dos arestos trazidos ao confronto de teses, bem como a análise da apontada violação de dispositivos de lei federal.

A matéria é regida pela legislação infraconstitucional, de maneira que afronta o art. 5º, XXXV, LV, da CF/88, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa, o que desatende a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-637025/2000.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MANOEL NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORRÊA DA ROSA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO



D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 123-131 e 141-144), por maioria, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Eletricitário". As razões de decidir foram assim expostas (fls. 127/128):

"O cálculo do adicional de periculosidade não deve incidir apenas sobre o salário-base do empregado, porquanto a interpretação a ser dada ao disposto no § 1º do art. 193 não deve ser restritiva, englobando todas as parcelas de natureza salarial, habitualmente satisfeitas.

Desse modo, o anuênio e o adicional DL nº 1971 devem integrar o adicional de periculosidade, uma vez que possuem eles natureza nitidamente salarial.

(...)

Todavia, em que pesem os argumentos mencionados, fiquei vencido no particular, diante do entendimento majoritário manifestado pelos Juízes componentes desta Colenda Turma, no sentido de que a inclusão das verbas guereadas na base de cálculo do adicional de periculosidade fere o disposto no § 1º do art. 193 da CLT."

(grifamos)

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 147/150. Sustenta que as parcelas "anuênio" e "adicional DI nº 1971" devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade, porquanto têm natureza salarial, sendo certo que a hipótese é de empregado eletricitário. Indica violação dos arts. 193, § 1º, da CLT, 1º da Lei nº 7.369/1985 e 7º, XXIII, da CF/88. Aponta contrariedade à Súmula nº 191/TST.

Despacho de admissibilidade a fls. 155.

Contra-razões não apresentadas.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, antes os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, conheço do Recurso por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 149/150 (TRT da 9ª Região), o qual veicula a tese de que, tratando-se de empregado eletricitário, o adicional de periculosidade tem como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial.

Ficou consignando no acórdão recorrido que as parcelas discutidas em juízo têm natureza salarial.

No mérito, tem aplicação a OJ nº 279 da SDI-I do TST:

"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação.

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Com base nos arts. 557, § 1-A, do CPC e 104, X, do RITST, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que o adicional de periculosidade do empregado eletricitário seja calculado sobre as parcelas de natureza salarial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-639.499/2000.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S. A.
ADVOGADOS : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO : NORBERTO MOHR
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls.275-278, concluiu, com base no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, correta a sentença no tocante ao deferimento da multa compensatória de 40% sobre todos os depósitos efetivados no FGTS durante contrato laboral (antes e depois da aposentadoria) e das demais verbas.

Entendeu que a aposentadoria espontânea concedida até o advento da Lei nº 9.528/97 não extingue o contrato de trabalho, em razão da inexistência de norma que assim determina.

Consignou que a aposentadoria do Reclamante ocorreu em 18/08/97, porque anterior à Lei nº 9.528/97, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Enfatizou que, à época, não havia norma legal que exigisse a extinção do contrato de trabalho para a concessão da aposentadoria, já que o art. 49, inciso I, letra b, c/c o art. 54, da Lei nº 8.213/91, não fez essa exigência e o caput do art. 453 da CLT dispõe a não-contagem dos períodos descontínuos do empregado "quando readmitido". Reconheceu, pois, a unicidade contratual, no caso.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls.281-291) com apoio em divergência jurisprudencial. Sustenta que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, mesmo no caso da continuidade na prestação do serviço, pelo que não se há de falar em incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, correspondentes ao período anterior à aposentadoria e demais verbas deferidas.

Logra êxito a Reclamada em demonstrar o conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial com os arestos de fls.284/285, que consagram que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo que o trabalhador permaneça prestando serviço ao empregador.

Ressalte-se que a matéria já se encontra pacificada neste Tribunal na forma da OJ nº 177 da SBDI-I, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, no disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 177/TST, dou provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-639.724/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDA : MARIA VANDI PEREIRA ROQUE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA X. C. PANIZ

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 447/450) negou provimento à Remessa Ex-Offício e ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto ao tema "Prescrição".

Constou no relatório do acórdão do TRT (fl. 448):

"(...) Argúi [o reclamado] a prescrição nuclear em preliminar, aduzindo que a reclamante interpôs a ação após mais de dois anos de seu enquadramento no regime jurídico estatutário (...)."

Constou no voto do acórdão do TRT (fl. 449):

"É trintenária a prescrição da ação que visa a complementação dos depósitos do FGTS no que se refere a salários pagos pelo empregador (Enunciado nº 95 do C. TST).

Ademais, como bem assinalou a MM. Juíza 'a qua', o direito da reclamante ao levantamento dos depósitos do FGTS decorre da autorização legal para movimentação de conta inativa, não havendo que se falar, no presente caso, em mudança de regime jurídico como fato impeditivo do soerguimento do FGTS. Fica, assim, REJEITADA a arguição de prescrição."

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 451/456. Sustenta que, extinto o contrato de trabalho, em razão da mudança do regime jurídico, é de dois anos o prazo para ajuizar a ação trabalhista. Traz arestos. Indica violação dos arts. 7º, XXIX, "a", da CF/88, 162 do CCB. Aponta contrariedade à Súmula nº 362/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 457.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 462) pelo provimento do Recurso.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o Recurso.

Cumpra esclarecer inicialmente que o caso deste processo, conforme admitido pelo próprio TRT (fl. 449) quando examinou o tema "FGTS", após superado o tema "Prescrição", é de pedido de pagamento de diferenças de FGTS em decorrência da suposta irregularidade no recolhimento dos depósitos no curso do contrato de trabalho, e não de simples pedido de autorização para movimentação de conta inativa.

Feita esta ressalva, observa-se que está demonstrada a divergência jurisprudencial com os dois últimos arestos de fl. 454 (oriundos do TRT da 9ª Região e do TRT da 12ª Região, respectivamente), os quais veiculam teses de que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos o prazo para ajuizar a ação trabalhista.

No mérito, tem aplicação a OJ nº 128 da SDI-I do TST:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Também se aplica a Súmula nº 362/TST:

"FGTS. Prescrição.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

A ação trabalhista (fls. 02/04) versa apenas sobre o pedido de pagamento de diferenças de FGTS, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557, § 1-A, do CPC e 104, X, do RITST, dou provimento ao Recurso de Revista para, declarando a incidência da prescrição total, julgar improcedente a ação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-639.791/2000.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CLEUSA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

D E S P A C H O

Por meio da Petição de fl.201, o Banco do Estado do Paraná S.A. requereu a intimação do Estado do Paraná para compor a lide, tendo em vista que o crédito em discussão nos autos foi transferido ao Estado do Paraná, através de Instrumento de Cessão de Crédito, anexado às fls. 202/209, em decorrência do processo de saneamento da Instituição Financeira.

Intimada a se manifestar, à fl.213, a Reclamante declarou, por intermédio da Petição de fl. 216, que não concorda com ingresso do Estado do Paraná no processo.

Consoante despacho de fl.220, o Exmo. Senhor Ministro-Relator determinou a intimação do Estado do Paraná através da expedição de carta precatória, juntada aos autos à fl.224, acompanhada dos documentos de fls.225/236.

O Banco do Estado do Paraná S/A, pela Petição de fl.242, declarou que cedeu ao Estado do Paraná, mediante celebração de contrato de cessão de créditos, ativos que detinha, dentre os quais o que provocou o ajuizamento da ação que originou o presente Recurso de Revista, e, sendo o Estado do Paraná, por força de lei, cessionário do crédito em discussão, é legítimo o seu ingresso no pólo ativo da relação processual, em substituição ao Banco do Estado do Paraná S.A.

Determino ao Setor competente, a reatuação do processo para que passe a constar como Recorrente o ESTADO DO PARANÁ (e o nome da procuradora à fl. 242), e o seu prosseguimento nesta Instância Superior, com a inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-640.538/2000.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA
RECORRIDO : FRANCISCO DENIVALDO PONCIANO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE
RECORRIDA : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES

D E S P A C H O

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, do TST

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.190-195 e 200-202, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Fundamenta-se em que aplicável o item IV da Súmula nº 331/TST, em que não violado o art. 37, II, da Constituição, porque a condenação da Nossa Caixa resumiu-se à responsabilidade subsidiária e em que a contratação de empresa prestadora de serviços não exclui a responsabilidade subsidiária da tomadora, porque essa beneficiou-se diretamente dos serviços realizados pelo trabalhador, além do seu dever de fiscalizar o efetivo cumprimento do contrato de trabalho para não incorrer em culpa in vigilando. Na espécie, mais se acentua a responsabilidade subsidiária ante o risco de desaparecimento da 1ª Reclamada e real empregadora (fls.193).

A Nossa Caixa Nosso Banco, no Recurso de Revista de fls.204-216, pede a sua exclusão da lide e que se declare parte ilegítima para permanecer no pólo passivo, pois o TRT teria violado os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 5º, II, e 37, II, da Constituição e contrariado a Súmula nº 331/TST.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Conseqüentemente, não se há falar em contrariedade às normas invocadas (arts. 71 da Lei nº 8666/93, 5º, II, e 37, II, da Constituição). A atribuição da responsabilidade subsidiária resulta do art. 173 da Constituição, em que sujeita o ente público ao mesmo regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas e ao respeito devido ao princípio do não enriquecimento sem causa dos tomadores de serviços.

Outrossim, não se há falar em divergência, porque superado eventual conflito jurisprudencial pela incidência da Súmula nº 331, IV, do TST, o que impõe a aplicação da Súmula nº 333/TST.

Inadmissível, em conseqüência, o Recurso de Revista.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-640.936/2000.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUTAÍ
PROCURADOR : DR. NIXON ALBERTO DE BRAGA RODRIGUES
RECORRIDA : ROSILDA MENDES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. EDGAR ALTINO DE MAURO T. FILHO

D E S P A C H O

O 11º Regional, por intermédio do acórdão de fls.74/76, reconheceu a existência de vínculo de emprego e deferiu as seguintes verbas: salário retido do mês de maio de 1997, saldo de 23 dias de salários do mês de junho de 1997, aviso prévio, 13º salário dos anos de 92, 93, 94, 95 e 96, 13º salário proporcional de 97, férias vencidas em dobro 92/93, 93/94, 94/95 e 95/96 acrescidas de 1/3, férias simples 96/97 com 1/3, férias proporcionais 97; FGTS de todo o período e da rescisão com 40% e assinatura e baixa na CTPS.

Inconformado com a decisão Regional, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, em que pleiteia a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.93.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, já que o segundo aresto trazido a confronto (fl.86) adota tese contrária a do julgado atacado.

A contratação sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Sendo o Reclamado integrante da administração pública direta, sujeita-se à norma do artigo 37, "caput", da Constituição Federal/88, que impõe obediência, dentre outros, ao princípio da legalidade, bem como ao disposto no inciso II, revelando-se nula de pleno direito, exceto no que diz respeito aos salários propriamente ditos e aos depósitos relativos ao FGTS.

Aliás, esta Corte já sedimentou jurisprudência nesse sentido, segundo expresso na Súmula nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dessa forma, conheço do recurso por divergência de julgados e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário dos anos de 92, 93, 94, 95 e 96, 13º salário proporcional de 97, férias vencidas em dobro 92/93, 93/94, 94/95 e 95/96 acrescidas de 1/3, férias simples 96/97 com 1/3, férias proporcionais 97; 40% sobre os depósitos do FGTS e assinatura e baixa na CTPS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-642.327/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO : WILSON VEIGA FORTES
ADVOGADO : DR. ADILSON FLOSI
D E S P A C H O

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão da lavra da Exmª Juíza Convocada Maria do Socorro C. Miranda, às fls. 164/166, deu provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o julgamento do recurso de revista trancado pelo juízo primeiro de admissibilidade do TRT da 15ª Região, ante a violação do inciso XIV do art. 7º da CF/88, razão pela qual passo ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo.

O Regional da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 144-145, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento da condenação nas horas extras laboradas além da sexta diária, sob o regime de turno ininterrupto de revezamento. A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 148-153, com base no art. 896 da CLT.

Sem contraminuta.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO INVÁLIDO.

O Regional da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 144-145, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento da condenação nas horas extras laboradas além da sexta diária, sob o regime de turno ininterrupto de revezamento.

O Regional asseverou que a matéria discutida está superada pelos termos da Súmula nº 360 do TST, e que o inciso XIV do art. 7º da CF/88 restou inobservado, porquanto a negociação coletiva carreada ao processo apenas reproduz o horário de trabalho, sem, contudo, demonstrar a efetiva negociação.

Salientou, ainda, que o horário estipulado nas normas ofendem o dispositivo constitucional acima indicado e a jurisprudência predominante, mesmo que tenha sido concedida uma hora de intervalo para refeição.

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 148-153, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que essa decisão viola os arts. 615, § único, da CLT, e inciso XXVI do art. 7º da CF/88, e traz arestos para confronto.

Razão não assiste à reclamada.

A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 360 do TST, consagra que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Assim, inservíveis os arestos transcritos, ante os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Quanto às violações apontadas, melhor sorte também não assiste, porque, quanto ao teor do § 1º do art. 615 da CLT, o Regional não emitiu juízo, razão pela qual incidem os termos da Súmula nº 297 do TST, e quanto ao inciso XXVI do art. 7º da CF/88, foi expressa a fundamentação no sentido de que a negociação coletiva acostada ao processo não demonstra a efetiva negociação entre as partes, ou seja, a norma coletiva foi apreciada.

Por esses fundamentos, e com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, Súmulas nºs 297, 333 e 360 do TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-644.919/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ARISTIDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO S. BANHOS
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 299/304 e 315/317) negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes sob o fundamento de que os servidores celetistas no âmbito do GDF não têm direito adquirido, com base na Lei Distrital nº 38/1989, ao reajuste salarial de 84,32% (IPC de março/1990).

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 319/344. Sustentam que têm direito adquirido ao reajuste salarial postulado, com base na Lei Distrital nº 38/1989, a qual não foi revogada pela Lei Federal nº 8.030/1990. Trazem arestos. Indicam violação dos arts. 5º, caput, II, XXXVI, 24 caput e parágrafos, 37, inciso X e 39 caput da Constituição da República.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 354. Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 359) pelo provimento do Recurso.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, verifica-se que não merece conhecimento a Revista.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 241 da SDI-I do TST.

Plano Collor. Servidores de fundações e autarquias do GDF. Celetistas. Legislação federal.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Incidência da Súmula nº 333/TST.

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-645.470/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PORCELANA SCHMIDT S/A
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
RECORRIDO : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 116/123) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos". O Órgão jurisdicional consignou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS recolhidos no período contratual anterior à jubilação.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 130/141. Sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS recolhidos no período contratual anterior à jubilação. Traz arestos. Indica violação do art. 453 da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 295/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 149.

Contra-razões não apresentadas.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o Recurso.

Está demonstrada a divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 137 (TRT da 2ª Região), com o último aresto de fl. 139 (TRT da 12ª Região) e com o último aresto de fl. 140 (SDI-I do TST), os quais veiculam a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS recolhidos no período anterior à jubilação.

No mérito, tem aplicação a OJ nº 177 da SDI-I do TST:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

No caso concreto, somente foi deferido nas instâncias percorridas o pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS recolhidos no período anterior à aposentadoria (sentença - fls. 76/78; acórdão recorrido - fls. 116/123), motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a ação trabalhista.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do RITST, dou provimento ao Recurso de Revista para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, e excluindo da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS recolhidos no período anterior à jubilação, julgar improcedente a ação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-646.411/2000.2TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDA : MARCOS YURI RAPAHEL
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI
D E S P A C H O

O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 926/930, complementado à fl.941, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e manteve a condenação ao pagamento de horas extras.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 944/951. Alega violação dos artigos 333, inciso I, do CPC, 818 da CLT e 7º inciso XXVI, da Constituição da República. Cita arestos ao confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 952/952v. Sem contra-razões.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que o Recurso de Revista não merece conhecimento.

O Regional concluiu que eram inválidas as folhas individuais de presença como meio de prova, pois pela prova testemunhal ficou demonstrado que as Fip's não eram preenchidas pelo Reclamante. Assentou que a decisão não violava o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República, já que o acordo coletivo quando adotou o procedimento de controle pressupôs a correta anotação da jornada de trabalho.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 234 da SDI-I do TST:

"A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Incide, portanto, a Súmula 333 do TST.

Com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-647316/2000.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ENI BUENO DE LIMA RITTA
ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e manteve a condenação no adicional de insalubridade.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A Reclamada logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl.419, que preceitua que somente os garis, que trabalham em caminhões de lixo ou na coleta permanente do lixo urbano fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, não se equiparando aos faxineiros.

O Regional consignou que a limpeza de sanitários não difere substancialmente da atividade realizada pelos garis na limpeza pública, pelo que entendeu devido o adicional de insalubridade.

Ao assim entender, o Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1/TST, que preceitua que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 170, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-647.318/2000.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ELIANE DOS SANTOS PRESTES
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
D E S P A C H O

A Reclamada alega que a Reclamante aderiu ao contrato de seguro por sua livre e espontânea vontade, tendo manifestado expressamente seu consentimento. Aponta contrariedade à Súmula 342/TST e divergência jurisprudencial.

O Regional manteve a condenação na devolução de descontos a título de seguro de vida. Consignou que "as pretensas autorizações foram firmadas quando da admissão do empregado (fls.129) presumindo-se a coação. Nesse sentido, a prova oral é clara enquanto revela que os empregados assinavam as autorizações para o desconto, juntamente com os demais documentos de admissão. De consignar, ainda, que a contratação de seguro se deu com empresa integrante do mesmo grupo (Meridional Companhia de Seguros). Assim, inafastável o interesse do empregador na venda de papéis das empresas do mesmo grupo a seus empregados. Ainda que não possa negar o benefício indireto ao empregado, inquestionável o benefício direto ao empregador" (fls.241).



É entendimento deste Tribunal que "os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula 342).

Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1, "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade".

Do quadro fático apresentado pelo Regional, conclui-se que não demonstrado vício de coação ou de outro defeito que pudesse viciar o ato jurídico, pelo que a decisão Regional contrariou a Súmula 342/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 342/TST, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-647322/2000.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
 RECORRIDA : MARIA REGINA SOARES LOPES
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

D E S P A C H O

O Regional manteve a condenação nos honorários advocatícios ao entender que, comprovado que o recorrente não tem condições econômicas para custear as despesas processuais, são devidos os honorários de assistência judiciária, sem que haja necessidade de assistência de sindicato de classe.

A Reclamada alega serem indevidos os honorários advocatícios. Aponta violação do artigo 14, § 1º, da Lei 5584/70, divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST.

É entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, e deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Ausente a assistência pelo sindicato da categoria, os honorários advocatícios são indevidos.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-647337/2000.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDA : DILMA MAIDONA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento da multa prevista no artigo 477 § 8º, da CLT, decorrente do atraso no pagamento das parcelas rescisórias.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1, pelo que o Recurso de Revista encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-647.793/2000.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRIDA : GISELE MACIEL MONTEIRO RANGEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
 RECORRIDA : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - REAUTUAÇÃO

Determino a reautuação para que também conste como Recorrida a Abase - Assessoria Básica de Serviços LTDA, cujo advogado é o Dr. José Neuilton dos Santos (procuração de fls. 86; substabelecimento de fls. 350).

II - RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 367-375) deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da CEF (tomadora de serviços) apenas para afastar a sua responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Manteve, contudo, a sua responsabilidade subsidiária.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 377-396. Sustenta que não se há falar em responsabilidade subsidiária, porquanto a contratação por meio da empresa interposta observou os ditames legais. Argumenta que, de acordo com a lei de licitações (art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993), a qual regulamentou previsão constitucional (art. 37, XXI, da CF/88), o ente público tomador de serviços não tem responsabilidade pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas. Traz arrestos. Aponta inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Indica violação dos arts. 5º, II, 37, caput, XXI, da CF/88, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 61, caput e parágrafos, do Decreto regulamentar nº 2.300/1986.

Despacho de admissibilidade às fls. 411-412.

Contra-razões da Reclamante às fls. 414-420.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento a Revista.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A respeito da matéria, cita-se a decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior na apreciação do IUJRR-297751/1996, DJ-20/10/2000, Ministro Milton de Moura França:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa 'in vigilando', a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-651.012/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ RITA MARTINS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 RECORRIDA : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTONIO BRESSAN

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.56/58, manteve a improcedência do pedido relativo à incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT.

Asseverou ainda que não há como deferir a pretensão quanto aos honorários advocatícios ante a improcedência total dos pedidos do Reclamante.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls.60/68). Busca a reforma da decisão em relação à incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com apoio em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 6º da Lei nº 5.107/66; 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 18, 49, inciso I, letra "b", 54 e 57 da Lei nº 8.213/91. Aponta também afronta à Lei nº 8.870/94 a argumenta que os parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, criados pela Lei nº 9.528/97, tiveram seus efeitos e eficácia suspensos ex nunc pelo STF (ADIN nº 1.770-4).

No tocante aos honorários advocatícios, sustenta o Reclamante que estão presentes os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, já que está assistido por sindicato de classe e firmou declaração de insuficiência econômica.

A decisão proferida pelo Regional, no que diz respeito aos efeitos da aposentadoria espontânea, está em sintonia com a OJ nº 177 da SBDI-I do TST, pelo que não se há de falar em divergência jurisprudencial, consoante a Súmula nº 333. Ressalte-se, ademais, que o aresto proveniente do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, bem assim aquele originário de Turma desta Corte, são imprestáveis, de qualquer sorte, ao fim colimado, de acordo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

A alegada violação dos dispositivos legais invocados pelo Reclamante também não justifica a reforma do acórdão recorrido, porque nenhum deles consagra a continuidade do vínculo empregatício após a aposentadoria voluntária.

Impertinente a invocação feita à suspensão da eficácia dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, já que a matéria tem sua regulamentação exclusivamente no caput do art. 453 da CLT, que afasta expressamente a possibilidade do cômputo do período trabalhado pelo empregado anterior a sua aposentadoria para efeito de contagem de tempo de serviço. Frise-se que o dispositivo continua em vigor e com sua eficácia totalmente preservada.

Não há que se falar, por outro lado, em condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois mantida a improcedência da ação. Além disso, o Recurso está desfundamentado, já que não indicada ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-651.013/2000.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : OROSINO PINTO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER
 RECORRIDO : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S. A.
 ADVOGADO : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.184/191, manteve a improcedência da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS equivalente ao período anterior à aposentadoria dos Reclamantes, por entender que a jubilação extingue o contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT, mesmo que o trabalhador continue a prestar serviços para a empresa.

Quanto ao aviso prévio, o Regional também manteve a improcedência do pleito, porque os Empregados não provaram que a rescisão do contrato decorreu de dispensa injusta.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista (fls.193/196), com base em divergência jurisprudencial. Sustentam que têm direito à multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que a aposentadoria não extingue o contrato laboral. Alegam ainda que, por se tratar de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, procede o pagamento do aviso prévio especial de 45 dias e reflexos, já que não foram pagos no TRCT.

A decisão proferida pelo Regional, no tocante aos efeitos da aposentadoria, está em sintonia com a OJ 177 da SBDI-I desta Corte, pelo que não se há de falar em divergência jurisprudencial, consoante a Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao aviso prévio, o Recurso está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, já que não indicada ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-651.041/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO

ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MAR-
TINS

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MEDEIRO

ADVOGADO : DR. RENATO CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, do TST

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.210-213 e 221-223, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada INFRAERO (tomadora dos serviços). Fundamenta-se em que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não pode servir de obstáculo à condenação subsidiária, porque fere princípios constitucionais de proteção ao trabalhador. A licitação pode legitimar os contratos administrativos, mas não isenta a entidade pública de responsabilidades patrimoniais subsidiárias. Deve ser mantida a condenação subsidiária ante a culpa in eligendo e in vigilando. Correta a aplicação do item IV da Súmula nº 331/TST (fl.211).

A INFRAERO, no Recurso de Revista de fls.225-279, argumenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, já que constituída como empresa pública federal. Aduz que o TRT teria violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e transcreve jurisprudência.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Conseqüentemente, não se há falar em contrariedade ao art. 71 da Lei nº 8666/93. A atribuição da responsabilidade subsidiária resulta do art. 173 da Constituição, no que sujeita o ente público ao mesmo regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas e ao respeito devido ao princípio do não enriquecimento sem causa dos tomadores dos serviços.

Outrossim, também não se há falar em divergência, porque superado eventual conflito jurisprudencial pela incidência da Súmula nº 331, IV, do TST, o que impõe a aplicação da Súmula nº 333/TST. Inadmissível, em conseqüência, o Recurso de Revista.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-651.097/2000.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMA-
ZONAS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDA : MARIA IRANILDE COELHO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

RECORRIDA : BRH - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LT-
DA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento da Remessa de Ofício e Recurso Ordinário de fls.175/178, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da Escola Técnica Federal do Amazonas, com base na Súmula 331, item IV, do TST.

A Reclamada recorre de Revista e aponta violação dos artigos 37, II e IX, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Despacho de admissibilidade à fl. 189.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, como atesta a certidão de fl. 191.

O Ministério Público do Trabalho em parecer de fls. 194/201 opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte. Dispõe a citada Súmula a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Portanto, evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa in vigilando, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Há de se registrar ainda que a Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora de serviços, contratando empresas idôneas.

Não se há falar em violação do art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, porque o quadro traçado pelo Regional é de condenação em responsabilidade subsidiária, e não em vínculo empregatício.

Assim, o recurso encontra obstáculo no § 5º do art. 896 da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-654.564/2000.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS
S.A.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUER-
QUE E MELLO VENTURA

RECORRIDO : INALDO FERREIRA CAMELO

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

D E S P A C H O

O Regional consignou que a quitação dada pelo empregado no termo de rescisão alcança apenas os valores nele constantes e não as parcelas. Manteve, assim, a condenação da Reclamada no pagamento de horas extras e noturnas e reflexos.

A Reclamada arguiu a quitação total dos títulos pagos na rescisão. Aponta contrariedade com a Súmula 330/TST e divergência jurisprudencial.

O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330 (Redação dada pela Res.108/2001) pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

Ressalte-se que este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo.

Consta do referido acórdão apreciado pelo Pleno:

"Não se pode impedir que a parte procure, por ação trabalhista, receber um número maior de horas extras que não estão quitadas. Como exemplo temos o caso do empregado que, trabalhando duas horas extras, a empresa só reconhece e paga uma hora, que consta do recibo, a outra não. Pretender dar um alcance maior ao enunciado do que aquele previsto na lei ofende o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. Além do mais, estaria o Tribunal invadindo competência que não é sua, pois, em vez de interpretar disposições legais, estaria legislando para impedir o acesso à prestação jurisdicional. O Enunciado deve ser interpretado restritivamente, observadas as limitações impostas pela lei que lhe servem de sustentáculo" (IUJ-RR 275.570/96).

O recurso, assim, encontra obstáculo no artigo 896, §4º e § 5º, da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-654589/2000.3TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE
S.A. - AMCEL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

RECORRIDA : FRANCINILDO DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO RE-
GO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial para reduzir a condenação das horas in itinere para três horas.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional asseverou que o Reclamante era alojado no Município de Porto Grande e se deslocava diariamente, com transporte fornecido pela Reclamada, para áreas onde a reclamada mantém plantio de árvores para a produção de celulose e que o trajeto acima não é de fácil acesso, bem como não há serviço regular de linha de transporte público.

A Reclamada alega que é dever do Estado o fornecimento de transporte público e que é incabível a condenação nas horas in itinere. E, requer, caso seja mantida a condenação, seja a hora remunerada sem o acréscimo do adicional. Aponta divergência jurisprudencial.

A decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 90/TST e com a Orientação Jurisprudencial 236 da SBDI-1/TST, pelo que a revista encontra obstáculo no artigo 896, §§4º e 5º, da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-655.065/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO : SILVIA FERNANDA PENTEADO DE
SOUZA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 281-288, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e consignou que a aplicação da correção monetária deve observar a do mês do pagamento do salário.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 291-296. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, 459, parágrafo único, da CLT, 2º, do Decreto Lei 75/66 e 39 da Lei 8.177/91. Alega contrariedade com a OJ nº 124 da SDI-1/TST e transcreve arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão recorrida diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Com base no artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e pelo manifesto confronto da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para limitar a aplicação da correção monetária à do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-655.351/2000.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

RECORRIDO : MARCOS LUIZ DE ASSIS

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

RECORRIDO : IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE
TECNOLOGIA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls.215-222, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para responder subsidiariamente a CEF pelas verbas deferidas e para determinar que os descontos fiscais nas verbas de natureza salarial sejam realizados mês a mês, respeitadas as alíquotas, as limitações e as isenções das épocas próprias.

A Reclamada CEF, às fls.225-235, interpôs recurso de revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.239-240. Pelo despacho de fls.250-251, foi acolhido o pedido de reconsideração.

Contra-razões (fls.282-285).

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 82 do RI/TST.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte. Dispõe a citada Súmula a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Portanto, evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa in vigilando, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado, não configuradas as violações apontadas.

Ressalte-se que não se verifica violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional, conforme exposto.

O Regional, ademais, entendeu por manter a condenação na responsabilidade subsidiária do ente público, não se tratando, portanto, de aplicação da Súmula 331, II/TST, e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que trata de investidura em cargo ou emprego público, o que não é a hipótese dos autos.

Também não prequestionados os artigos 5º, incisos XIII, XXI, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 37, inciso IX, da Constituição Federal, pelo que incide a Súmula 297/TST.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-RR-655.365/2000.5TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDA : JUREMA DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍ-
 CIO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls.264-269).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls.272-275), que foi recebido pelo despacho de fls.277-278.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional manteve a condenação no pagamento do adicional de insalubridade ao entender que o trabalho com recolhimento de lixo e de limpeza de sanitários de escritórios gera direito ao adicional de insalubridade em grau máximo.

A Reclamada alega que a atividade de limpeza de banheiros do estabelecimento não dá direito ao adicional de insalubridade. Apon-tando violação dos artigos 189, 190 e 195 da CLT, 5º, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Logrou êxito a Reclamada em demonstrar divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl.273 que traz tese no sentido de que os serviços gerais de faxina e limpeza de sanitários não enseja o direito ao adicional de insalubridade.

É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 170 que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho".

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 170/TST, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-657.574/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GILBERTO APARECIDO VICENTE
 ADVOGADA : DRA. NICIA BOSCO

D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.187/189, proveu parcialmente o Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à concessão da aposentadoria espontânea.

Entendeu que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho, já que o Reclamante continuou prestando serviços naturalmente até a despedida imotivada. Além disso, ressaltou que o § 2º do art. 453 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, encontra-se destituído de eficácia, em decorrência da suspensão concedida liminarmente na ADIN nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal. A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls.192/208), consubstanciada em violação do art. 453 da CLT e divergência jurisprudencial.

A Reclamada logra êxito em demonstrar divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl.200 (juntado na íntegra às fls.205/208), que adota entendimento de que, com a concessão de aposentadoria espontânea cessa o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da continuidade da relação de emprego, novo contrato, pelo que não se há de falar em indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS quanto ao período anterior à data da aposentadoria.

Ressalte-se que a matéria já se encontra pacificada neste Tribunal na forma da OJ nº 177 da SBDI-I, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, no disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 177/TST, dou provimento ao Recurso para restabelecer a sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-657.577/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BAR-
 CELLOS
 RECORRIDO : CARLOS JOSÉ RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls.129-131), que foi recebido pelo despacho de fl.146.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a sentença que deferiu o pagamento do adicional de horas extras, mesmo para trabalhador que recebe por produção. Consignou que:

"O labor 'por produção' não elide a incidência do limite constitucional da jornada, sendo devido o ressarcimento do adicional suplementar correspondente" (fl.124).

A decisão recorrida está em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1, que consagra que é devido, nos casos de trabalho por produção, o pagamento do adicional de horas extras.

O Recurso encontra obstáculo na Súmula 333 e no artigo 896, §§4º e 5º, da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-660.452/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL
 S/A
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
 RECORRIDA : VILMA SERRA OLIVEIRA NOZELA
 ADVOGADO : DR. RÔMULO MARTINS NAGIB

D E S P A C H O

O Reclamado interpôs o Recurso de Revista, de fls.553-563, em que manifesta inconformismo quanto a dois temas: DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO SALÁRIO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL e DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL/SALÁRIO DO MÊS DO PAGAMENTO.

Inicialmente não admitido, o Recurso de Revista foi processado em decorrência do provimento do Agravo de Instrumento em apenso (TST-AIR-538.929/1999.3).

A Reclamante, ao ser intimada para apresentação de contra-razões, apresenta, às fls.620-621, RENÚNCIA ao direito pertinente às DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, TANTO EM RE-LAÇÃO AO MÊS DE PAGAMENTO, BEM COMO NO QUE PER-TINE À INTEGRAÇÃO. Aduz ser despicando o julgamento do Recurso de Revista, nas circunstâncias, e requer a baixa dos autos à instância de origem a fim de que se dê prosseguimento à execução. Concedo ao Reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste quanto ao pedido de fls.620-621. A ausência de manifestação no prazo legal importará em presunção de concordância do Reclamado.

Após o transcurso do prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-660.638/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NOR-
 SUL
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA GORDILHO LO-
 RETO
 RECORRIDO : URÂNIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES SANTOS

D E S P A C H O

DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉ-
 RITO JUDICIAL. NECESSIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.75-77, proveu parcialmente o Recurso Ordinário para determinar a reintegração do Reclamante e o pagamento dos salários e demais vantagens ocorridas desde o ilegal afastamento até a efetiva reintegração. Fundamentou-se em que a instauração de Inquérito Judicial, para a demissão de dirigente sindical, em decorrência de falta grave, constitui imperativo legal (art. 8º, III, da Constituição c/c o art. 543, § 3º, da CLT e Súmula nº 197/STF). Efetivada a despedida do Reclamante, Dirigente Sindical, sem a observância da forma prevista em lei, nulo é o ato discricionário.

No Recurso de Revista (fls.78-84), a Reclamada, com apoio em divergência jurisprudencial, argumenta ser dispensável a instauração do Inquérito Judicial.

O 1º aresto transcrito (fl.82) não é válido para o confronto de teses, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT).

Incabível, outrossim, o Recurso de Revista, porque o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 114 da SDI-1 do TST. Superado, em consequência, eventual conflito jurisprudencial (Súmula nº 333/TST).

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-660743/2000.6TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : WILSON FERNANDES SIQUEIRA E OU-
 TROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
 TRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. EDELNOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 198-201 e 212-215) negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes sob o fundamento de que os servidores celetistas no âmbito do GDF não têm direito adquirido, com base na Lei Distrital nº 38/1989, ao reajuste salarial de 84,32% (IPC de março/1990).

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 219-228. Sustentam que têm direito adquirido ao reajuste salarial postulado, com base na Lei Distrital nº 38/1989, a qual não foi revogada pela Lei Federal nº 8.030/1990. Trazem arestos. Indicam violação dos arts. 5º, caput, II, XXXVI, 22, 24, § 1º e 2º, da CF/88 e 1º da Lei Distrital nº 38/1989.

O Recurso de Revista foi processado em decorrência do provimento do Agravo de Instrumento em apenso, cuja relatora foi a Exma. Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro C. Miranda.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 253-255) pelo não provimento do Recurso.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, verifica-se que não merece conhecimento a Revista.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 241 da SDI-I do TST:

Plano Collor. Servidores de fundações e autarquias do GDF. Celetistas. Legislação federal.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Incidência da Súmula nº 333/TST.

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-664.401/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : MÁRIO IMO BARALDI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA-
 MARGO
 RECORRIDA : ANA MARIA DE JESUS DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA SOUSA BAR-
 ROS DA SILVA

D E S P A C H O

O juízo de primeiro grau (fl. 207) deferiu o pagamento do adicional de horas extras à Reclamante, a qual recebia por produção.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 248/252) deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamados apenas para determinar que seja observado, na liquidação de sentença, o encerramento da jornada às 17h (segunda a sexta) e às 11h (sábados). No mais, asseverou que é devido o pagamento do adicional de horas extras, pois o legislador não excluiu deste direito os empregados que recebam por produção.

Os Reclamados interpõem Recurso de Revista às fls. 254/261. Sustentam que, tratando-se de empregado que receba por produção, não é devido o pagamento do adicional de horas extras. Trazem arestos. Despacho de admissibilidade à fl. 263.

Contra-razões às fls. 265/268.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, antes os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o Recurso.

No caso do pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho enseja a percepção do pagamento do adicional de horas extras, à semelhança do que ocorre com o empregado comissionado (Súmula nº 340 do TST).

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 235 da SDI-I do TST:

"Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional."

Incidência da Súmula nº 333/TST.

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-669.560/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
RECORRIDA : ADRIANA CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 81/88 e 97/100) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Quanto ao tema "Estabilidade - Gestante", consignou que, tratando-se da estabilidade prevista na Constituição da República para a empregada grávida, a responsabilidade do empregador é objetiva, sendo irrelevante que esse desconhecesse o estado de gravidez à época da dispensa e, ainda, que houvesse norma coletiva que exigisse a comunicação da gravidez, pois a norma constitucional não prevê a obrigação de comunicação por parte da empregada. Concluiu que é devido o pagamento da indenização substitutiva desde a data da dispensa até o término do período de estabilidade.

Quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada", asseverou que o intervalo intrajornada descumprido deve ser pago como horas extras (hora normal + adicional).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 104/110.

Sustenta que, não havendo a comunicação do estado de gravidez, conforme exigido pela norma coletiva, e havendo a dispensa sem que o empregador soubesse do estado de gravidez, não há como ser reconhecida a estabilidade. Argumenta que, caso assim não se entenda, o pagamento da indenização substitutiva deve ser a partir da data da propositura da ação, e não da data da dispensa. Traz aresto. Aponta contrariedade à OJ nº 88 da SDI-I do TST.

Alega ainda que o intervalo intrajornada deve ser remunerado apenas com o adicional de 50%. Traz aresto. Indica violação dos arts. 71, § 4º, da CLT, 7º, XIII, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 111.

Contra-razões não apresentadas.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento a Revista.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST.

É irrelevante o desconhecimento, pelo empregador, do estado de gravidez da empregada à época da dispensa. A respeito da matéria, cita-se a OJ nº 88 da SDI-I do TST:

"Gestante. Estabilidade provisória.

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)."

Acompanhando a evolução da jurisprudência desta Corte Superior, a OJ nº 88, em sua nova redação (DJ 16.04.2004 - republicado DJ 04.05.2004), não mais contempla a expressão "salvo previsão contrária em norma coletiva".

Em outras palavras, a ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico em determinado prazo após a rescisão, conforme previsto em norma coletiva, não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade. Isto porque a norma coletiva não pode condicionar o direito constitucional da empregada gestante.

A respeito da matéria, cita-se a OJ nº 30 da SDC:

"ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 10, II, a, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

O entendimento do Regional, de que a indenização substitutiva é devida desde a data da dispensa até o término do período de estabilidade, está em consonância com a OJ nº 116 da SDI-I do TST: "Estabilidade provisória. Período estável exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável."

Relativamente à forma de remuneração do intervalo intrajornada descumprido, a decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 307 da SDI-I do TST:

"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994.

Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

A aplicação das OJ's nºs 88, 116 e 307 da SDI-I, bem como da OJ nº 30 da SDC, atrai a incidência da Súmula nº 333/TST.

Com base no art. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, 104, X, do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-669643/2000.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDA : VERA LÚCIA FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IÚNA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 155/157) negou provimento à Remessa Ex-Ofício quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos". O Órgão jurisdicional entendeu que, embora seja nula a contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, é devido o pagamento das contraprestações retidas e dos depósitos do FGTS.

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 164/176. Sustenta que não se há falar em pagamento dos depósitos do FGTS. Traz arestos. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Aponta contrariedade à OJ nº 85 da SDI-I do TST. Despacho de admissibilidade às fls. 178/179.

Contra-razões da Reclamante às fls. 184/190.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, visto que o Parquet é Recorrente.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento a Revista.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-672.477/2000.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO : MARIA ARLEIDE DE SOUZA

ADVOGADA : MAYSIA MORAES ANTONY

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.119/121, rejeitou a preliminar de coisa julgada e determinou a remessa do processo ao Juízo de origem para apreciar o mérito como entender de direito.

Entendeu que, ao contrário do entendimento da Junta, não ficou configurada a existência de coisa julgada, em face do acordo celebrado às fls.28/29, que quitava os pleitos contidos na Reclamatória nº 23405-96-07, porque as parcelas quitadas naquela Reclamatória são diversas do requerido no presente processo, que trata de equiparação salarial. Além disso, a quitação da diferença restante sustentada no citado ajuste é referente somente aos pedidos contidos naquela Reclamatória, em nada assemelha-se ao pedido de equiparação salarial.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 125/130), com base em violação dos arts. 831 da CLT, 467 e seguintes do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, além de invocar o disposto na Súmula nº 259 do TST.

Incabível, todavia, o Recurso de Revista, já que a decisão recorrida é interlocutória, não é terminativa do feito, porquanto afastou a preliminar de coisa julgada e determinou o retorno para a instância de origem para apreciação do mérito. A decisão poderá ser analisada na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, nos termos da Súmula nº 214/TST.

Dessa forma, com apoio no caput do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-673.578/2000.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONATO LOPES FILHO

RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ADEMAR FEITOZA RAMOS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls.189/195) do acórdão proferido pelo TRT da 11ª Região (fls.182/187), na parte que confirmou a anulação da justa causa e manteve a condenação ao pagamento das diferenças de horas extras e da indenização do seguro-desemprego.

Não obstante as razões expostas pela Empresa, o Recurso não atendeu a todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conforme se infere dos autos, a sentença de fls.129/136 arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Reclamada recorreu ordinariamente, tendo efetuado o depósito de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), limite legal exigido à época, como se verifica de fls. 150).

O Regional não alterou o valor da condenação.

Todavia, ao interpor o Recurso de Revista no dia 02/05/2000, a Reclamada depositou apenas a importância de R\$ 2.893,34 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), de acordo com o comprovante juntado à fl. 196.

Ocorre que o mínimo legal exigido à época para a interposição do Recurso de Revista era de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), consoante o Ato GP 237/99, publicado no Diário da Justiça do dia 02/08/99.

Ressalte-se que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial da SDI (Precedente nº 139), está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, caso não atingido o valor da condenação.

No caso dos autos, verifica-se que a soma dos valores recolhidos por ocasião da interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista não alcança o total da condenação.

Assim, diante do exposto, revela-se evidente a deserção do Recurso, pelo que, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-673.584/2000.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDOS : JACIRA ABTIBOL VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

RECORRIDA : IT-COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA S/A.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário de fls. 150-153, reformou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação ao Banco do Brasil S/A e responsabilizou-o subsidiariamente com base na Súmula 331, item IV, do TST.

Recorre de Revista o Reclamado Banco do Brasil S/A, às fls. 155/184, e aponta violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

A Reclamante Recorrida apresentou contra-razões às fls. 189-194.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte. Dispõe a citada Súmula a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Portanto, evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa in eligendo e in vigilando, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Há de se registrar, ainda, que Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação de Lei, e a Súmula 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar empresa idônea para prestação de serviço.

Dessa forma, o recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Com relação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal não houve prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-RR-673.611/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO : CLAUDIONOR QUIRINO LOPES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 461/464 e 469/470) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. As razões de decidir foram assim expostas (fl. 462):

"Validade da adesão ao PDV e Carência de ação - correto o Colegiado por não se tratar de transação, como negócio jurídico na acepção técnica. Trata-se de mero ajuste entre autor e réu que teve como objeto o rompimento do [contrato de trabalho] havido entre eles, não se configurando transação e, por óbvio, não gera a coisa julgada. A referida transação não pode inviabilizar a discussão em juízo das parcelas não trazidas no termo rescisório. Rejeito." (grifamos)

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 472/491. Sustenta que a transação extrajudicial havida resultou de adesão a plano de demissão voluntária, não podendo o Reclamante vir a juízo postular o pagamento de verbas trabalhistas. Argumenta que no ato de adesão ao PDV constou a declaração do Autor de que sempre foram cumpridas todas as obrigações trabalhistas. Traz arestos. Indica violação dos arts. 76, 131, 1025 e 1.030 do CCB, 3º e 125, I, do CPC. Aponta inaplicabilidade da Súmula nº 330/TST. Despacho de admissibilidade à fl. 517.

Contra-razões às fls. 519/526.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, verifica-se que não merece conhecimento a Revista.

O Regional não prequestionou a matéria sob o enfoque de que no ato de adesão ao PDV constou a declaração do Autor de que sempre foram cumpridas todas as obrigações trabalhistas. No particular, incide a Súmula nº 297/TST

No mais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência do TST, consubstanciada no item nº 270 da OJ da SDI-I:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Incidência da Súmula nº 333/TST.

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-674.732/2000.0TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 170-176) negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-Reclamante. As razões de decidir foram sintetizadas na seguinte ementa (fls. 170):

"EMPREGADOS DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. DEMISSÃO SEM MOTIVAÇÃO. PODER POTESTATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º, DA CARTA MAGNA."

A dispensa de empregado de empresa de economia mista, afeto ao regime celetista, pode ser efetivada sem qualquer motivação, pois tal ato decorre do poder potestativo do empregador, sem que isso incorra em ferimento do princípio da legalidade, insculpido no 'caput' do artigo 37 da Constituição Federal, vez que, em casos dessa natureza, a própria Carta Maior traça as diretrizes nesse sentido, autorizando o administrador a assim proceder, com espeque no artigo 173, § 1º, da citada normatização."

O Sindicato-Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 178-193. Sustenta que a Reclamada estava obrigada a motivar a dispensa, porquanto é sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública indireta. Traz arestos. Indica violação dos arts. 37 e 173, § 1º e 2º, da CF/88

Despacho de admissibilidade a fls. 198.

Contra-razões às fls. 201-207.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, não se constata a viabilidade do conhecimento do Recurso.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 247 da SDI-I do TST:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Incidência da Súmula nº 333/TST.

Entre os Precedentes que deram ensejo à edição da OJ nº 247, cita-se o E-RR-382607/1997, DJ-27/09/2002, Ministro Milton de Moura França:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Logo, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido."

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista do Sindicato-Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-674.739/2000.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MADRUGA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RAUPP MARTINS
 RECORRIDA : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA
 D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.76/77, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por entender indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, porquanto esta extingue o contrato de trabalho, por iniciativa do empregado.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls.84/86), com base em divergência jurisprudencial e violação à Lei nº 8.213/91.

A decisão proferida pelo Regional está em sintonia com a OJ 177 da SBDI-I desta Corte, pelo que não se há falar em divergência jurisprudencial, consoante a Súmula nº 333 desta Corte.

Tampouco não se configura a violação literal e direta à Lei nº 8.213/91, até porque não foi indicado expressamente o dispositivo tido como violado, conforme exige a OJ nº 94 da SDI-I do TST.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-674.740/2000.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA SALETE LIZZE
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
 RECORRIDA : PARAMOUNT LANSUL S. A.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.61/62, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, por entender indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, porquanto esta extingue o contrato de trabalho, por iniciativa do empregado.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls.64-69), com base em divergência jurisprudencial.

A decisão proferida pelo Regional está em sintonia com a OJ 177 da SBDI-I desta Corte, pelo que não se há de falar em divergência jurisprudencial, consoante a Súmula nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-675.090/2000.9TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : CELESTINO DOS REIS E SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S. A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 D E S P A C H O

O TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls.299-312, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT.

Ressaltou que a continuidade da prestação de serviços, após a jubilação, revela o surgimento de nova relação jurídica. No entanto, a permanência dos Reclamantes no emprego, não se mostrava possível, já que não submetida à prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 325/340, embasados em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 54 e 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91, 50 e 56 do Decreto nº 2.172/97 e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Argumentam que não há necessidade de realização de concurso público para a permanência do Empregados nos empregos, porque a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

Assinalam também que o § 2º do art. 453 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, teve seus efeitos e eficácia suspensos pelo STF (ADIN nº 1721-3).

A decisão proferida pelo Regional está em sintonia com a OJ nº 177 da SBDI-I do TST, pelo que não se há de falar em divergência jurisprudencial, consoante a Súmula nº 333 desta Corte.

Violação a decreto não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, de acordo com o preconizado na alínea c do art. 896 da CLT. Pela mesma razão, a alegada afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal também não socorre os Reclamantes, pois este dispositivo só poderia sofrer violação de forma indireta, em razão do caráter genérico da norma.

Não se verifica, por outro lado, nenhuma ofensa aos arts. 54 e 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91, porque nenhum deles consagra a continuidade do vínculo empregatício após a aposentadoria voluntária.

Impertinente a invocação feita à suspensão da eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, já que a matéria tem sua regulamentação exclusivamente no caput do art. 453 da CLT, que afasta expressamente a possibilidade do cômputo do período trabalhado pelo empregado anterior a sua aposentadoria para efeito de contagem de tempo de serviço. Frise-se que o dispositivo continua em vigor e com sua eficácia totalmente preservada.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-675.103/2000.4TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
 RECORRIDO : OSÉIAS FERNANDES AMORIM
 ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO
 RECORRIDA : SANEC SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 310/320, reformou a sentença para excluir da condenação a incorporação do salário in natura e seus reflexos e manteve a sentença que responsabilizou subsidiariamente a Recorrente com base na Súmula 331, item IV, do TST.

Recorre de Revista a Reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE às fls. 322/329 e aponta violações do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do 267,IV do CPC. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

O Reclamante Recorrido apresentou contra-razões às fls. 335/338.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte. Dispõe a citada Súmula a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por tanto, evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa in eligendo e in vigilando, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Há de se registrar ainda que a Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora de serviços, contratando empresas idôneas.

Assim, não se há de falar em ilegitimidade passiva pois presente o pressuposto para se constituir parte no processo, ante o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Dessa forma, o recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-677.079/2000.STRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
 RECORRIDA : EDNA PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMÍLSON CRUZ CARINHANHA
 D E S P A C H O

Discutem-se os efeitos da aposentadoria espontânea e a continuidade do vínculo empregatício sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988.

O juízo de primeiro grau (fls. 55/56 e 61) julgou improcedente a ação trabalhista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 90-92) deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante sob os seguintes fundamentos:

"A recorrente espontaneamente pediu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi concedida a partir de 16.07.97.

Os documentos de fls. 35, 37 e 39 noticiam que, após a concessão do benefício, o contrato de trabalho continuou a vigor até 15/09/97, sendo rescindido por iniciativa da empregadora, conforme se vê do documento de fls. 37.

Nessas condições, o desligamento equivale à dispensa sem justa causa (...).

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para reformar em parte o julgado e deferir à reclamante o aviso prévio e sua projeção e a multa de 40% dos depósitos do FGTS de todo o período." (grifamos)

Constou do acórdão de Embargos de Declaração (fls. 100/101): "O ato da aposentadoria não extinguiu o contrato de trabalho, mormente na hipótese dos autos, quando a [reclamante] continuou laborando sem qualquer alteração nas condições de trabalho. Ao documento de fls. 37 de emissão da empregadora, solicitando o desligamento da empresa, não cabe outra interpretação que não a de despedimento injusto, procedido muito após o órgão previdenciário ter emitido a carta de concessão [de aposentadoria] de fls. 38.

(....) Houve unicidade contratual interrompida pela carta de fls. 37, inexistindo afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal/88, de vez que não houve admissão ilegal." (grifamos)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 103-116. Sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo certo que é nulo, em razão da ausência de concurso público, o período contratual posterior à jubilação. Traz arestos. Indica violação dos arts. 453, § 1º, da CLT e 37, II, da CF/88. Aponta contrariedade à OJ nº 85 da SDI-I do TST.

Despacho de admissibilidade a fls. 119. Contra-razões às fls. 122-125.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, conheço do Recurso por divergência jurisprudencial com os dois arestos de fls. 112 (ambos do TRT da 1ª Região), os quais consagram que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo nula a continuidade do vínculo empregatício sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988.

No mérito, tem aplicação a OJ nº 177 da SDI-I do TST: "Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (grifamos)

Também se aplica a Súmula nº 363/TST: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, alterou a Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O art. 19-A da lei nº 8.036/90 confere apenas o direito aos depósitos do FGTS. A Medida Provisória nº 2.164-41 não estendeu aos trabalhadores, cujos contratos de trabalho sejam declarados nulos, o direito à multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho.

A multa de que trata o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 é uma garantia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, o que pressupõe a existência de um contrato de trabalho válido, não sendo esse o caso de contratos firmados sem observância da regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal.

Com base nos arts. 557, § 1-A, do CPC e 104, X, do RITST, dou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, bem como a nulidade do período contratual havido após a jubilação, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS recolhidos antes e após a jubilação, julgando improcedente a ação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2003.
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-679.611/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : VALTER VIANA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 264/270 e 282/286) negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes sob o fundamento de que os servidores celetistas no âmbito do GDF não têm direito adquirido, com base na Lei Distrital nº 38/1989, ao reajuste salarial de 84,32% (IPC de março/1990).

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 288/297. Sustentam que têm direito adquirido ao reajuste salarial postulado, com base na Lei Distrital nº 38/1989, a qual não foi revogada pela Lei Federal nº 8.030/1990. Trazem arestos à demonstração do dissenso de julgados. Indicam violação dos arts. 5º, caput, II, XXXVI, 22, 24, § 1º e 2º, da Constituição da República, 1º da Lei Distrital nº 38/1989.

O Recurso de Revista foi processado em decorrência do provimento do Agravo de Instrumento em apenso, cuja relatora foi a Exma. Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro C. Miranda. Contra-razões às fls. 311/320.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 338) pelo não provimento do Recurso.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, verifica-se que não merece conhecimento a Revista.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 241 da SDI-I do TST:

Plano Collor. Servidores de fundações e autarquias do GDF. Celetistas. Legislação federal.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Incidência da Súmula nº 333/TST. Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-688.279/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
 RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
 D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls.77-83, manteve a improcedência dos pedidos relativos ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT.

Consignou, ademais, que o novo contrato iniciado após a jubilação esbarra no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que exige a realização de concurso público para o ingresso em empresa que, como a Reclamada, integra a Administração Pública Estadual.

O Reclamante interps Recurso de Revista (fls.85-89), com fulcro em divergência jurisprudencial e violação do art. 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, já que, no caso, ocorreu antes do acréscimo do parágrafo único do art. 453 da CLT.

A decisão proferida pelo Regional está em sintonia com a OJ 177 da SBDI-I desta Corte, pelo que não se há de falar em divergência jurisprudencial, consoante a Súmula nº 333 desta Corte. Ressalte-se, ademais, que os arestos provenientes do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida são inservíveis, de qualquer sorte, ao fim colimado, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT.

A ofensa ao art. 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91 também não se configura, pois este dispositivo não consagra a continuidade do vínculo empregatício após a aposentadoria voluntária, mas limita-se a autorizar a permanência do empregado na empresa mediante novo contrato.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-688.280/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : EVANGIVALDO MOREIRA DA ROCHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 86/88, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, por entender, de acordo com o art. 453 da CLT, que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Considerou que a permanência no serviço após a jubilação corresponde a um novo contrato. Todavia, reconheceu, nesse âmbito, o desrespeito ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que a nova contratação não foi precedida de aprovação em concurso público, o que acarretou a nulidade do segundo contrato e a improcedência de quaisquer verbas rescisórias ou de reintegração no emprego.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista (fls.89/100), com apoio em divergência jurisprudencial e violação do art. 49, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.213/91 e dos arts. 5º, inciso XIII, e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

A decisão proferida pelo Regional está em sintonia com a OJ nº 177 da SBDI-I desta Corte, pelo que não se há de falar em divergência jurisprudencial, consoante a Súmula nº 333. Ressalte-se, ademais, que os arestos provenientes do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida são imprestáveis, de qualquer sorte, ao fim colimado, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

A ofensa ao art. 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91 também não se configura, pois este dispositivo não consagra a continuidade do vínculo empregatício após a aposentadoria voluntária; limita-se a autorizar a permanência do empregado na empresa mediante novo contrato.

Não se verifica, por outro lado, a violação dos dispositivos constitucionais elencados, pois nenhum deles prevê que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-688.282/2000.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
 D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, com apoio em violação do art. 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91, em face do acórdão de fls.110/113, pelo qual entendeu o 1º Regional que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, independentemente da manifestação das partes neste sentido, consoante o disposto no art. 453 da CLT.

Verifica-se, contudo, a intempestividade do Recurso.

O acórdão recorrido foi publicado em 13.06.2000 (terça-feira), consoante a certidão de fls. 113 verso. O prazo recursal começou a fluir no dia 14.06.2000 (quarta-feira) e terminou impreterivelmente em 21.06.2000 (quarta-feira), observado o oitavo legal.

O Recurso, entretanto, só foi protocolizado em 26.06.2000, extemporaneamente, portanto. Registre-se que, conforme o disposto na OJ nº 161 da SDI-I do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal", o que não se constata do processo.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-688.515/2000.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
 RECORRIDO : REGINALDO MACHADO NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA
 RECORRIDA : SEVIPA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS
 D E S P A C H O

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, do TST

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.136-140, negou provimento à remessa de ofício e ao Recurso Ordinário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (tomadora dos serviços). Fundamenta-se em que a inidoneidade da empresa prestadora, ao descumprir obrigações trabalhistas para com o empregado, atrai a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja empresa privada, seja ente da Administração Pública, o que não encontra obstáculo no art. 37, II e § 6º, da Constituição, nem na Lei nº 8666/93. Aplicável, pois, a Súmula nº 331, IV, do TST (fls.138).

A Fazenda Pública, no Recurso de Revista de fls.142-148, pede a sua exclusão da lide, pois o TRT teria violado os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, e 37, II e § 6º, da Constituição. Transcreve jurisprudência.



O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Conseqüentemente, não se há falar em contrariedade às normas invocadas (arts. 71 da Lei nº 8666/93 e 37, II e § 6º, da Constituição). A atribuição da responsabilidade subsidiária resulta do art. 173 da Constituição, no que sujeita o ente público ao mesmo regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas e ao respeito devido ao princípio do não enriquecimento sem causa dos tomadores dos serviços.

Outrossim, não se há falar em divergência, porque superado eventual conflito jurisprudencial pela incidência da Súmula nº 331, IV, do TST, o que impõe a aplicação da Súmula nº 333/TST.

Inadmissível, em conseqüência, o Recurso de Revista.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-688.629/2000.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LEÔNIDAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDA : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls.586-594, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação as verbas rescisórias, os quinquênios e os honorários advocatícios, extinguindo o processo com julgamento do mérito e declarando prejudicada a análise do Recurso Ordinário do Reclamante.

Registra-se no acórdão que o Reclamante foi admitido pela Reclamada em 30/4/63, obteve aposentadoria em 20/7/92, mas continuou a prestar serviços à Reclamada até 24/4/97, data de sua dispensa, por iniciativa da Reclamada, em decorrência de imposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls.589).

Consigna que a continuação na prestação de serviços, após a aposentadoria voluntária, deve ser considerada como novo contrato de trabalho, que deve passar pelo crivo do concurso público exigido pelo art. 37, inciso II, da Constituição (fls.590). Ante o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição, a rescisão contratual ocorreu em 20/7/92, data da aposentadoria. Por conseguinte, nulo o contrato de trabalho a partir de 21/7/92, diante da ausência de concurso público.

Indevidas as verbas rescisórias, tendo em vista que o contrato de trabalho foi extinto por iniciativa do Reclamante, em razão de haver postulado sua aposentadoria por tempo de serviço (fls.591).

No Recurso de Revista (fls.612-643), o Reclamante defende a unicidade contratual, já que a aposentadoria espontânea não constituiria causa de extinção do contrato de trabalho, inclusive, porque estaria amparado pela estabilidade do art. 19 do ADCT, pois admitido "há pelo menos cinco anos continuados..." antes da promulgação da Constituição de 1988. Outrossim, por ser a Reclamada sociedade de economia mista, criada por lei estadual, estaria submetida ao art. 37 para contratar e ao art. 41 da Constituição para a dispensa. Inaplicável, pois, o art. 173, § 1º, da Constituição, pelo que deve ser reintegrado o Reclamante.

O acórdão proferido pelo TRT encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST - no que tange à extinção do contrato de trabalho em decorrência da obtenção de aposentadoria espontânea por tempo de serviço - e com a Súmula nº 363/TST no que tange à nulidade do contrato realizado sem prévia aprovação em concurso público.

Conseqüentemente, superado eventual conflito jurisprudencial (Súmula nº 333/TST).

A Reclamada afirma ser empresa pública (fl.265) e não sociedade de economia mista.

Mesmo porque a alegada estabilidade com apoio nos arts. 19 do ADCT e 41 da Constituição não foi prequestionada e, nos Embargos de Declaração que foram interpostos, não foi instado o TRT à emissão de juízo a respeito dessa estabilidade. Impõe-se a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST.

Prejudicados todos os demais pedidos deduzidos no Recurso de Revista.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-689.381/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : NILCINEI BASTOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 305/309) deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao tema "Restituição - Carnet Refeição", sob os seguintes fundamentos (fl. 308):

"No que concerne ao desconto a título de Carnet Refeição, acompanho o parecer do D. Ministério Público, uma vez que a reclamada, ao alegar fato impeditivo, atraiu o ônus da prova para si, e dele não se desincumbiu.

Ao alegar que os tíquetes refeição substituíam a alimentação fornecida aos seus trabalhadores e que estava amparada por acordos coletivos desde o ano de 1989, deveria tê-los juntado. Entretanto, não o fez.

O único acordo coletivo juntado aos autos (fls. 123/127) nada menciona a respeito de que deve haver desconto a este título.

Não se constatando que os descontos resultaram de adiamento, lei ou contrato coletivo, tem-se por ilegais tais descontos."

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 310/315. Sustenta que os descontos eram realizadas com base em acordos coletivos, em decorrência da filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Traz arestos. Indica violação do art. 5º, II, da CF/88, bem como afronta à Lei nº 6.321/1976 e aos Decretos regulamentares nºs 05/1992 e 349/1991.

Despacho de admissibilidade à fl. 319.

Contra-razões às fls. 320/323.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento a Revista.

Se o Regional afirmou que não houve prova de que os descontos estivessem autorizados por normas coletivas, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite, nos termos da Súmula nº 126/TST.

De outro lado, verifica-se que o TRT não prequestionou a matéria sob o enfoque da filiação da empresa ao PAT, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-693721/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AGUINALDO DE SOUZA HANG
ADVOGADO : DR. MILTON SILVA
RECORRIDO : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO TROCколи NETO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente a reclamatória.

Recorre de revista a Reclamada às fls.124-128.

Despacho de admissibilidade à fl.130.

Contra-razões às fls.132-140.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 82, inciso II, do RITST.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional consignou que o Reclamante foi contratado pela Reclamada, sociedade de economia mista, sem prévia aprovação em concurso público. Entendeu que, por ser nulo o contrato, o autor não tem direito às verbas de natureza indenizatória postuladas. Asseverou, ainda, que não há pedido de salário retido.

A decisão Regional está em consonância com o disposto na Súmula 363, a qual cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002).

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-693.733/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS PESSOA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.112/117, manteve o pagamento da indenização de 40% sobre a totalidade do FGTS recolhido durante todo o contrato de trabalho e demais verbas rescisórias deferidas pela sentença, por concluir que o Reclamante foi dispensado em 30.09.96 por iniciativa do Empregador, independentemente da aposentadoria obtida em 31.05.96.

Entendeu que a aposentadoria não é causa de extinção do pacto laboral, já que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 49, inciso I, letra "b" prevê expressamente a possibilidade do contrato se manter mesmo depois do empregado requerer a aposentadoria.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls.122/130), com base em violação dos arts. 453 e 477 e § 1º da CLT. Afirma que a norma previdenciária insculpida no art. 49 da Lei nº 8.213/91 não se relaciona com a norma trabalhista prevista no art. 453 da CLT, que impõe claramente o efeito de extinção do contrato em razão da aposentadoria, consoante a jurisprudência acostada.

Enfatiza, ademais, que, no Termo de Rescisão Contratual, firmado na presença do representante sindical, está expresso o motivo da extinção do contrato, "aposentadoria".

Logra êxito a Reclamada em demonstrar o conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial com o segundo aresto colacionado à fl.127, o qual adota tese de que a multa de 40% do FGTS não incide sobre depósitos sacados anteriormente pelo empregado em virtude de aposentadoria espontânea, já que o contrato de trabalho se extinguiu automaticamente nessa data, não obstante continue a prestar serviços à empresa, o que caracteriza novo contrato.

Ressalte-se que a matéria já se encontra pacificada neste Tribunal na forma da OJ nº 177 da SBDI-I, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, no disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 177/TST, dou provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-697.501/2000.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDOS : MARCELO DIAS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA
RECORRIDA : COLIMPRE - CONSERVAÇÃO LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário de fls.192/195, reformou a sentença, pelo que consignou que o Estado do Espírito Santo responderá subsidiariamente, e não solidariamente, com base na Súmula 331, item IV, do TST.

Frise-se que o Reclamado interpôs um primeiro Recurso de Revista, apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme fls.198/204, e um segundo, conforme fls.207-215.

O despacho de admissibilidade de fls.217-218 negou seguimento a ambos os recursos e consignou que o segundo recurso não merecia ser conhecido, em face do princípio da unicidade recursal e da preclusão consumativa caracterizada.

Frise-se que o primeiro Recurso de Revista foi processado, tendo em vista o provimento do AIRR-531.035/1999.0, em apenso.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, como atesta a certidão de fls. 245 verso.

O Ministério Público do Trabalho em parecer de fls.251-253 opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000, desta Corte. Dispõe a citada Súmula a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por tanto, evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa in eligendo e in vigilando, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Há de se registrar, ainda, que a Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar empresas idôneas para prestação de serviços.

Dessa forma, o recurso encontra obstáculo no § 5º do art. 896 da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-697.654/2000.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDAS : CINTIA VALÉRIA COSTA MIRANDA CAMATA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

RECORRIDA : COLIMPRES - CONSERVAÇÃO LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDOS : PAULINA DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTROS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário de fls.237/240, reformou a sentença, pelo que consignou que o Estado do Espírito Santo responderá subsidiariamente, e não solidariamente, com base na Súmula 331, item IV, do TST.

O Reclamado recorre de revista e aponta violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O Recurso foi denegado conforme fls.251/252. Porém, foi processado ante o provimento do AIRR-515.097/1998.8, em apenso.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, como atesta a certidão de fl. 357-verso.

O Ministério Público do Trabalho em parecer de fls.363/364 opinou pelo não-conhecimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte. Dispõe a citada Súmula a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Portanto, evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa in eligendo e in vigilando, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Há de se registrar ainda que a Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora de serviços, contratando empresas idôneas.

Dessa forma, o recurso encontra obstáculo no § 5º do art. 896 da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-697.658/2000.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDA : HELENA ULIANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

RECORRIDA : CONSERGE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário de fls.103/108, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária do Estado do Espírito Santo, com base na Súmula 331, item IV, do TST.

Recorre de Revista o Reclamado e aponta violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O Recurso foi denegado conforme fls.120/121. Porém, foi processado ante o provimento do AIRR-513.554/1998.3, em apenso.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, como atesta a certidão de fl. 129-verso.

O Ministério Público do Trabalho em parecer de fls.135/136 opinou pelo não-conhecimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte. Dispõe a citada Súmula a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Portanto, evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa in eligendo e in vigilando, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Há de se registrar ainda que a Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora de serviços, contratando empresas idôneas.

Dessa forma, o recurso encontra obstáculo no § 5º do art. 896 da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-701.383/2000.3TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRIDA : SANDRA HELENA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES

D E S P A C H O

O juízo de primeiro grau (fls. 44/45) julgou procedentes os seguintes pedidos: horas extras, contraprestação do mês de dezembro de 1996, em dobro, depósitos do FGTS não recolhidos, aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais + 1/3, FGTS sobre as verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS, indenização a título de seguro-desemprego, diferenças a título de adicional de insalubridade e anotação da baixa na CTPS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 71-78) deu provimento parcial à Remessa Ex-Officio e ao Recurso Ordinário do Município de Vila Velha apenas para excluir da condenação o pagamento de horas extras. O Órgão jurisdicional asseverou que deve ser mantida a sentença quanto ao deferimento dos demais pedidos, embora seja nula a contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988.

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 81/93. Sustenta que, se a contratação é nula, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas. Traz arestos. Indica violação do art. 37, II, da CF/88.

Despacho de admissibilidade às fls. 95/96.

Contra-razões da Reclamante às fls. 101-105.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, visto que o Parquet é Recorrente.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento a Revista.

Está demonstrada a violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. O inciso II exige a observância de concurso público para a contratação de pessoal na vigência da Constituição da República de 1988, enquanto o § 2º atribui o efeito da nulidade no caso da inobservância da regra do inciso II.

Também está demonstrada a divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fls. 85 (TRT da 3ª Região), o qual veicula a tese de que, sendo nula a contratação, não gera nenhum efeito de natureza trabalhista.

No mérito, observa-se que a Súmula nº 363/TST reflete o seguinte entendimento:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

Portanto, no caso concreto somente deve ser mantido o deferimento da contraprestação retida (dezembro de 1996, de forma simples) e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, alterou o Enunciado nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo, o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O art. 19-A da lei nº 8.036/90 confere apenas o direito aos depósitos do FGTS. A Medida Provisória nº 2.164-41 não estendeu aos trabalhadores, cujos contratos de trabalho sejam declarados nulos, o direito à multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho.

A multa de que trata o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 é uma garantia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos do art. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, o que pressupõe a existência de um contrato de trabalho válido, não sendo esse o caso de contratos firmados sem observância da regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal.

Com base nos arts. 557, § 1-A, do CPC e 104, X, do RITST, dou provimento parcial ao Recurso de Revista apenas para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação retida (dezembro de 1996, de forma simples) e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-701.444/2000.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO : CLÁUDIO HENRIQUE PASCOAL COSTA

ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso adesivo do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Reclamado alega ser incontroverso que o Reclamante durante todo o tempo, no processo, foi acompanhado de advogado particular e, ressaltou, que não existe prova de sua condição de miserabilidade. Aponta violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST.

É entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Ausente a assistência pelo sindicato da categoria e, também, prova de miserabilidade do Reclamante, são devidos os honorários advocatícios.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-704.070/2000.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO

RECORRIDO : ELON PEDROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

O Regional da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 463-467, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para julgar procedente a ação trabalhista, e arbitrou o valor da condenação em R\$5.000,00.

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 469-498, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 502.

Contra-razões apresentadas às fls. 504-511.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - INTEMPESTIVIDADE DO APELO

O recurso de revista interposto às fls. 469-498 não reúne condições de conhecimento, por intempestivo, senão vejamos:

O teor do acórdão de julgamento do recurso ordinário do reclamante foi publicado no dia 21/07/00, sexta-feira, conforme certidão de fls. 468. Assim, o prazo recursal para interposição da revista teve início no dia 24/07/00, segunda-feira, dia útil com expediente forense normal, encerrando-se no dia 31/07/00, segunda-feira, também dia útil com expediente forense normal.

Porém, o recurso de revista somente foi protocolado no dia 02/08/00 (fls. 469), quando já encerrado o prazo recursal de oito dias, conforme art. 6º da Lei nº 5.584/70, configurando-se a sua intempestividade, portanto.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-704.079/2000.3TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
 ADVOGADO : DR. LORENO WEISSHEIMER
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA - SEAGRO
 ADVOGADA : DRª SANDRA MARANGONI
 D E S P A C H O

O Regional da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 285/297, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, que recorreu de revista, às fls. 299/307, com base nas letras do art. 896 da CLT. Despacho de admissibilidade às fls. 312/314. Contra-razões apresentadas às fls. 325/331.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

I - DA DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O recurso de revista interposto às fls. 299/307 não reúne condições de conhecimento, por deserção, senão vejamos:

A Vara do Trabalho julgou parcialmente procedente a reclamação (fls. 239/242), arbitrando às custas o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Do exame do recurso de revista interposto pela reclamada, verifica-se que o depósito recursal foi efetuado em valor menor do que o devido, configurando-se flagrante deserção, nos termos a seguir:

A reclamada, ao interpor o recurso ordinário, recolheu as custas processuais devidas, à fl. 252, e efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.801,49 (fl. 253), de acordo com o Ato GP-237/99, publicado no DJ de 02.08.99.

Assim, ao interpor o recurso de revista, em 27.07.2000 (fl. 299), estava o empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente: - ou ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R\$5.915,62 (ATO GP-333/00, DJ-26.07.00); - ou ao valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso R\$7.198,51, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST.

Entretanto, a reclamada, dentre estas possíveis opções válidas, optou, equivocadamente, por uma terceira, qual seja: depositou o correspondente à diferença entre o valor do depósito recursal para recurso ordinário (R\$2.801,49) e o recurso de revista então vigente (R\$ 5.602,98, ATO GP-237/99, DJ-02.08.99), que correspondia ao mesmo valor depositado pela interposição do RO, R\$2.801,49, quando o correto seria depositar o valor correspondente a uma das alternativas acima descritas.

Flagrante o equívoco, o recurso de revista interposto resultou deserto, porque, nos termos da alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

Contudo, desse ônus a parte não se desincumbiu, motivo pelo qual fica caracterizada a deserção da Revista.

Ressalte-se que não cabe a conversão do Agravo de Instrumento em diligência, conforme interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99 (DJ-03.09.99).

Por esses fundamentos, e com base na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST, e no arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-705.045/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DRª MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
 RECORRIDA : HAIDE DOURADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA
 D E S P A C H O

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão da lavra do Exmº Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, deu provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o julgamento do recurso de revista transcrito pelo juízo primeiro de admissibilidade do TRT da 2ª Região, conforme certidão de fls. 271, razão pela qual passo ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo.

O Regional da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 211-218, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao pretendido afastamento da condenação em horas extras integrais - porquanto negada a aplicação da Súmula nº 85 do TST, deferidas em razão da não concessão de intervalo intrajornada e da não comprovação da existência de acordo de compensação nesse sentido.

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 229-232, com base no art. 896 da CLT.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 274-276, pelo não provimento do recurso.

Decido.

I - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO.

O Regional da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 211-218, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao pretendido afastamento da condenação em horas extras integrais - negada a aplicação da Súmula nº 85 do TST porque houve prorrogação da jornada laboral constitucional -, deferidas em razão da não concessão de intervalo intrajornada e da não comprovação da existência de acordo de compensação nesse sentido.

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 229-232, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que, ante os termos das Cláusulas 3ª e 4ª do pacto laboral, essa decisão viola os arts. 58 e 73 da CLT e traz arestos para confronto.

Razão não assiste ao reclamado.

O teor dos artigos que se apontaram violados não viabiliza o processamento do apelo, por dois motivos: primeiro, porque associados a cláusulas do contrato de trabalho, aspecto essencialmente fático do processo, cujo reexame em Instância Superior é obstado pela incidência da Súmula nº 126 do TST, e o segundo, porque o próprio teor desses dispositivos não foi prequestionado, à luz da Súmula nº 297 do TST.

Os arestos transcritos, por sua vez, são inservíveis, porquanto oriundos do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra a do art. 896 da CLT.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no particular.

Por esses fundamentos, e com base nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, letra a do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-705.107/2000.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : OSNI LUIZ SOARES
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fls.94, excluiu da condenação o pagamento da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e a dobra salarial (arts. 477, § 8º, e 467 da CLT).

Fundamenta-se em que o caráter privilegiado do crédito trabalhista restringe-se às verbas de natureza salarial, enquanto a multa e a dobra salarial têm natureza indenizatória; a falência constitui um estado de insolvência da empresa, o que a impossibilita de saldar seus débitos, pois todos os seus bens passam a pertencer à massa falida e nenhum pagamento pode ocorrer sem o consentimento do Juízo Falimentar; assim, se a Reclamada deixou de efetuar o pagamento das verbas rescisórias ao empregado na época própria, isso ocorreu em razão da total indisponibilidade de numerário e de movimentação de valores. No Recurso de Revista (fls.104-109), o Reclamante argumenta que, nos termos do art. 449 da CLT, a falência não elide os direitos oriundos do contrato de trabalho. Violados, portanto, os arts. 477, § 6º e § 8º, e 467 da CLT. Transcreve jurisprudência.

Não se há falar em ofensa à literalidade das normas invocadas, porquanto a iterativa jurisprudência do TST - Orientação Jurisprudencial nº 201 e Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST - considera inaplicáveis, à massa falida, a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e a dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências.

Superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Incabível, outrossim, a Revista, ante a consonância do acórdão recorrido com as OJs nºs 201 e 314 da SDI-1 do TST (art. 896, § 5º, da CLT).

Do exposto, por economia processual e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-706.194/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PERGENTINA BISPO NERES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
 D E S P A C H O

I - REAUTUAÇÃO

Determino a reautuação para que conste como representante processual da Reclamada a Procuradora Cláudia Cosentino Ferreira (contra-razões de fls. 120-129; mandato de fls. 130).

II - RECURSO DE REVISTA

Discutem-se os efeitos da aposentadoria espontânea e a continuidade do vínculo empregatício sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 107-110) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante consignando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo nulo o período contratual havido após a jubilação, em razão da ausência de concurso público, de maneira que é totalmente impropriedade a ação trabalhista. O TRT asseverou que a contratação ocorreu em 21/03/1952, a aposentadoria em 18/05/1993 e a dispensa em 10/07/1995.

A Autora interpõe Recurso de Revista às fls. 111-117. Sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, motivo pelo qual deve ser reconhecida a unicidade contratual. Traz arestos. Indica violação dos arts. 49, I, b, da Lei nº 8.213/1991 e 453 da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 119.

Contra-razões às fls. 120-129.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, não se constata a viabilidade do conhecimento do Recurso.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 177 da SDI-I do TST:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (...)."

Incidência da Súmula nº 333/TST.

De outro lado, não há, nas razões recursais, impugnação específica quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos". O Recurso de Revista versa unicamente a respeito do tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", sustentando a parte que deveria ser acolhida a unicidade contratual, ficando "prejudicada a questão da nulidade de um segundo contrato" (fl. 113).

Era ônus processual da parte ter veiculado impugnações específicas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", ante a possibilidade do não conhecimento do Recurso de Revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", como ocorreu no caso concreto, conforme fundamentação supra.

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-706.711/2000.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 RECORRIDO : ADRIANO BATISTA DOS SANTOS REIS
 ADVOGADA : DRA. MARILÚ ROSA ESPINDOLA
 RECORRIDA : COEM - COMERCIAL ELÉTRICA MARTINS LTDA.
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário de fls.123/128, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da Companhia Estadual de Energia Elétrica, com base na Súmula 331, item IV, do TST.

A Reclamada recorre de Revista e aponta violação dos artigos 8º, da CLT, 70, caput, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil/1916, 60, 61, do Decreto-Lei nº 2300/86. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 145/146.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, como atesta a certidão de fl. 148.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte. Dispõe a citada Súmula a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Portanto, evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas. Mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem e visam ao lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Não se pode falar em violação do art. 8º da CLT, já que a Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora de serviços, contratando empresas idôneas.

Não se pode falar em violação do art. 896 do Código Civil/1916, já que o quadro traçado pelo Regional é de subsidiariedade e não de solidariedade.

Os arestos provenientes de Turmas do TST são inservíveis, consoante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Os demais, também, são inservíveis, porque inespecíficos, já que o quadro traçado pelo Regional é de subsidiariedade e, não solidariedade, o que atrai a incidência da Súmula 296.

Dessa forma, o recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-706.712/2000.ITRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO : JEREMIAS MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILÚ ROSA ESPINDOLA
RECORRIDA : COEM - COMERCIAL ELÉTRICA MARTINS LTDA.
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário de fls.128-130, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da Companhia Estadual de Energia Elétrica, com base na Súmula 331, item IV, do TST.

A Reclamada recorre de Revista e aponta violação dos artigos 8º da CLT, 70, caput, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil/1916, 60 e 61, do Decreto-Lei nº 2300/86. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 147-148.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, como atesta a certidão de fl. 150.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte. Dispõe a citada Súmula a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Portanto, evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas. Mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem e visam ao lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Não se pode falar em violação do art. 8º da CLT, já que a Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar empresa idônea para prestação de serviços.

As violações dos artigos 60 e 61 do Decreto-Lei nº 2300/86 não foram prequestionadas, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Não se pode falar em violação do art. 896 do Código Civil/1916, já que o quadro traçado pelo Regional é de subsidiariedade e não de solidariedade.

Os arestos provenientes de Turmas do TST são inservíveis, consoante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Os demais, também, são inservíveis, porque inespecíficos, já que o quadro traçado pelo Regional é de subsidiariedade e não solidariedade, o que atrai a incidência da Súmula 296.

Dessa forma, o recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-710.792/2000.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
PROCURADOR : DR. JACY FERNANDES
RECORRIDOS : ANA ELIZA FARDIN THOMAZINE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BETTY VOLPINI MACHADO
D E S P A C H O

Trata-se de ação trabalhista em que se postula a liberação dos depósitos recolhidos a título de FGTS (fls. 02/03).

O juízo de primeiro grau (fls. 138-141) julgou procedente o pedido. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 164-167 e 179-181) negou provimento à Remessa Ex-Offício e ao Recurso Ordinário do Município de Vargem Alta sob o fundamento de que, embora seja nula a contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, deve ser mantida a sentença que deferiu o pedido deduzido em juízo.

O Município de Vargem Alta interpõe Recurso de Revista às fls. 185-190. Sustenta que, se a contratação é nula, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas, de maneira que deve ser julgada improcedente a ação trabalhista. Traz arestos. Indica violação do art. 37, II, da CF/88.

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 191-203. Sustenta que deve ser julgado improcedente o pedido de liberação dos depósitos do FGTS. Traz arestos. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Aponta contrariedade à OJ nº 85 da SDI-I do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 205-207.

Contra-razões não apresentadas.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, já que o Parquet é Recorrente.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade de ambos os Recursos.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que as Revistas não merecem conhecimento.

A Súmula nº 363/TST reflete o seguinte entendimento:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

Portanto, correta a decisão recorrida, em que se julgou procedente o pedido de liberação dos depósitos do FGTS.

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento a ambos os Recursos de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812617/2001.ITRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : MARIA VERÔNICA PEREIRA BRAZ
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S.B CHAMOUN
D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária a fim de que se possibilite à efetivação do contraditório através da apresentação de contra-razões recursais.

À Secretaria da 3ª Turma.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Juiz convocado

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 615/1994-035-15-40.1
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO DR(A) : LUÍS LEONARDO TOR
EMBARGADO(A) : JOÃO CONTIN FILHO
ADVOGADO DR(A) : LAUDECI APARECIDO RAMALHO
PROCESSO : E-AIRR - 756/1994-035-15-40.4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO DR(A) : LUÍS LEONARDO TOR
EMBARGADO(A) : EDSON BORGES
ADVOGADO DR(A) : LAUDECI APARECIDO RAMALHO
PROCESSO : E-RR - 1201/1994-001-05-85.5
EMBARGANTE : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ALPHA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO

PROCESSO : E-RR - 5009/1996-014-12-85.8
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELI KRETSMANN IENKE
ADVOGADO DR(A) : MANOEL AGUIAR NETO
PROCESSO : E-AIRR - 2966/1997-023-02-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SOUZA TORRES
ADVOGADO DR(A) : ELÇO PESSANHA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 508281/1998.4
EMBARGANTE : LOURIMAR APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCESSO : E-RR - 510170/1998.7
EMBARGANTE : CLAUDEMIR MARINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : ALTÉCNICA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA
EMBARGADO(A) : ALBUQUERQUE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-RR - 519419/1998.6
EMBARGANTE : MILTON ZALTRON
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 521523/1998.0
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LEONE FRANÇA GALVÃO
ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
PROCESSO : E-RR - 541783/1999.0
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : PAULO MACIEL SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGIUS
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
PROCESSO : E-RR - 546267/1999.0
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AURÉLIA PEDRINI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 597681/1999.2
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
EMBARGADO(A) : MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 610388/1999.7
EMBARGANTE : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CINTIA MARA GUILHERME
EMBARGADO(A) : LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
PROCESSO : E-RR - 635844/2000.5
EMBARGANTE : ELEONORA CLARA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR DR(A) : FÁBIO MARCELO HOLANDA
PROCESSO : E-RR - 650955/2000.1
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GADELLA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
PROCESSO : E-RR - 687128/2000.1
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DAS NEVES ROSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO : E-RR - 707165/2000.9
EMBARGANTE : ADILSON COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : SAMAM DIESEL LTDA
ADVOGADO DR(A) : VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 712687/2000.8
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO SREBRINIC
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR



PROCESSO	: E-RR - 718622/2000.0	PROCESSO	: E-RR - 1692/2002-058-15-00.9	PROCESSO	: E-RR - 45514/2002-900-02-00.7
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	EMBARGANTE	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADOR DR(A)	: MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO LEÃO	EMBARGADO(A)	: LUIZ APARECIDO TIXE	EMBARGADO(A)	: MARIA SANTOS RETAMERO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO AZEVEDO	ADVOGADO DR(A)	: MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO DR(A)	: DONIZETI ROLIM DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 1304/2001-662-09-00.0	PROCESSO	: E-RR - 8297/2002-902-02-00.7	PROCESSO	: E-RR - 48731/2002-902-02-00.1
EMBARGANTE	: PAULO MENEGUETTI E OUTROS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCURADOR DR(A)	: PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES	PROCURADOR DR(A)	: PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: APARECIDO LOPES VITÓRIO	EMBARGADO(A)	: BENEDITA APARECIDA LIAR	EMBARGADO(A)	: EMERSON CLEITON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: REGINA MARIA BASSI CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE
PROCESSO	: E-RR - 3189/2001-007-17-00.3	EMBARGADO(A)	: KOTAKAUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO E FACÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A)	: FÁBIO AUGUSTO DE ASSIS
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO DR(A)	: SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA	ADVOGADO DR(A)	: MARLI APARECIDA PASQUINI
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-RR - 10521/2002-900-02-00.8	PROCESSO	: E-AIRR - 50594/2002-902-02-40.0
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	EMBARGANTE	: JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR - 743372/2001.4	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A)	: REYNALDO AUGUSTO RODRIGUES BENTIVEGNA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: SUZEL GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 20516/2002-900-03-00.8	PROCESSO	: E-RR - 51591/2002-900-02-00.6
EMBARGADO(A)	: DALMO LÓES CARDOSO	EMBARGANTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	EMBARGANTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 757538/2001.1	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: JOÃO SEVERINO DA SILVA FILHO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA LÚCIA CINTRA
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE	PROCESSO	: E-AIRR - 54023/2002-900-03-00.1
EMBARGADO(A)	: JOSÉ INÁCIO FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	EMBARGANTE	: DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-AIRR - 25611/2002-900-02-00.3	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR - 786069/2001.7	EMBARGANTE	: PATRÍCIA SCÓTOLO	EMBARGADO(A)	: EDUARDO MENEZES
EMBARGANTE	: MILTON CARDOSO DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	EMBARGADO(A)	: SUNSHINE EVENTOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 59068/2002-900-01-00.3
EMBARGADO(A)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: PÉROLA F. CARMIGNANI	EMBARGANTE	: GUANAUTO BARRA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VIVIANI BUENO MARTINIANO	PROCESSO	: E-RR - 28827/2002-900-09-00.2	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
PROCESSO	: E-RR - 787249/2001.5	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DE PÁDUA DA CUNHA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: LIENE CEZAR SERENO
PROCURADOR DR(A)	: NIDIA CALDAS FARIAS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DELFUZZI FILHO	PROCESSO	: E-AIRR - 68333/2002-900-02-00.9
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: NILSON CEREZINI	EMBARGANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A)	: LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	PROCESSO	: E-AIRR - 29652/2002-900-02-00.9	ADVOGADO DR(A)	: MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
EMBARGADO(A)	: ZORAIDE DE NATIVIDADE MENDONÇA	EMBARGANTE	: METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGADO(A)	: GUMERCINDO SOARES DE MENEZES FILHO
ADVOGADO DR(A)	: NIVALDO ANTÔNIO OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: ALICE SACHI SHIMAMURA	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
PROCESSO	: E-RR - 788346/2001.6	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 33625/2003-902-02-00.4
EMBARGANTE	: CLÁUDIO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PEDRO MONTEIRO	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: E-AIRR - 32696/2002-902-02-40.3	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: PAULO PEREIRA DOS REIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: GIVALDO MENEZES	PROCESSO	: E-RR - 73253/2003-900-02-00.6
PROCESSO	: E-RR - 792335/2001.7	ADVOGADO DR(A)	: ADÉLCIO CARLOS MIOLA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE	: METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: E-RR - 36976/2002-900-02-00.3	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: ALICE SACHI SHIMAMURA	EMBARGANTE	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA LEITE ALVES
EMBARGADO(A)	: JOÃO LÁZARO RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CIRILO BARRETO	EMBARGADO(A)	: ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 76150/2003-900-04-00.7
PROCESSO	: E-AIRR - 792869/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
EMBARGANTE	: JOSÉ NAZARENO MACHADO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ AMARO DE SANTANA	PROCURADOR DR(A)	: SIMONE DOUBRAWA
ADVOGADO DR(A)	: EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA MARIA GAIA	EMBARGADO(A)	: ZAIDA MARIA SILVA SCHWARTZ
EMBARGADO(A)	: BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 41223/2002-900-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	: DAISI PEGORARO
ADVOGADO DR(A)	: VIVIANE BUENO MARTINIANO	EMBARGANTE	: DARCI LOPES FERNANDES	PROCESSO	: E-AIRR - 77712/2003-900-02-00.0
PROCESSO	: E-RR - 815098/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI	EMBARGANTE	: ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA
EMBARGANTE	: OSVALDO TSUTOMU TANINAGA	EMBARGADO(A)	: CNC SJ CAMPOS ENGENHARIA EM MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS ALBERTO LEMES	EMBARGADO(A)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
EMBARGADO(A)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 41243/2002-900-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ILA MARTINS DELLANOCE
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	PROCESSO	: E-AIRR - 78945/2003-900-04-00.0
PROCESSO	: E-RR - 355/2002-461-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: ADILSON DONIZETE BALSANI	ADVOGADO DR(A)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
PROCURADOR DR(A)	: SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ROSANE SOARES
EMBARGADO(A)	: MARCIANA BENEDITA DA COSTA	PROCESSO	: E-RR - 41904/2002-902-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO MOACIR LANDIM
ADVOGADO DR(A)	: EDSON MORENO LUCILLO	EMBARGANTE	: BANCO BCN S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 97159/2003-900-02-00.2
EMBARGADO(A)	: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI	EMBARGADO(A)	: WALKÍRIA APARECIDA CANSANI GOGOSZ	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 1049/2002-009-03-00.0	ADVOGADO DR(A)	: NILTON TADEU BERALDO	EMBARGADO(A)	: EDIO QUEIROZ AMADOR
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	PROCESSO	: E-AIRR - 43110/2002-900-03-00.3	ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO DR(A)	: WELBER NERY SOUZA	EMBARGANTE	: VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.		
EMBARGADO(A)	: FÁBIO LÚCIO XAVIER	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE		
ADVOGADO DR(A)	: DANILO ALVES SANTANA	EMBARGADO(A)	: ADILEUS RODRIGUES DOS SANTOS		
PROCESSO	: E-RR - 1391/2002-013-06-00.3	ADVOGADO DR(A)	: AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO		
EMBARGANTE	: SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)	PROCESSO	: E-AIRR - 43726/2002-900-02-00.0		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HUGO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO		
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GOMES SAMPAIO	PROCURADOR DR(A)	: MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A)	: ANA MARQUES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MENDES COUTO		
PROCESSO	: E-RR - 1563/2002-009-18-00.4	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO M. TIBAU		
EMBARGANTE	: BANCO BEG S.A.				
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR				
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BARBALHO FILHO				
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA				

Brasília, 03 de agosto de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-AIRR - 430/1997-050-02-40.3
EMBARGANTE	: CLÁUDIO SILVÉRIO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO DIAS DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR - 443663/1998.3	PROCESSO : E-RR - 530216/1999.9	PROCESSO : E-RR - 584826/1999.8
EMBARGANTE : PAULO NOVAES TELLES	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	ADVOGADO : GERCEI PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : ABRILINO RIOS DOS SANTOS
ADVOGADO : WERNER AUMANN	ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 464423/1998.5	EMBARGADO(A) : GHISLAINE MARIA TOMÉ DIÓGENES	EMBARGADO(A) : ABRILINO RIOS DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : SÉRGIO SANCHES PERES	DR(A)	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 536469/1999.1	PROCESSO : E-RR - 593751/1999.9
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
DR(A)	ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OLÍMPIO DA NATIVIDADE
EMBARGANTE : JOSÉ MAURO SIKORSKI	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : FILADELFO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : OSWALDO GONÇALVES	PROCESSO : E-RR - 593857/1999.6
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : OS MESMOS	DR(A)	ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 543794/1999.1	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
PROCESSO : E-RR - 484235/1998.0	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO	DR(A)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARGUES	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR - 610871/1999.4
DR(A)	ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGADO(A) : NELSON HILÁRIO FELIZARDO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : DANIELE ALESSANDRA GRANDO	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 613601/1999.0
EMBARGADO(A) : VALDIR GODOI RIBEIRO	PROCESSO : E-RR - 562020/1999.5	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO	EMBARGANTE : SEBASTIANA GONÇALVES DE PÁDUA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	ADVOGADO : MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	DR(A)
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA EMPRESA LATINOAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGANTE : SEBASTIANA GONÇALVES DE PÁDUA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : HELENA SIMÕES VITÓRIO FONTOURA	EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO	PROCURADOR : MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 492198/1998.8	PROCESSO : E-RR - 572542/1999.6	EMBARGADO(A) : MARINA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA COSTA ALVES
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : LUIS DE MENEZES BEZERRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : CLAYTON CAMACHO	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : JACQUELINE FERRAZ MUSA JUNQUEIRA	PROCESSO : E-RR - 616021/1999.6
EMBARGADO(A) : HILTON BALDOINO DOS SANTOS	ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	EMBARGANTE : VITOR TELLES
ADVOGADO : DARMY MENDONÇA	DR(A)	ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 572720/1999.0	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 494220/1998.5	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.	EMBARGADO(A) : MENDONÇA E SILVA LTDA.
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA	PROCESSO : E-RR - 628455/2000.3
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MEUREN	DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
DR(A)	EMBARGADO(A) : LUIZ FLÁVIO SILVA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RÔMULO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA	DR(A)
ADVOGADO : SANDRA ALBUQUERQUE	DR(A)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ADAIR DUTRA CAMPOS
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 572762/1999.6	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 509513/1998.2	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	DR(A)
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 297/2000-039-02-40.4
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	DR(A)	EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
DR(A)	EMBARGADO(A) : JURANDY FÉLIX BRANDÃO	ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO : JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	DR(A)
ADVOGADO : HILIE TE OLGA ROTAVA	DR(A)	EMBARGADO(A) : EDINA DA SILVA SANTOS
DR(A)	EMBARGADO(A) : JURANDY FÉLIX BRANDÃO	ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
PROCESSO : E-RR - 522834/1998.1	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	DR(A)
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 628734/2000.7
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA	PROCESSO : E-RR - 572763/1999.0	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
DR(A)	EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : JÚLIO MARCUS VILLELA BLANCO	ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	DR(A)
ADVOGADO : MANOEL HABERKORN	DR(A)	EMBARGADO(A) : WILSON ANTÔNIO DA SILVA
DR(A)	EMBARGADO(A) : JOEL OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A) : JÚLIO MARCUS VILLELA BLANCO	ADVOGADO : DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT	DR(A)
ADVOGADO : CLÁUDIA ALFABET	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 578899/1999.9	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 523478/1998.9	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	DR(A)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	DR(A)	EMBARGADO(A) : WILSON ANTÔNIO DA SILVA
DR(A)	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TELES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO TARGINO DE SOUZA	ADVOGADO : RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA	DR(A)
ADVOGADO : JOÃO URBANO DOMINONI	DR(A)	



PROCESSO : E-RR - 635118/2000.8	PROCESSO : E-RR - 669374/2000.9	PROCESSO : E-RR - 710710/2000.3
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : MOYSÉS DOS SANTOS SOUZA
PROCURADOR : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : ABIGAIL PINTO DA SILVA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : ABIGAIL PINTO DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 674948/2000.8	PROCESSO : E-RR - 712113/2000.4
ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : COMERCIAL E PAVIMENTADORA RIUMA LTDA.
DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : GISÊLE FERRARINI BASILE
PROCESSO : E-RR - 635932/2000.9	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA	DR(A)
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : COMERCIAL E PAVIMENTADORA RIUMA LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	PROCESSO : E-RR - 675192/2000.1	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
DR(A)	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A) : BARTOLOMEU CARREIRO BARRETO
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA	PROCURADOR : VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO : JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	DR(A)	DR(A)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : ELZA MARIA REBÊLO LOBÃO	PROCESSO : E-RR - 713431/2000.9
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NORMA BARBOZA ARAÚJO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR - 676246/2000.5	DR(A)
ADVOGADO : OS MESMOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : MILTON MACHADO
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 647285/2000.4	EMBARGADO(A) : CRISTINA BARSOTI	DR(A)
EMBARGANTE : ALDO BARROS DIAS	ADVOGADO : LEÔNICIO SILVEIRA	PROCESSO : E-RR - 714059/2000.1
ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	PROCESSO : E-RR - 678811/2000.9	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
DR(A)	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : JOSEY DE LARA CARVALHO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
DR(A)	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : LUCIANO SILVA CAMPOLINA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : DANIEL FERREIRA DA COSTA
DR(A)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : LOURIVAL SUMAN	DR(A)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 699003/2000.9	PROCESSO : E-RR - 714060/2000.3
DR(A)	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
PROCESSO : E-RR - 647351/2000.1	ADVOGADO : ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : WILTON ROVERI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO AVELAR PIRES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADEMAR MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ MOREIRA	PROCURADOR : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO MARQUES DA ROSA	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : YOSINORU YONEDA	PROCESSO : E-RR - 714062/2000.0
PROCESSO : E-RR - 657846/2000.0	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CASTALDO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
EMBARGANTE : FRANCISCO MOURA LARENTES	PROCESSO : E-RR - 704021/2000.1	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGANTE : METRODADOS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
DR(A)	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ	DR(A)	EMBARGADO(A) : SANDRA LÚCIA DA SILVA TESSAROLLO
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA VAA-MONDE	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
DR(A)	ADVOGADO DR(A) : CYNTHIA GATENO	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 659945/2000.4	PROCESSO : E-RR - 705018/2000.9	PROCESSO : E-RR - 716679/2000.6
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : VITORINO PEREIRA DA SILVA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : ABELARDO MANOEL SOARES	EMBARGADO(A) : WANDERLEY ASSUNÇÃO DA CUNHA	EMBARGADO(A) : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : ROMARIO SILVA DE MELO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CELI MAYUMI FURUKAWA
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 706728/2000.8	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 668275/2000.0	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR - 719004/2000.2
EMBARGANTE : ELIENE FERREIRA COSTA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : ISABEL ISIDORO DA SILVA	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
EMBARGANTE : ELIENE FERREIRA COSTA	DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : EDILSON GERALDO D'ASSUNÇÃO	EMBARGADO(A) : ELIANA VALÉRIA FELQUE
DR(A)	ADVOGADO : HILTON HERMENEGILDO PAIVA	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	PROCESSO : E-RR - 668402/2000.9	
DR(A)	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	
EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.	ADVOGADO : ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	
DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
PROCESSO : E-RR - 668402/2000.9	EMBARGADO(A) : ISABEL ISIDORO DA SILVA	
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
ADVOGADO : ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES	DR(A)	
DR(A)	EMBARGADO(A) : ISABEL ISIDORO DA SILVA	
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : LÚCIA PORTO NORONHA	
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	DR(A)	
DR(A)		
EMBARGADO(A) : ISABEL ISIDORO DA SILVA		
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		
DR(A)		
EMBARGADO(A) : ISABEL ISIDORO DA SILVA		
ADVOGADO : LÚCIA PORTO NORONHA		
DR(A)		

PROCESSO : E-RR - 375/2001-094-09-00.0	PROCESSO : E-RR - 749310/2001.8	PROCESSO : E-RR - 779680/2001.8
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS	EMBARGANTE : SUELY NIETO RIGHETTI	EMBARGANTE : CÉLIA APARECIDA TURRA DA SILVA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : PAULO DIAS DA ROCHA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO CRISTOVÃO ENZELE FILHO	EMBARGANTE : SUELY NIETO RIGHETTI	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA
ADVOGADO : CHRISTIANE MIRANDA	ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR - 1541/2001-015-03-00.7	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA
EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO GOMES TEIXEIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LAY FREITAS	DR(A)	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 751724/2001.5	PROCESSO : E-RR - 782331/2001.5
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO PAULINO VIEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	CVRD
ADVOGADO : RENATA MOURA CARDOSO	DR(A)	ADVOGADO : ANDREA FONTES MELO PERES
DR(A)	EMBARGADO(A) : ADEMILSON AUGUSTO DE LACERDA	DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 1730/2001-002-03-40.8	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : JOÃO PASSOS E OUTRO
EMBARGANTE : TERNI LTDA.	DR(A)	ADVOGADO : ÉBER OSVALDO N. RIBEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	PROCESSO : E-AIRR - 757040/2001.0	DR(A)
DR(A)	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO	PROCESSO : E-RR - 782452/2001.3
EMBARGADO(A) : LUZIA CÉLIA DA SILVA OLIVEIRA	S.A.	EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : E-AIRR - 1781/2001-106-03-00.9	ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : PAULO BEZERRA DA SILVA
DR(A)	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS-	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SELÁ SAULO GONÇALVES	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : CALEDONIA SERVIÇOS TÉCNICOS	EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA BARBOSA MIRON MA-	PROCESSO : E-AIRR - 782970/2001.2
LTDA.	GALHÃES	EMBARGANTE : SILVANA MARINIELLO E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 2054/2001-037-01-00.0	ADVOGADO : GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO SANTORE E	DR(A)	DR(A)
OUTROS	PROCESSO : E-RR - 758714/2001.5	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL-
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS	DADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO
DR(A)	INDUSTRIAIS	PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO
EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO SANTORE E	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PAULO
OUTROS	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : APARECIDO MONTEIRO DANTAS	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI	PROCESSO : E-RR - 785471/2001.8
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	CRUZ	EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CAREL-	PROCESSO : E-RR - 758738/2001.9	CARGA E DESCARGA DO PORTO DE
DR(A)	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE PINGO DE GENTE	SANTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	MANUFATURA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAM-	DR(A)	DR(A)
PAIO	EMBARGADO(A) : EDILENE DOS SANTOS RAMOS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE
PROCESSO : E-RR - 726119/2001.6	ADVOGADO : FRANCISCO ANÉAS	CARGA E DESCARGA DO PORTO DE
EMBARGANTE : ÂNGELO RAFAEL BASTOS E OUTROS	DR(A)	SANTOS
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-RR - 761034/2001.9	ADVOGADO : MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE
LO S.A. - TELESP	DR(A)	NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : EVALDO BRAGA GOMES	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
DR(A)	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 738212/2001.6	DR(A)	EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR - 771136/2001.9	OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-
DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	TOS - OGM/SANTOS
EMBARGADO(A) : OLAVO NOVAES DOS SANTOS	DR(A)	ADVOGADO : ANTÔNIO BARIJA FILHO
ADVOGADO : SYLVIA REGINA MENDONÇA GAL-	EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS SOARES FAGUN-	DR(A)
DR(A)	DES	PROCESSO : E-RR - 785481/2001.2
PROCESSO : E-RR - 738214/2001.3	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA	VEIRA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRA-
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO	PROCESSO : E-RR - 774980/2001.2	DE
BRAGA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : RONIVALDO CRISPIN VENTURA
EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : FLÁVIA OTONI DE RESENDE
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : IVANE JOSÉ TOMÍSTOCLES E OUTRO	PROCESSO : E-RR - 788168/2001.1
EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR-	ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
GO CORRÊA S.A.	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRA-
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 775602/2001.3	DE
DR(A)	EMBARGANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.	EMBARGADO(A) : RUBEM EGYDIO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 738694/2001.1	ADVOGADO : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS	ADVOGADO : SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : RODRIGO BARBOSA GUIMARÃES E	PROCESSO : E-RR - 790358/2001.4
DR(A)	OUTROS	EMBARGANTE : MARIA BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA PAIXÃO FERREIRA	ADVOGADO : CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO	ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	DR(A)	SOUZA
DR(A)	EMBARGADO(A) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	EMBARGANTE : MARIA BARBOSA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 749307/2001.9	OSTENSIVA LTDA.	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO-
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : E-RR - 776323/2001.6	BATO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PRO-
DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	CESSAMENTO DE DADOS
EMBARGADO(A) : FÁBIO RODRIGO DE MORAES FAJAR-	DR(A)	ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALEN-
DO	EMBARGADO(A) : ADRIANO JOSÉ DE SOUZA	TE
ADVOGADO : DEOLINDA APARECIDA PENA	ADVOGADO : MARIA TEREZA DE CASTRO	PROCESSO : E-RR - 803437/2001.9
DR(A)	DR(A)	EMBARGANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.



PROCESSO : E-RR - 803438/2001.2	PROCESSO : E-AIRR - 1077/2002-025-03-40.1	ADVOGADO
EMBARGANTE : ODORICO FÉLIX DE PINO	EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	DR(A)
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO
DR(A)	EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	DR(A)
EMBARGANTE : ODORICO FÉLIX DE PINO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE
ADVOGADO : REGINALDO PACCIONI LAURINO	DR(A)	ADVOGADO
DR(A)	EMBARGADO(A)	DR(A)
EMBARGADO(A)	ADVOGADO	ADVOGADO
DR(A)	EMBARGANTE	PROCESSO : E-RR - 17581/2002-900-02-00.1
EMBARGANTE	ADVOGADO	EMBARGANTE
PROCURADOR	EMBARGADO(A)	ADVOGADO
DR(A)	ADVOGADO	EMBARGADO(A)
EMBARGADO(A)	EMBARGADO(A)	ADVOGADO
ADVOGADO	ADVOGADO	DR(A)
DR(A)	DR(A)	EMBARGANTE
ADVOGADO	EMBARGANTE	ADVOGADO
DR(A)	ADVOGADO	DR(A)
EMBARGADO(A)	DR(A)	ADVOGADO
ADVOGADO	EMBARGADO(A)	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO	ADVOGADO
EMBARGANTE	EMBARGANTE	PROCESSO : E-RR - 21159/2002-900-02-00.0
ADVOGADO	ADVOGADO	EMBARGANTE
DR(A)	EMBARGADO(A)	ADVOGADO
EMBARGADO(A)	ADVOGADO	DR(A)
ADVOGADO	DR(A)	ADVOGADO
EMBARGANTE	EMBARGANTE	PROCESSO : E-RR - 21356/2002-900-08-00.7
ADVOGADO	ADVOGADO	EMBARGANTE
DR(A)	EMBARGADO(A)	ADVOGADO
ADVOGADO	ADVOGADO	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-AIRR - 13817/2002-902-02-40.8	EMBARGADO(A)
EMBARGANTE	EMBARGANTE	ADVOGADO
ADVOGADO	ADVOGADO	EMBARGANTE
DR(A)	EMBARGADO(A)	ADVOGADO
EMBARGADO(A)	ADVOGADO	DR(A)
ADVOGADO	PROCESSO : E-AIRR - 14912/2002-900-02-00.1	ADVOGADO
EMBARGANTE	EMBARGANTE	DR(A)
ADVOGADO	ADVOGADO	EMBARGANTE
DR(A)	EMBARGANTE	ADVOGADO
ADVOGADO	ADVOGADO	EMBARGADO(A)
DR(A)	EMBARGADO(A)	ADVOGADO
EMBARGANTE	ADVOGADO	DR(A)
ADVOGADO	PROCESSO : E-RR - 15652/2002-902-02-00.4	EMBARGANTE
DR(A)	EMBARGANTE	ADVOGADO
ADVOGADO	ADVOGADO	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A)	ADVOGADO
EMBARGANTE	ADVOGADO	PROCESSO : E-RR - 27139/2002-900-08-00.0
ADVOGADO	PROCESSO : E-RR - 16058/2002-900-03-00.2	EMBARGANTE
DR(A)	EMBARGANTE	ADVOGADO
EMBARGADO(A)	ADVOGADO	DR(A)
ADVOGADO	DR(A)	ADVOGADO
EMBARGANTE	ADVOGADO	DR(A)
ADVOGADO	PROCESSO : E-AIRR - 16118/2002-902-02-40.0	EMBARGANTE
DR(A)	EMBARGANTE	ADVOGADO
ADVOGADO	ADVOGADO	DR(A)
EMBARGADO(A)	EMBARGANTE	ADVOGADO
ADVOGADO	DR(A)	DR(A)

PROCESSO : E-RR - 27604/2002-902-02-00.9	PROCESSO : E-AIRR - 42755/2002-900-02-00.4	PROCESSO : E-AIRR - 74655/2003-900-02-00.8
EMBARGANTE : DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA.	EMBARGANTE : PATRÍCIA DE CÁSSIA CARBONARI	EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SI-QUEIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : LAURÊNCIO MENDES VILELA	EMBARGADO(A) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.	EMBARGADO(A) : JOÃO GONZAGA
ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO : ADEMIR BUITONI	ADVOGADO : MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 29798/2002-900-02-00.4	PROCESSO : E-RR - 44854/2002-900-03-00.5	PROCESSO : E-AIRR - 74680/2003-900-02-00.1
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : EDILBERTO PINTO MENDES	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : VALTER UZZO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : GERALDO QUEIROZ DE AZEVEDO	EMBARGADO(A) : JOÃO ALBERTO NOGUEIRA CAMPOS	EMBARGANTE : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : MARCELO SAUD DOS SANTOS	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 30263/2002-902-02-40.3	PROCESSO : E-AIRR - 49319/2002-902-02-40.3	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	EMBARGANTE : MÁRIO MOTOMITSU GOTO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	DR(A)
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : UILSON URBANO DE QUEIROZ	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 30593/2002-900-03-00.6	PROCESSO : E-AIRR - 49374/2002-900-02-00.6	PROCESSO : E-AIRR - 75406/2003-900-02-00.0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGANTE : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MÁRCIO MINGUINI E OUTROS	EMBARGANTE : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIGHETTI	ADVOGADO : ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E- 31116/2002-900-02-00.3	PROCESSO : E-AIRR - 53468/2002-902-02-40.7	EMBARGADO(A) : GERALDO FREIRE
EMBARGANTE : JOSÉ HERALDO PIMENTEL E OUTROS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : MARFESA S.A.
EMBARGANTE : JOSÉ HERALDO PIMENTEL E OUTROS	EMBARGADO(A) : HOME COOKING COZINHA CASEIRA LTDA.	ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIRES	DR(A)
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO : E-AIRR - 72036/2002-900-02-00.8	PROCESSO : E-RR - 75649/2003-900-02-00.8
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
PROCESSO : E-AIRR - 36218/2002-900-02-00.5	EMBARGADO(A) : LUCIANO CARLOS BATISTA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : HELENO JOSÉ DE ARAÚJO
EMBARGANTE : HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.	ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA	DR(A)	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 60/2003-006-03-00.5	PROCESSO : E-RR - 75988/2003-900-02-00.4
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA GERALDI DEL GRECO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : FABIANA GUERRA DE A. FONSECA	ADVOGADO : MARIA NAZARÉ FERRÃO	PROCURADOR : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 38072/2002-900-09-00.4	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOARES DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DE SOUZA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : DANILO ALVES SANTANA	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR - 73643/2003-900-02-00.6	DR(A)
DR(A)	EMBARGANTE : EDSON ALVES DE SOUZA	PROCESSO : E-AIRR - 76376/2003-900-02-00.9
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	EMBARGANTE : EDSON ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
DR(A)	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : SANDRO SOUZA SILVA
EMBARGADO(A) : GILSON LUIZ SAMPAIO CORDEIRO	DR(A)	ADVOGADO : RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-AIRR - 82131/2003-900-02-00.0	PROCESSO : E-AIRR - 82131/2003-900-02-00.0
DR(A)	EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
PROCESSO : E-RR - 39106/2002-902-02-00.9	ADVOGADO : RUDOLF ERBERT	ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : ANTONIO SANTO ROSSI	DR(A)
ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO	PROCESSO : E-RR - 89418/2003-900-21-00.8	EMBARGADO(A) : ANTONIO SANTO ROSSI
DR(A)	EMBARGANTE : A. AZEVEDO HOTÉIS E TURISMO LTDA	PROCESSO : E-RR - 91700/2003-900-02-00.9
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA	EMBARGANTE : ERNEST TETSUJIRO KAJIURA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : AUSTERLIANO BEZERRA DE MENESES	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DR(A)	ADVOGADO : LUIZ GOMES	DR(A)
EMBARGADO(A) : ÍTALO ANTÔNIO BOSCAHI	PROCESSO : E-RR - 94883/2003-900-02-00.4	PROCESSO : E-RR - 94883/2003-900-02-00.4
ADVOGADO : RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS	EMBARGANTE : ANTÔNIO SÉRGIO TOZZO E OUTROS	EMBARGANTE : ANTÔNIO SÉRGIO TOZZO E OUTROS
DR(A)	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : E-AIRR - 40216/2002-902-02-00.3	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	DR(A)	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 41485/2002-900-08-00.1	PROCESSO : E-RR - 41485/2002-900-08-00.1
EMBARGADO(A) : SILVIO CARLOS BRITO DA SILVA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)	EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA BARBOSA	EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA BARBOSA
EMBARGANTE : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
DR(A)	ADVOGADO : MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY	ADVOGADO : MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY
PROCESSO : E-RR - 41485/2002-900-08-00.1	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO : MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY	ADVOGADO : MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	DR(A)	DR(A)



PROCESSO : E-AIRR - 98302/2003-900-02-00.3
EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CAR-
 DOSO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE RAMBO PROMO-
 ÇÕES GASTRONOMIA LTDA.
PROCESSO : E-RR - 113801/2003-900-02-00.1
EMBARGANTE : JOÃO ABÍLIO MARTINS CASTRO
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

Brasília, 03 de agosto de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRE-10145/2004-000-99-00.0(RE-ED-RR-523437/1998.7)

AGRAVANTE : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADO-
 RES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUS-
 TRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO : EVEREST MOTEL LTDA.
ADVOGADO : AO AGRAVADO

D E S P A C H O

Na petição nº 68029/2004-0, fl. 02, em que o Agravante por meio de sua Advogada requer o traslado de peças, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Indefiro o pedido de traslado das peças, porquanto é de responsabilidade da parte a apresentação das peças para formação do instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC.

2 - À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Publique-se.

Brasília, 1º/06/2004.

VANTUUIL ABDALA
 MINISTRO PRESIDENTE DO TST"
 SSEREC, 27/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10146/2004-000-99-00.5

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO : MARIA CÉLIA GUEDES
ADVOGADA : À AGRAVADA

D E S P A C H O

Na petição nº 72340/2004-3, fl. 02, em que o Agravante por meio de sua Advogada requer a instrumentalização do Agravado, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Indefiro o pedido de instrumentalização do agravo, porquanto compete ao agravante apresentar as peças necessárias para sua formação, de acordo com o § 1º, art. 544 do CPC.

2 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Publique-se.

Brasília, 14/6/2004.

VANTUUIL ABDALA
 MINISTRO PRESIDENTE DO TST"
 SSEREC, 27/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10147/2004-000-99-00.0

AGRAVANTE : FAZENDA SANTA MARIA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA
AGRAVADO : ANTÔNIO XAVIER FILHO
ADVOGADO : AO AGRAVADO

D E S P A C H O

Na petição nº 71713/2004-9, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja processado nos autos principais o Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro o processamento nos autos principais, porquanto o Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, rege-se pelo disposto nos artigos 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

Relativamente a Instrução Normativa nº 16, invocada pela agravante, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravados de Instrumento na Justiça do Trabalho.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 14/06/2004.

VANTUUIL ABDALA
 MINISTRO PRESIDENTE DO TST"
 SSEREC, 27/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10587/2004-000-99-00.7

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA -
 IESP
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADA : SILVIA COSTA
ADVOGADO : À AGRAVADA

D E S P A C H O

Na petição nº 84324/2004-3, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer o processamento do Agravado de Instrumento nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido de processamento do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 1/2003, publicada no D.J.U. de 19/2/2003, que alterou a redação do art. 277 do RITST, operando-se, via de consequência, a revogação tácita do § 2º do art. 273 do referido diploma.

Por outro lado, o Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 2/7/2004.

VANTUUIL ABDALA
 MINISTRO PRESIDENTE DO TST"
 SSEREC, 29/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10588/2004-000-99-00.1

AGRAVANTE : CASA GERIÁTRICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA RIBEIRO CAVALCANTE
AGRAVADA : MARIA CÉLIA DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADA : À AGRAVADA

D E S P A C H O

Na petição nº 82519/2004-9, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja processado nos autos principais o Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Indefiro o pedido de processamento do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que exigem a formação do instrumento mediante o traslado de peças.

2 - À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Publique-se.
 Brasília, 1/7/2004.

VANTUUIL ABDALA
 MINISTRO PRESIDENTE DO TST"
 SSEREC, 27/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10591/2004-000-99-00.5(RE-E-RR-535171/1999.4)

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO : SPP NEMO S.A. COMERCIAL E EXPORTADORA
ADVOGADA : À AGRAVADA

D E S P A C H O

Na petição nº 79264/2004-7, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja processado nos autos principais o Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Indefiro o pedido de processamento do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que exigem a formação do instrumento mediante o traslado de peças.

2 - À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Após, à conclusão, em virtude do pedido de traslado gratuito para formação do agravo.

4 - Publique-se.
 Brasília, 1/7/2004.

VANTUUIL ABDALA
 MINISTRO PRESIDENTE DO TST"
 SSEREC, 27/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10592/2004-000-99-00.0

AGRAVANTE : INTERMOINHOS NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : AO AGRAVADO

D E S P A C H O

Na petição nº 80976/2004-9, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja processado nos autos principais o Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido de processamento do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 1/2003, publicada no D.J.U. de 19/2/2003, que alterou a redação do art. 277 do RITST, operando-se, via de consequência, a revogação tácita do § 2º do art. 273 do referido diploma.

Por outro lado, o Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 2/7/2004.

VANTUUIL ABDALA
 MINISTRO PRESIDENTE DO TST"
 SSEREC, 27/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10593/2004-000-99-00.4(RE-E-RR-537317/1999.2)

AGRAVANTE : ANTONIO CEZAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADA : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : À AGRAVADA

D E S P A C H O

Na petição nº 79263/2004-2, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja processado nos autos principais o Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Indefiro o pedido de processamento do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, bem como o pedido de traslado das peças, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2 - À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Publique-se.

Brasília, 24/06/2004.

VANTUUIL ABDALA
 MINISTRO PRESIDENTE DO TST"
 SSEREC, 27/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10.605/2004-000-99-00.0(RE-E-RR-553.848/1999.6)

AGRAVANTE : PEDRO ALVES CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADA : S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA
ADVOGADO : À AGRAVADA

D E S P A C H O

Na petição nº 86881/2004-9, fl. 02, em que o Agravante por meio de sua Advogada requer seja extraída certidão de inexistência de procuração da agravada, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o conteúdo nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2- Publique-se.

Em 5/7/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 DIRETOR-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA DO TST"
 SSEREC, 27/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10606/2004-000-99-00.5

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OUTROS
ADVOGADO : AOS AGRAVADOS

D E S P A C H O

Na petição nº 86882/2004-3, fl. 02, em que o Agravante por meio de sua Advogada requer seja extraída certidão de inexistência de procuração da agravada, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o conteúdo nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2- Publique-se.

Em 5/7/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 DIRETOR-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA DO TST"
 SSEREC, 27/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10751/2004-000-99-00.6

AGRAVANTE : IRACI NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 AGRAVADA : INTERPLAN COMÉRCIO DE IMÓVEIS
 ADVOGADO : À AGRAVADA

D E S P A C H O

Na petição nº 84217/2004-5, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja processado nos autos principais o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Indefero o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, bem como o pedido de traslado de peças, em face do disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

2 - À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Publique-se.

Brasília, 30/6/2004.

VANTUIL ABDALA

MINISTRO PRESIDENTE DO TST"

SSEREC, 27/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10752/2004-000-99-00.0(RE-AG-ROAR-749496/2001.1)

AGRAVANTE : NILSON POZZER
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 AGRAVADA : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS
 ADVOGADO : AO AGRAVADO

D E S P A C H O

Na petição nº 84220/2004-9, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja processado nos autos principais o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário e traslado de peças, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Indefero o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que exigem a formação do instrumento mediante o traslado de peças.

2 - À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Após, à conclusão, em virtude do pedido de traslado gratuito para formação do agravo.

4 - Publique-se.

Brasília, 30/6/2004.

VANTUIL ABDALA

MINISTRO PRESIDENTE DO TST"

SSEREC, 27/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10753/2004-000-99-00.5

AGRAVANTE : LELO MÃO-DE-OBRA DE ACABAMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 AGRAVADO : LEANDRO FABIANO DA SILVA
 ADVOGADO : AO AGRAVADO

D E S P A C H O

Na petição nº 84327/2004-7, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja processado nos autos principais o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Indefero o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, bem como o pedido de instrumentalização do Agravo, em face do disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

2 - Requistem-se os autos à origem.

3 - Após, à SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Publique-se.

Brasília, 29/6/2004.

VANTUIL ABDALA

MINISTRO PRESIDENTE DO TST"

SSEREC, 30/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10754/2004-000-99-00.0

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
 AGRAVADO : WESLEY DA SILVA BRAGA
 ADVOGADO : AO AGRAVADO

D E S P A C H O

Na petição nº 79475/2004-0, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer a instrumentalização de peças do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"Compete às partes apresentar as peças que formarão o instrumento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Por essa razão, indefiro o pedido.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Em 2/7/2004.

VANTUIL ABDALA

MINISTRO PRESIDENTE DO TST"

SSEREC, 27/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10755/2004-000-99-00.4

AGRAVANTES : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
 AGRAVADOS : SAMUEL ROSAS ALMEIDA
 ADVOGADO : AO AGRAVADO

D E S P A C H O

Na petição nº 79474/2004-5, fl. 02, em que o Agravante por meio de seus Advogados requer a instrumentalização do Agravo de Instrumento, foi exarado o seguinte despacho:

"Compete às partes apresentar as peças que formarão o instrumento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Por essa razão, indefiro o pedido.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Em 02/7/2004.

VANTUIL ABDALA

MINISTRO PRESIDENTE DO TST"

SSEREC, 28/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10773/2004-000-99-00.6

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
 AGRAVADO : JOSÉ ADIMAR DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : AOS AGRAVADOS

D E S P A C H O

Na petição nº 87287/2004-5, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer a instrumentalização de peças do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"Compete às partes apresentar as peças que formarão o instrumento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Por essa razão, indefiro o pedido.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Em 12/07/2004.

RONALDO LOPES LEAL

MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TST"

SSEREC, 27/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10774/2004-000-99-00.0

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DA CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
 AGRAVADOS : JÚLIO CÉSAR FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : AOS AGRAVADOS

D E S P A C H O

Na petição nº 87288/2004-0, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer o processamento do Agravo nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:

"Compete às partes apresentar as peças que formarão o instrumento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Por essa razão, indefiro o pedido.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Em 12/07/2004.

RONALDO LOPES LEAL

MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TST"

SSEREC, 27/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10775/2004-000-99-00.5

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
 AGRAVADO : ANDERSON ANTÔNIO SILVA
 ADVOGADO : AO AGRAVADO

D E S P A C H O

Na petição nº 87289/2004-4, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer o processamento do Agravo nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:

"Compete às partes apresentar as peças que formarão o instrumento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Por essa razão, indefiro o pedido.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Em 12/07/2004.

RONALDO LOPES LEAL

MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TST"

SSEREC, 27/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10.776/2004-000-99-00.0

AGRAVANTE : ANA ELDA SOARES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : À AGRAVADA

D E S P A C H O

Na petição nº 49700/2004-3, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer o processamento do Agravo de Instrumento, foi exarado, às fls. 6, o seguinte despacho:

"Tratando-se de Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal, apenas aquela Corte poderá se manifestar sobre o cabimento da medida processual intentada.

Assim, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito, e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2004.

RONALDO LOPES LEAL

MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TST"

SSEREC, 23/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10795/2004-000-99-00.6(RE-AIRR-1131/2000-109-03-40.6)

AGRAVANTE : ENXOVAIS TATIANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SOUZA SILVA
 ADVOGADO : AO AGRAVADO

D E S P A C H O

Na petição nº 85841/2004-0, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer o retorno dos autos à origem, foi exarado o seguinte despacho:

"1- Requistem-se os autos à origem.

2- Após, à SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3- Publique-se.

Em 30/6/2004.

VANTUIL ABDALA

MINISTRO PRESIDENTE DO TST"

SSEREC, 23/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-10796/2004-000-99-00.0(RE-AIRR-1468/1996-022-04-40.2)

AGRAVANTE : LEOMAR DEBORTOLLI
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADA : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

D E S P A C H O

Na petição nº 51058/2004-2, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer o processamento do Agravo de Instrumento, foi exarado, às fls. 279, o seguinte despacho:

"Tratando-se de Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal, apenas aquela Corte poderá se manifestar sobre o cabimento da medida processual intentada.

Assim, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito, e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2004.

RONALDO LOPES LEAL

MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TST"

SSEREC, 30/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-RE-RR-1.667/2002-019-03-00.8

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 AGRAVADO : ANTÔNIO PEDROSA FILHO
 ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

D E S P A C H O

Na petição nº 82222/2004-3, fl. 178, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer a juntada de substabelecimento, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À SSEREC para juntar, desde que observadas as formalidades legais.

2- Quanto ao pedido de vista, nada a deferir, considerando que, conforme consta do Sistema de Informações Judiciárias-SIJ, o processo foi retirado da Secretaria em 23/6/2004, com carga em nome da advogada MARIA CRISTIANE DO N. ANTUNES.

3- Publique-se.

Em 26/6/2004.

VANTUIL ABDALA

MINISTRO PRESIDENTE DO TST"

SSEREC, 29/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROCESSO Nº TST-RE-A-AIRR-206/2002-924-24-40.7**

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADOS : MAURO MATEUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

D E S P A C H O

Na petição nº 76472/2004-4, fl. 641, em que o Agravante por meio de seus Advogados requer a desistência do Agravo de Instrumento interposto ao TST e o retorno dos autos à origem, foi exarado o seguinte despacho:

- "1- À SSEREC para juntar.
- 2- Registro o pedido de desistência do recurso.
- 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
- 4- Publique-se.

Em 18/6/2004.

VANTUIL ABDALA
 MINISTRO PRESIDENTE DO TST"
 SSEREC, 29/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-RE-A-AIRR-344/2001-002-24-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : SERGUE FARIA BARROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES R. RESENDE

D E S P A C H O

Na petição nº 89339/2004-8, fl. 178, em que o Agravante por meio de seus Advogados requer a desistência do Agravo de Instrumento interposto ao TST e o retorno dos autos à origem, foi exarado o seguinte despacho:

- "1- À SSEREC para juntar.
- 2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
- 3- Publique-se.

Em 12/07/2004.

RONALDO LOPES LEAL
 MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA
 PRESIDÊNCIA DO TST"

SSEREC, 28/7/2004.
 ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-A-AIRR-60.291/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GREYCIELLE DE F. PERES AMARAL
 AGRAVADA : VIAÇÃO TORRES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

D E S P A C H O

Na petição nº 69692/2004-1, fl. 307, em que o Agravante por meio de sua Advogada requer a desistência do Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

- "1- À SSEREC para juntar.
- 2- Registre-se o pedido de desistência do Recurso Extraordinário.
- 3- Baixem-se os autos à origem.
- 4- Publique-se.

Em 02/7/2004.

VANTUIL ABDALA
 MINISTRO PRESIDENTE DO TST"
 SSEREC, 29/7/2004.
 ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-RE-ED-E-AIRR-814.048/2001.9

AGRAVANTE : BANCO BEMGE - S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : HÉLIO SOUZA LACERDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Na petição nº 66907/2004-2, fl. 707, em que o Agravante por meio de seus Advogados requer a desistência do Agravo de Instrumento interposto ao TST e o retorno dos autos à origem, foi exarado o seguinte despacho:

- "1- À SSEREC para juntar.
- 2- Registre-se o pedido de desistência do Recurso Extraordinário.
- 3- Baixem-se os autos à origem.
- 4- Publique-se.

Em 02/7/2004.

VANTUIL ABDALA
 MINISTRO PRESIDENTE DO TST"
 SSEREC, 23/7/2004.
 ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRR-91.806/2003-900-03-00.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADA : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : OLDECK REIS AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. MARIA ODETE GUERRA HENRIQUES

D E S P A C H O

Na petição nº 63151/2004-0, fl. 726, em que a Agravante por meio de sua Advogada requer o retorno dos autos à origem, foi exarado o seguinte despacho:

- "1- À SSEREC para juntar.
- 2- Indefiro, por ora, porquanto o processo principal baixará à origem após a remessa do Agravo de Instrumento (TST-AIRE-9880/2004-000-99-00.1) à excelsa Corte.
- 3- Dê-se ciência.

Em 6/7/2004.

VANTUIL ABDALA
 MINISTRO PRESIDENTE DO TST"
 SSEREC, 29/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRE-9.694/2004-000-99-00.2 (ED-AIRR 557.355/1999.8)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADOS : RIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Na petição nº 66757/2004-7, fl. 148, em que a Agravante por meio de sua Advogada requer a reorganização de peças dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

- "À SSEREC para juntar.
- O instrumento foi formado de acordo com a ordem de apresentação das peças pelo Agravante.
- Desse modo, indefiro o pedido, pois é da parte o ônus de zelar pela correta instrumentalização do agravo.

Publique-se.

Em 6/7/2004.

VANTUIL ABDALA
 MINISTRO PRESIDENTE DO TST"
 SSEREC, 23/7/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PETIÇÃO 89.557/2004-2

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

D E S P A C H O

Na petição nº 89557/2004-2, em que a Agravante por meio de sua Advogada requer certidão de trânsito em julgado, bem como sua remessa via correio, foi exarado o seguinte despacho:

- "1- À SSEREC para extrair a certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.
- 2- Indefiro o pedido de remessa da certidão via correio.
- 3- Publique-se.
- 4- Em seguida, archive-se.

Em 15/7/2004.

RONALDO LOPES LEAL
 MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA
 PRESIDÊNCIA DO TST"
 SSEREC, 23/7/2004.
 ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos